



Diário Oficial do MUNICÍPIO

ANO 2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE-BA

A Prefeitura Municipal de Capela do Alto Alegre, Estado da Bahia, visando a transparência dos seus atos, vem a PUBLICAR:

LEI MUNICIPAL Nº 787 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2025 INSTITUI O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO MUNICÍPIO DE CAPELA DO ALTO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS



LEI Nº 12.527/2011 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

A Lei nº 12.527/2011 regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas. Essa norma entrou em vigor em 16 de maio de 2012 e criou mecanismos que possibilitam, a qualquer pessoa, física ou jurídica, sem necessidade de apresentar motivo, o recebimento de informações públicas dos órgãos e entidades.

A Lei vale para os três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive aos Tribunais de Conta e Ministério Público. Entidades privadas sem fins lucrativos também são obrigadas a dar publicidade a informações referentes ao recebimento e à destinação dos recursos públicos por elas recebidos.



Gestor: Luis Romeu Oliveira Mascarenhas

Editor: Ass. de Comunicação C. do Alto Alegre - BA

Leia o Diário Oficial do
Município na Internet
ACESE
www.indap.org.br

Praça Joaquim Machado, Nº 170, 1º Andar- Centro, Cep: 44645-000, Fone/fax: (75) 3690-2222, E-mail: prefeituradecapela@yahoo.com



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<https://indap.org.br/>

Sistema GedIndap - Atualização diária do sistema - Versão: 2025 - Tipo Programa: GI-07 - Campo de Aplicação: AD-04
Certificado de Registro de Programas de Computador - Processo nº: BR 51 2017 000515-0 - INPI



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





SUMÁRIO

2

		AR T
LIVRO I	DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	1º
	DO ESTATUTO DO CONTRIBUINTE	3º
TÍTULO III	DOS DEVERES DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	8º
CAPÍTULO I	DISPOSIÇÕES GERAIS	9º
CAPÍTULO II	DAS AÇÕES FISCAIS	10
CAPÍTULO III	DAS CONSULTAS	14
CAPÍTULO IV	DAS CERTIDÕES	15
CAPÍTULO V	DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	17
LIVRO II		
TÍTULO I	DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL	20
TÍTULO II	DA IMUNIDADE	21
TÍTULO III	DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	24
CAPÍTULO I	DA CONSTITUIÇÃO	24
CAPÍTULO II	DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE	25
CAPÍTULO III	DA EXTINÇÃO	31
CAPÍTULO IV	DA EXCLUSÃO	47
CAPÍTULO V	DA RESTITUIÇÃO	54
CAPÍTULO VI	DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	57
CAPÍTULO VII	DA DÍVIDA ATIVA	67
TÍTULO IV	DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS	
CAPÍTULO I	DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU	76
CAPÍTULO II	DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTERVIVOS DE BENS IMÓVEIS – ITIV	105
CAPÍTULO III	DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS	121
CAPÍTULO IV	DAS TAXAS MUNICIPAIS	
SUBSEÇÃO II	DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO – TFF	153
SUBSEÇÃO III	DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E DE URBANIZAÇÃO - TLOU	163
SUBSEÇÃO IV	DA TAXA DE LICENÇA PARA EXPOSIÇÃO DE PUBLICIDADE NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E EM LOCAIS EXPOSTOS AO	171





	PÚBLICO – TLP	
SUBSEÇÃO V	DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - TVS	177
SUBSEÇÃO VII	DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO - TFUOSP	181
SEÇÃO II	DA TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES – TRSD	186
CAPÍTULO V		
SUBSEÇÃO I	DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO – TFTP	195
	DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA - CM	223
	DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP	23
LIVRO III		66
CAPÍTULO I	DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	
CAPÍTULO II	DO AUDITOR FISCAL E DO FISCAL DE TRIBUTOS	242
TÍTULO II		
CAPÍTULO I	DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL	246
CAPÍTULO II	DAS AÇÕES FISCAIS	250
CAPÍTULO III	DA INTIMAÇÃO	259
CAPÍTULO IV	DA RETENÇÃO OU APREENSÃO DE DOCUMENTOS E BENS	262
CAPÍTULO V	DA FORMALIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	267
CAPÍTULO VI	DA REVELIA	273
CAPÍTULO VII	DA NULIDADE	274
TÍTULO III		
CAPÍTULO I	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	276
CAPÍTULO II	DO PROCESSO DE CONSULTA	279
CAPÍTULO III	DO PROCESSO DE REVISÃO CADASTRAL	282
CAPÍTULO IV	DO PROCESSO DE BAIXA CADASTRAL	284
CAPÍTULO V	DA IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO	286





CAPÍTULO VI	DO JULGAMENTO ADMINISTRATIVO	288
CAPÍTULO VII	DA RESTAURAÇÃO DOS PROCESSOS	294
TÍTULO IV	DO CADASTRO FISCAL	295
CAPÍTULO I	DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	
CAPÍTULO II	DO CADASTRO IMOBILIÁRIO	300
CAPÍTULO III	DO CADASTRO DE ATIVIDADES	309
TÍTULO V	DAS CERTIDÕES NEGATIVAS	315
LIVRO IV	DAS RENDAS MUNICIPAIS	
TÍTULO I	DAS RENDAS DIVERSAS	328
TÍTULO II	DOS PREÇOS PÚBLICOS	330
TÍTULO III	DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	337





LEI MUNICIPAL Nº. 787, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2025

5

Institui o novo Código Tributário e de Rendas do Município de CAPELA DO ALTO ALEGRE e dá outras providências.

O **PREFEITO DE CAPELA DO ALTO ALEGRE, ESTADO DA BAHIA**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o novo Código Tributário e de Rendas do Município de Capela do Alto Alegre, Estado da Bahia, que regula e disciplina, com fundamento na Constituição Federal, Código Tributário Nacional, Leis Complementares e Lei Orgânica do Município, o sistema tributário municipal e as normas aplicáveis no Município, incluindo os direitos, garantias e obrigações dos contribuintes.

Art. 2º Aplicam-se as disposições deste Código aos sujeitos passivos de obrigações tributárias, e a quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, privadas ou públicas que, mesmo não sendo sujeitos passivos, relacionam-se com a Administração Pública em sua atividade de tributação, fiscalização e arrecadação de tributos e rendas.

**LIVRO I
DO ESTATUTO DO CONTRIBUINTE
TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 3º Os direitos, garantias e obrigações dos contribuintes, estabelecidos neste Código, têm o objetivo de:

I -promover o bom relacionamento entre o fisco e o contribuinte, baseado na cooperação, no respeito mútuo e na parceria, visando capacitar o Município dos recursos necessários ao cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais;





II –prevenir e proteger o contribuinte ou responsável contra o exercício abusivo do poder de fiscalizar, de lançar e de cobrar tributo instituído em lei;

III - assegurar a ampla defesa dos direitos do sujeito passivo de obrigação tributária no âmbito do processo administrativo-fiscal em que tiver legítimo interesse;

IV -assegurar a adequada e eficaz prestação de serviços gratuitos de orientação aos contribuintes;

V -assegurar uma forma lícita de apuração, declaração e recolhimento de tributos previstos em leis.

VI - assegurar o regular exercício da fiscalização tributária.

TÍTULO II DOS DIREITOS, GARANTIAS E OBRIGAÇÕES DOS CONTRIBUINTES

Art. 4º São direitos do contribuinte:

I -o adequado e eficaz atendimento pelos órgãos e unidades da Prefeitura Municipal;

II -a igualdade de tratamento, com respeito e civilidade, em qualquer repartição pública do Município;

III - a identificação do servidor nas repartições públicas e nas ações fiscais;

IV -o acesso a dados e informações, pessoais e econômicas, que a seu respeito constem em qualquer fichário ou registro, informatizado ou não, dos órgãos da Administração Tributária, na forma do regulamento;

V -a eliminação completa dos registros de dados falsos ou obtidos por meios ilícitos;

VI - a retificação, complementação, esclarecimento ou atualização de dados incorretos, incompletos, dúbios ou desatualizados;

VII - a obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres constantes de registros ou autos de procedimentos de seu interesse em poder da Administração Pública, salvo se a informação solicitada estiver protegida por sigilo, observada a legislação pertinente;





VIII - a efetiva educação tributária e a orientação sobre procedimentos administrativos;

IX -o recebimento de comprovante descritivo dos bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos entregues à fiscalização ou por ela apreendidos;

X -a recusa a prestar informações por requisição verbal, se preferir notificação por escrito;

XI - a informação sobre os prazos de pagamento e reduções de multas, quando autuado;

XII - a não-obrigatoriedade de pagamento imediato de qualquer autuação e o exercício do direito de defesa, se assim o desejar;

XIII - a ciência formal da tramitação de processo administrativo-fiscal de que seja parte, a vista do mesmo na repartição fiscal e a obtenção de cópias dos autos, mediante ressarcimento dos custos da reprodução;

XIV - a preservação, pela administração tributária, do sigilo de seus negócios, documentos e operações, exceto nas hipóteses previstas na lei;

XV -o encaminhamento, sem qualquer ônus, de petição contra ilegalidade ou abuso de poder ou para defesa de seus direitos;

XVI – o direito à indenização, na forma do regulamento, se uma isenção concedida por prazo certo de tempo for extinta ou revogada antes do decurso do prazo previsto na Lei que a concedeu;

XVII – a prioridade na tramitação de quaisquer processos administrativo-fiscais, quando requerer e comprovar as seguintes condições:

a) possuir idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

b) ser portador de deficiência física ou mental;

c) ser portador de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo.

Art. 5º São garantias do contribuinte:





I -a exclusão da responsabilidade pelo pagamento de tributo e de multa não previstos em lei;

II -a faculdade de corrigir obrigação tributária, antes de iniciado o procedimento fiscal, mediante prévia autorização do fisco e observada a legislação aplicável, em prazo compatível e razoável;

III - a presunção relativa da verdade nos lançamentos contidos em seus livros e documentos contábeis ou fiscais, quando fundamentados em documentação hábil;

IV -a obediência aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do duplo grau de recurso no contencioso administrativo-tributário, ressalvado os casos de instância única previstos em lei;

V -a inexigibilidade de visto em documento de arrecadação utilizado para o pagamento de tributo fora do prazo.

VI – a não imputação de multas e juros, pelos Julgadores de Processos Administrativos Fiscais, quando ficar comprovado, que o sujeito passivo não deu causa ao fato;

VII – a não imputação de penalidades aos que, enquanto prevalecer o entendimento, tiverem recolhido o tributo nos prazos fixados na legislação ou adotarem procedimentos:

a) de acordo com interpretação fiscal constante de decisão irrecorrível de última instância administrativa, proferida em processo fiscal, se parte interessada;

b) de acordo com interpretação fiscal constante de atos normativos e pareceres emitidos pelas autoridades fazendárias competentes.

Art. 6º São obrigações do contribuinte:

I -o tratamento, com respeito e civilidade, aos servidores municipais;

II -a sua identificação, do sócio, diretor, administrador ou representante nas repartições administrativas e fazendárias e nas ações fiscais;

III - o fornecimento de condições de segurança e local adequado em seu estabelecimento, para a execução dos procedimentos de fiscalização;

IV -a apuração, declaração e recolhimento do tributo devido, na forma e prazo previstos na legislação;





V - a apresentação em ordem, quando solicitados, no prazo estabelecido na legislação, de bens, mercadorias, informações, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos;

VI - a manutenção em ordem, pelo prazo previsto na legislação, de livros, documentos, impressos e registros eletrônicos relativos aos tributos;

VII - a manutenção, junto à repartição fiscal, de suas informações cadastrais atualizadas, tais como as relativas ao imóvel, ao estabelecimento, aos sócios, diretores, administradores e procuradores;

Art. 7º Os direitos, as garantias e as obrigações previstas neste Livro não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções, da legislação ordinária, de regulamentos ou outros atos normativos expedidos pelas autoridades competentes, bem como os que derivem da analogia e dos princípios gerais do direito.

TÍTULO III DOS DEVERES DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º A Administração Tributária atuará em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, eficiência e motivação dos atos administrativos.

Art. 9º Cabe ainda à Administração Tributária:

I - implantar um serviço gratuito e permanente de orientação e informação ao contribuinte;

II - realizar campanha educativa com o objetivo de orientar o contribuinte sobre seus direitos e deveres;

III - implantar programa permanente de educação tributária, bem como programa permanente de treinamento para os servidores das áreas de tributação, arrecadação e fiscalização.

CAPÍTULO II DAS AÇÕES FISCAIS

Art. 10. A execução de trabalhos de fiscalização será precedida de ato administrativo autorizando a execução do procedimento fiscal, exceto nos casos de extrema urgência, tais como flagrante infracional, continuidade de





ação fiscal iniciada em outro contribuinte ou apuração de denúncia, nos quais se adotarão, de imediato, as providências garantidoras da ação fiscal, devendo ser legitimado o ato no prazo máximo de 3 (três) dias úteis.

10

Parágrafo único. O ato administrativo conterà a identificação dos Auditores Fiscais e Fiscais de Tributos encarregados de sua execução, a autoridade responsável por sua emissão, o sujeito passivo e os tributos a serem fiscalizados.

Art. 11. A Fazenda Municipal não adotará procedimento fiscal fundamentado exclusivamente em denúncia anônima quando:

I - não for possível identificar com absoluta segurança o sujeito passivo supostamente infrator;

II - for genérica ou vaga em relação à infração supostamente cometida;

III - não estiver acompanhada de indícios de autoria e de comprovação da prática da infração;

IV - deixe transparecer objetivo diverso do enunciado, tal como vingança pessoal do denunciante ou tentativa de prejudicar concorrente comercial;

Art. 12. A notificação do início da ação fiscal será feita mediante a entrega de uma das vias do Termo de Início de Ação Fiscal - TAF.

§ 1º A recusa em assinar o comprovante do recebimento da notificação ou a ausência, no estabelecimento de contribuinte, de pessoa com poderes para fazê-lo será certificada pelo Auditor Fiscal ou Fiscal de Tributos e não obstará o início dos procedimentos de fiscalização.

§ 2º Na hipótese de recusa ou de ausência do contribuinte, de seu representante legal ou de preposto com poderes de gestão, a notificação será lavrada e enviada por via postal, fac-símile ou e-mail, através de aviso de recebimento para o endereço do contribuinte ou de quaisquer de seus sócios, dirigentes ou administradores, a critério da Fazenda Municipal;

§ 3º Na impossibilidade de aplicação do disposto no item anterior ou se ocorrer a devolução por quaisquer motivos, a intimação se fará por edital.

Art. 13. Os livros, documentos, impressos, papéis, arquivos eletrônicos, programas de computador ou bens e mercadorias, apreendidos ou entregues pelo sujeito passivo, excetuados aqueles que constituam prova de infração à legislação tributária, serão devolvidos no prazo máximo de 90 (noventa) dias úteis contados do início dos procedimentos de fiscalização.





§ 1º O disposto no "caput" aplica-se somente aos casos em que a conclusão dos trabalhos fiscais dependa exclusivamente das informações constantes nos elementos apreendidos ou entregues, tornando desnecessárias outras verificações.

§ 2º O prazo fixado no "caput" poderá ser prorrogado pela autoridade que determinou a sua realização, mediante requisição fundamentada do Auditor Fiscal ou Fiscal de Tributos responsável pelos trabalhos.

CAPÍTULO III DAS CONSULTAS

Art. 14. A resposta à consulta escrita relativa a tributo, que contenha dados exatos e verdadeiros, que não seja meramente protelatória e que não tenha sido formulada após início de ação fiscal, será dada no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis após a entrega do pedido devidamente instruído.

§ 1º O prazo fixado no "caput" poderá ser prorrogado, mediante requisição fundamentada ao Secretário Municipal de Finanças.

§ 2º As diligências ou os pedidos de informação solicitados pelo órgão fazendário responsável pela resposta suspenderão, até o respectivo atendimento, o prazo de que trata este artigo.

§ 3º A apresentação de consulta pelo contribuinte impede, até o término do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de infração relacionada com a matéria consultada.

§ 4º A consulta que tratar de exigência de tributo, se este for considerado devido, não afasta a incidência de atualização monetária e dos demais acréscimos previstos em lei;

§ 5º Não produzirá nenhum efeito a consulta formulada quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, proferida em consulta ou litígio, ainda não modificada, em que tenha sido parte o consulente.

CAPÍTULO IV DAS CERTIDÕES

Art. 15. As certidões serão fornecidas no prazo de até 10 (dez) dias úteis após a formalização do pedido devidamente instruído, vedada, em qualquer caso, a exigência de requisitos não previstos ou amparados em lei.





Art. 16. A certidão negativa de débito fiscal será emitida, preferencialmente, por meio eletrônico, acessível pela rede mundial de computadores (internet).

12

Parágrafo único. A certidão *verbo ad verbum*, positiva com efeitos de negativa, será fornecida pela Fazenda Municipal, mediante pedido do interessado ou seu representante legal, e dela constará a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. A autoridade fiscal, tomando conhecimento de fatos diversos dos consignados nos registros sobre o contribuinte, poderá efetuar de ofício a alteração da informação incorreta, incompleta, dúbia ou desatualizada.

Art. 18. A constatação de prática de ato ilegal por parte dos órgãos fazendários não afastará a responsabilidade funcional da autoridade que o tenha dado causa, ainda que agindo por delegação de competência.

Art. 19. No julgamento do contencioso administrativo-tributário, a decisão será fundamentada em seus aspectos de fato e de direito, sob pena de nulidade absoluta da decisão desfavorável ao contribuinte.

LIVRO II DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. O Sistema Tributário Municipal compreende as normas e princípios estabelecidos na Constituição Federal, nos Tratados Internacionais recepcionados pelo Estado Brasileiro, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município; as Leis Complementares Federais que versem sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes, especialmente o Código Tributário Nacional; as leis municipais, sobretudo este Código Tributário, os decretos e demais atos complementares emanados das autoridades competentes.

Parágrafo único. São atos complementares:

I – os convênios que o Município celebre com a União, o Estado e outros Municípios;





II - as Portarias expedidas pelos Secretários Municipais;

III – as instruções normativas e as ordens de serviços expedidas pelos coordenadores de órgãos administrativos vinculados à Administração Tributária;

IV – as decisões de autoridade administrativa julgadora, que a lei atribua eficácia normativa.

13

TÍTULO II DA IMUNIDADE

Art. 21. O direito ao gozo da imunidade será verificado pela fiscalização municipal, através de Fiscal de Tributos ou auditoria fiscal, quanto ao preenchimento dos requisitos previstos na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, na Lei Orgânica da Assistência Social e demais normas que regem as entidades constitucionalmente referenciadas.

§ 1º Cessa o direito ao gozo da imunidade quanto aos imóveis prometidos à venda, desde o momento em que se constituir o registro do contrato ou outro ato inequívoco de sua celebração.

§ 2º Nos casos de transferência de domínio ou de posse de imóvel, pertencente a entidades imunes, a obrigação acessória recairá sobre o promitente comprador, enfiteuta, fiduciário, usuário, usufrutuário, comodatário, concessionário, permissionário, superficiário, o possuidor ou sucessor a qualquer título.

Art. 22. Poderá o interessado ter a iniciativa do pedido de reconhecimento do direito ao gozo da imunidade, em processo administrativo próprio, onde declarará e comprovará o preenchimento dos requisitos legais.

§ 1º O reconhecimento da imunidade se dará, na forma do regulamento, por ato do Secretário Municipal da Finanças, com base em relatório circunstanciado elaborado pelo Fiscal de Tributos ou Auditor Fiscal e parecer da Procuradoria do Município.

§ 2º Caso não sejam preenchidos os requisitos para a imunidade, o Fiscal de Tributos ou Auditor Fiscal procederá ao lançamento do crédito tributário.

Art. 23. Quando em ação fiscal se verificar o descumprimento dos requisitos em relação à entidade já reconhecida pelo Município, o Fiscal de Tributo ou Auditor Fiscal procederá ao lançamento do crédito tributário a partir da data de ocorrência do descumprimento.





§ 1º No caso de instauração do processo administrativo fiscal, a decisão definitiva favorável ao Município será comunicada ao Secretário Municipal de Finanças que emitirá ato cassando o reconhecimento da imunidade a partir da data da decisão.

§ 2º Não impugnado o lançamento, lavrado o Termo de Revelia e antes da inscrição em dívida ativa, o Secretário Municipal de Finanças será comunicado e emitirá ato cassando o reconhecimento da imunidade a partir da data da constituição do crédito tributário.

TÍTULO III DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CAPÍTULO I DA CONSTITUIÇÃO

Art. 24. É competente para a constituição do crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido e identificar o sujeito passivo:

I – o sujeito passivo, quando de auto-lançamento previsto em lei;

II - a Administração Tributária Municipal, quando do lançamento por homologação e de ofício;

§ 1º Compete exclusivamente à Administração Tributária Municipal e aos Agentes Fiscais a propositura de aplicação de penalidades, quando for o caso.

§ 2º Compete privativamente aos Agentes Fiscais a competência para o lançamento de créditos decorrentes de ação fiscal.

CAPÍTULO II DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE

SEÇÃO I DA MORATÓRIA

Art. 25. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela moratória somente pode ser concedida por lei, em caráter geral, podendo circunscrever a sua aplicabilidade à determinada região do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.





SEÇÃO II

DO PARCELAMENTO

15

Art. 26. A concessão de parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário.

§ 1º O inadimplemento de qualquer parcela por prazo superior a 90 (noventa) dias, anula o parcelamento, considerando-se vencidas todas as demais, inscrevendo-se o crédito em dívida ativa e, se já inscrito, dar seguimento à cobrança extrajudicial ou judicial.

§ 2º Poderá o contribuinte requerer o reparcelamento após a devida inscrição em Dívida Ativa do saldo remanescente do parcelamento anulado por inadimplência.

Art. 27. É permitido o parcelamento do crédito tributário, relativo a exercícios anteriores, em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e consecutivas.

§ 1º Fica a critério da Administração Tributária o parcelamento de crédito do exercício em curso.

§ 2º É vedada a concessão de parcelamento de crédito relativo a tributo retido na fonte.

§ 3º Ato do Poder Executivo disciplinará o parcelamento, inclusive estabelecendo o valor mínimo de cada prestação, que poderá ser diferenciada em função do tributo e da natureza do devedor.

§ 4º O valor de cada parcela será atualizado monetariamente.

§ 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a cobrar juros de financiamento de 1% (um por cento) ao mês incidentes sobre as parcelas de parcelamento.

Art. 28. O crédito tributário poderá ser parcelado pelo próprio contribuinte ou por terceiro interessado, através de instrumento de confissão de dívida ou de assunção de débito, respectivamente.

Parágrafo único. Fica o terceiro interessado responsável solidário pelo débito parcelado que vier a assumir, em nome do contribuinte originário.

Art. 29. Fica o Secretário Municipal de Finanças autorizado a promover parcelamento especial em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e consecutivas, observado os seguintes critérios:





I – as regras do parcelamento especial serão publicadas em Portaria;

II – o prazo para solicitação do parcelamento especial será de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação de suas regras;

III – o parcelamento será mediante débito em conta corrente bancária do contribuinte;

IV - o crédito a ser parcelado na forma especial deve ser superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

V – o valor mínimo de cada parcela deve ser de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

SEÇÃO III DAS IMPUGNAÇÕES E RECURSOS

Art. 30. As impugnações e os recursos tempestivos, interpostos em conformidade com os art. 269 e 273, suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

CAPÍTULO III DA EXTINÇÃO

SEÇÃO I DO PAGAMENTO

Art. 31. O pagamento dos tributos e rendas municipais terá sua forma e calendário disciplinados em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. Quando não houver prazo fixado na legislação tributária municipal para pagamento, o vencimento ocorrerá:

I – para os tributos, 30 (trinta) dias após a data que se considera notificado o sujeito passivo;

II – para as rendas, antecipadamente, à prestação do serviço, à utilização ou exploração de serviço público e ao uso de bens públicos.

Art. 32. O sujeito passivo que deixar de adimplir tributo ou penalidade pecuniária, no prazo estabelecido na legislação tributária municipal, ficará sujeito à incidência de:

I – juros e multa de mora, calculados segundo os critérios adotados pela Receita Federal do Brasil nos tributos federais;

II – multa de infração, conforme o disposto neste Código.





Parágrafo único. A multa de infração será aplicada quando for apurada, em ação fiscal, ação ou omissão do sujeito passivo.

17

Art. 33. O recolhimento espontâneo de obrigação principal implicará na não imposição da multa de infração.

Parágrafo único. Não se considera espontâneo o recolhimento efetuado após o início de qualquer procedimento administrativo fiscal.

Art. 34. Aos sujeitos passivos autuados por descumprimento de obrigação principal serão concedidos os seguintes descontos, na respectiva multa de infração:

I - 80% (oitenta por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, até 30 (trinta) dias, a contar da intimação;

II - 60% (sessenta por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, entre 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias, a contar da intimação;

III - 40% (quarenta por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, após 60 (sessenta) dias, a contar da intimação e antes do julgamento administrativo em 1ª Instância;

IV - 20% (vinte por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, até 30 (trinta) dias após o julgamento administrativo em primeira instância, contados da ciência da decisão;

V - 10% (vinte por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, até 30 (trinta) dias após o julgamento administrativo em segunda instância, contados da ciência da decisão;

§ 1º Os descontos serão concedidos sem prejuízo do pagamento dos demais acréscimos legais.

§ 2º Não se aplicam os descontos a que se refere este artigo aos créditos tributários retidos na fonte.

Art. 35. O contribuinte que reconhecer parcialmente o débito fiscal poderá efetuar o pagamento da parte não impugnada, com direito aos descontos previstos no art. 34.





Art. 36. O descumprimento de obrigação acessória implicará no pagamento da respectiva penalidade, independentemente da existência de ação fiscal.

SEÇÃO II DA TRANSAÇÃO

Art. 37. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar, com o sujeito passivo, transação que importe em terminação de litígio em processo fiscal administrativo ou judicial, quando:

I - o montante do tributo tenha sido fixado por arbitramento.

II - ocorrer erro ou ignorância escusável do sujeito passivo quanto a matéria de fato;

III - ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno;

IV – a matéria tributável tenha sido objeto de reiteradas decisões contrárias à Fazenda Pública Municipal, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

V – for publicada pelo juízo a concessão da recuperação judicial do sujeito passivo, após a aprovação do plano, nos moldes do art. 58 da Lei Federal nº 11.101/2005.

Parágrafo único. A transação a que se refere o *caput* será proposta ao Prefeito pelo Secretário Municipal de Finanças ou pelo titular da Procuradoria do Município, em parecer fundamentado.

SEÇÃO III DA COMPENSAÇÃO

Art. 38. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a compensar créditos tributários do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISS, vencidos ou vincendos, e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, vencidos, com créditos líquidos e certos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal, nas condições e garantias que estipular, em cada caso, com:

I – empresa pública e sociedade de economia mista federal, estadual ou municipal;





II – com pessoas físicas ou jurídicas que aderirem ao programa de adoção de praças e jardins, na forma estabelecida em regulamento.~

19

Parágrafo único. A compensação a que se refere o inciso I será proposta pelo Secretário Municipal de Finanças ou pelo titular da Procuradoria do Município, em parecer fundamentado.

Art. 39. É vedada a compensação de crédito tributário contestado judicialmente antes do trânsito em julgado da lide, salvo se o sujeito passivo formalizar a desistência do processo judicial.

Art. 40. É permitida a compensação parcial ou total de créditos tributários vincendos, com créditos líquidos e certos decorrente de pagamento a maior pelo contribuinte, na forma do regulamento.

Parágrafo único. É facultado ao sujeito passivo optar pelo pedido de restituição.

SEÇÃO IV DA DAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 41. O crédito tributário poderá ser extinto mediante dação em pagamento de bem imóvel situado neste Município, mediante requerimento do sujeito passivo e aprovação do Prefeito Municipal, conforme disposto em Regulamento.

Parágrafo único. O requerimento de dação em pagamento não suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Art. 42. O imóvel objeto da dação em pagamento poderá ser de propriedade do sujeito passivo ou de terceiros, desde que este autorize expressamente e apresente a documentação definida em Regulamento.

Art. 43. O valor do imóvel objeto da dação em pagamento será apurado através de avaliação administrativa, facultado ao contribuinte apresentar avaliação contraditória subscrita por avaliador oficial.

§ 1º A avaliação administrativa não poderá ser inferior ao valor venal de base de cálculo de tributo municipal.

§ 2º É facultado ao Poder Público aceitar ou não a avaliação contraditória.

Art. 44. Se o imóvel não for suficiente para a quitação integral do crédito tributário, o sujeito passivo deverá liquidar o saldo remanescente, até





a data da entrega da escritura, mediante pagamento em dinheiro, de uma só vez ou parceladamente, na forma do Regulamento, sob pena de:

20

I - prosseguimento da execução desse saldo remanescente, se ajuizada;

II - adoção dos procedimentos legais com vistas à sua execução, caso não se encontre a dívida executada.

Art. 45. Quando o valor do imóvel for superior ao do crédito tributário a ser extinto, será emitido um Certificado de Crédito em favor do proprietário do imóvel dado em pagamento até o limite de 30% (trinta por cento) do valor da avaliação, que somente poderá ser utilizado para quitação de tributos devidos ao Município, pelo próprio ou terceiros.

SEÇÃO V DA REMISSÃO

Art. 46. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial de crédito tributário, em observância a uma das seguintes situações:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - à diminuta importância do crédito tributário;

III - a condições peculiares a determinada região;

IV - reconhecimento da inexistência da obrigação que lhe deu origem;

V - declaração de incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação;

I - aplicação de equidade em relação às características pessoais ou materiais do caso.

§1º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito atualizado monetariamente e os devidos acréscimos legais.

§ 2º A remissão será proposta pelo Secretário Municipal de Finanças ou pelo titular da Procuradoria do Município, em parecer fundamentado.

CAPÍTULO IV DA EXCLUSÃO

SEÇÃO I





DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

21

Art. 47. Compete ao Poder Executivo a iniciativa de lei para concessão de isenção, anistia, incentivo ou outro benefício fiscal de quaisquer dos tributos de competência do Município.

Art. 48. A exclusão do crédito tributário pela isenção e anistia não dispensa o cumprimento de obrigações acessórias dependentes ou vinculadas a obrigação principal isentada ou anistiada, ressalvada determinação expressa em Ato do Poder Executivo.

SEÇÃO II DA ISENÇÃO

Art. 49. Além das isenções previstas neste Código, somente prevalecerão as concedidas em lei específica sujeitas às normas desta Seção.

Art. 50. A isenção concedida em lei específica pode ser:

- I - restrita a determinada região do Município e/ou grupos de sujeitos passivos, em função de condições e peculiaridades a eles inerentes;
- II - condicionada a requerimento do interessado, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º O ato de reconhecimento do direito à isenção é de competência do Secretário Municipal de Finanças..

§ 2º O direito à isenção começa a vigorar a partir da data do requerimento, exceto no caso de isenção relativa ao IPTU, que terá vigência a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte ao do requerimento.

§ 3º A isenção concedida será cassada de ofício pelo Secretário Municipal de Finanças quando:

I – obtida mediante fraude ou simulação do beneficiário ou de terceiros;

II – houver descumprimento das exigências legais, estabelecidas para o gozo da isenção.

Art. 51. Quando em ação fiscal se verificar o descumprimento dos requisitos da isenção, o Auditor Fiscal ou o Fiscal de Tributos procederá ao lançamento do crédito tributário a partir da data de ocorrência do descumprimento.





§ 1º No caso de instauração do processo administrativo fiscal, a decisão definitiva favorável ao Município será comunicada ao Secretário Municipal de Finanças que emitirá ato cassando o reconhecimento à isenção a partir da data da decisão.

§ 2º Não impugnado o lançamento, lavrado o Termo de Revelia e antes da inscrição em dívida ativa, o Secretário Municipal de Finanças será comunicado e emitirá ato cassando à isenção a partir da data da constituição do crédito tributário.

Art. 52. Não será concedido isenção, incentivos ou outros benefícios fiscais, em qualquer hipótese, fora dos casos previstos neste Código:

- I – por prazo superior a 10 (dez) anos;
- II – em caráter pessoal.

SEÇÃO III DA ANISTIA

Art. 53. A anistia concedida pelo Município abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, podendo ser:

- I - em caráter geral;
- II - limitadamente:
 - a) a determinado tributo;
 - b) às infrações decorrentes de descumprimento de obrigações acessórias;
 - c) a determinada região do município, em função de condições a ela peculiares;

CAPÍTULO V DA RESTITUIÇÃO

Art. 54. O sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do tributo pago, nos seguintes casos:

- I - pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;





II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

23

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória;

Art. 55. A restituição alcançará o tributo original e os acréscimos moratórios que compõe o pagamento indevido.

Art. 56. Quando for comprovado, em processo administrativo, que o pagamento foi, por qualquer razão, imputado a contribuinte, inscrição ou a tributo diverso daquele pretendido, poderá o Secretário Municipal de Finanças autorizar a transferência do crédito para o contribuinte, a inscrição ou tributo devido, observado o disposto em Regulamento.

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 57. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância de preceitos estabelecidos ou disciplinados por lei ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-la.

Art. 58. Nenhuma ação ou omissão poderá ser punida como infração da legislação tributária sem que esteja definida como tal por lei vigente à data de sua prática, nem lhe poderá ser cominada penalidade não prevista em lei, nas mesmas condições.

Art. 59. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém na prática da infração e, ainda, os servidores municipais encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de denunciar, ou no exercício da atividade fiscalizadora, deixarem de notificar o infrator, ressalvada a cobrança de crédito tributário considerado antieconômico, definido em Ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. Se a infração resultar de cumprimento de ordem recebida de superior hierárquico, ficará este solidariamente responsável com o infrator.

Art. 60. As infrações serão punidas com as seguintes penas, aplicáveis separadas ou cumulativamente:

I – multas pecuniárias;





II – perda de desconto, abatimento ou dedução;

III – cassação dos benefícios de isenção ou incentivos fiscais;

IV – revogação dos benefícios de anistia ou moratória;

V – sujeição a regime especial de fiscalização;

VI – cassação de regimes ou controles especiais estabelecidos em benefício de contribuintes ou de outras pessoas.

VII - cassação de permissões ou concessões obtidas.

Parágrafo único. Ao servidor municipal que concorrer direta ou indiretamente para uma infração serão aplicadas as punições previstas em legislação específica.

Art. 61. A pena de multa básica estabelecida para a infração será majorada em razão das seguintes circunstâncias agravantes:

I – a reincidência;

II – o indício de sonegação fiscal ou crime contra a ordem tributária;

III – a fraude, a simulação e o conluio.

Parágrafo único. A majoração da pena obedecerá aos seguintes critérios:

I - ocorrendo reincidência, a pena básica será aumentada em 20% (vinte por cento);

II - nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, a pena básica será aumentada em 100% (cem por cento).

Art. 62. Caracteriza-se como reincidência a prática repetida da infração a um mesmo dispositivo ou de disposição idêntica da legislação tributária municipal, por um mesmo sujeito passivo, dentro de 02 (dois) anos, contado da data em que houver reconhecimento da infração cometida ou passado em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 63. Caracteriza-se o indício de sonegação fiscal ou crime contra a ordem tributária:





I – a prestação de declaração falsa ou a omissão, total ou parcial, de informação com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributos;

II – a inserção de informação ou dados inexatos ou a omissão de receitas, faturamentos ou rendimentos e de operações de qualquer natureza em documentos ou livros fiscais com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributos;

III – alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV – fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, com o objetivo de obter dedução indevida de tributos;

§ 1º A majoração da pena por indício de sonegação não prejudica a aplicação de sanções administrativas cabíveis.

§ 2º Caracterizado e provado o indício de sonegação fiscal ou de crime contra a ordem tributária, o Secretário Municipal de Finanças, após o julgamento administrativo, remeterá os documentos à Procuradoria do Município para a promoção da representação criminal contra o sujeito passivo.

Art. 64. A aplicação da pena e o seu cumprimento não dispensam, em caso algum, o pagamento do tributo devido, nem prejudicam a aplicação das penas cominadas, para o mesmo fato, pela legislação criminal.

Art. 65. As normas tributárias que definem as infrações, ou lhes cominem penalidades, aplicam-se a fatos anteriores à sua vigência quando:

I - exclua a definição de determinado fato como infração, cessando, à data da sua entrada em vigor, a punibilidade dos fatos ainda não definitivamente julgados e os efeitos das penalidades impostas por decisão definitiva;

II - comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista para fato ainda não definitivamente julgado.

Art. 66. As normas tributárias que definem as infrações, ou lhe cominam penalidades, interpretam-se de maneira mais favorável ao contribuinte, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza e extensão de seus efeitos;





III - à autoria, imputabilidade ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

26

CAPÍTULO VII DA DÍVIDA ATIVA

SEÇÃO I DA CONSTITUIÇÃO E DA INSCRIÇÃO

Art. 67. Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal a quantia fixa e determinada, não paga nos respectivos prazos ou após decisão em processo administrativo, definida como de natureza tributária ou não tributária, nos termos da lei normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º Integram a dívida ativa do Município os juros, a atualização monetária ou qualquer encargo aplicado sobre os valores inscritos em crédito a receber e não recebidos dentro do prazo determinado pela lei.

§ 2º A dívida, regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Art. 68. A inscrição da dívida ativa será feita de ofício na repartição competente.

§ 1º O termo de inscrição da dívida ativa e a respectiva certidão devem indicar, obrigatoriamente:

I - a origem e a natureza do crédito;

II - a quantia devida e demais acréscimos legais;

III - o nome do:

a) devedor e/ou responsável e o seu domicílio ou residência, nos casos de pessoa física;

b) devedor, seus sócios e/ou responsáveis e os seus domicílios e/ou residências, nos casos de pessoa jurídica.

IV - o livro, folha e data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo ou fiscal em que se originar o crédito.





§ 2º Após a inscrição em dívida e extraída a respectiva certidão, a Procuradoria Fiscal do Município deverá realizar o controle de legalidade.

§ 3º O controle de legalidade a ser realizado pela Procuradoria Fiscal do Município consiste na possibilidade de cancelamento ou não efetivação da inscrição de crédito tributário em dívida ativa, mediante despacho fundamentado, nos seguintes casos:

I - comprovação do pagamento antes da lavratura do auto de infração ou da notificação fiscal;

II - existência de vício insanável ou de ilegalidade flagrante;

III - superposição de valores já pagos ou reclamados mediante lavratura de auto de infração ou de notificação fiscal.

§ 4º Identificado qualquer vício na inscrição, a certidão será devolvida para o setor responsável para as providências cabíveis.

Art. 69. A dívida será inscrita após o vencimento do prazo de pagamento do crédito tributário, na forma estabelecida em ato administrativo.

Art. 70. Inscrita a dívida e extraídas as respectivas certidões de débitos, quando necessárias, serão relacionadas e remetidas ao órgão jurídico para cobrança.

SEÇÃO II DA COBRANÇA

Art. 71. A cobrança de dívida ativa será feita:

I - por via amigável, pela Diretoria de Tributos da Secretaria Municipal de Finanças.

II - por via extrajudicial, conforme previsto na Lei Federal nº 9.492/2007, com a redação dada pela Lei Federal nº 12.676/2012;

III - judicialmente, através de ação executiva fiscal proposta pela Procuradoria do Município.

§ 1º A cobrança amigável será feita no prazo de 30 (trinta dias) a contar da inscrição.

§ 2º O contribuinte terá o prazo 30 (trinta) dias para quitar o débito, a contar da data do recebimento da intimação da cobrança amigável.





§ 3º Decorrido o prazo para pagamento da cobrança amigável, sem a quitação do débito, poderá o Município levar a protesto a Certidão da Dívida Ativa, na forma definida em Regulamento.

§ 4º A proposição de ação executiva para cobrança judicial deverá ocorrer até 1 (um) anos antes do prazo final da ocorrência da prescrição.

§ 5º Poderá o Município exigir o pagamento de honorários advocatícios limitado a:

I – 10% (dez por cento), nos débitos inscritos em dívida ativa;

II - 20% (vinte por cento), nos débitos executados judicialmente.

§ 6º Sempre que o interesse público exigir, o Chefe do Poder Executivo poderá contratar serviço especializado para a cobrança e execução da dívida ativa.

§ 7º Poderá o Chefe do Poder Executivo estabelecer valor mínimo de crédito tributário a ser cobrado judicialmente.

Art. 72. Fica a Procuradoria do Município ou o patrono da execução fiscal obrigados a informar à Secretária Municipal de Finanças o número de cada processo ajuizado, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da sua distribuição.

SEÇÃO III DO PAGAMENTO

Art. 73. O pagamento da dívida ativa será feito em estabelecimento bancário indicado pela Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. Os pagamentos decorrentes de cobrança extrajudicial se processaram conforme regulamento ou convênio.

Art. 74. A emissão de documento de arrecadação para pagamento da dívida ativa ajuizada deverá ser precedida da apresentação do comprovante de pagamento das custas judiciais pelo devedor.

§ 1º Os documentos de arrecadação da dívida ativa deverão conter:

I - nome e endereço do devedor e/ou responsável;

II - número de inscrição, exercício e período a que se refere;

III - natureza e montante do débito;





IV - acréscimos legais;

V – número do processo judicial.

§ 2º A inobservância deste artigo acarretará a responsabilidade do servidor pelos prejuízos que advierem à Fazenda Municipal.

Art. 75. Transitada em julgado sentença considerando improcedente o débito que está sendo executado, o Procurador responsável pela execução providenciará a respectiva baixa no cadastro.

TÍTULO IV DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 76. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º - Considera-se zona urbana aquela definida em Lei municipal, desde que possua, no mínimo, dois dos melhoramentos indicados a seguir, construídos ou mantidos pelo poder público:

I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de água;

III – sistema de esgotamento sanitário;

IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º As áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamento, destinadas à habitação, indústria, comércio, recreação ou lazer, são também consideradas como zonas urbanas para fins de incidência do imposto.





Art. 77. O fato gerador do IPTU considera-se ocorrido em 1º de janeiro de cada exercício civil, ressalvado os casos previstos nesta Lei.

30

§ 1º Para a unidade imobiliária constituída ou alterada no curso do exercício, o lançamento ou a revisão do valor do imposto será proporcional ao número de meses que faltar para completá-lo.

§ 2º Tratando-se de unidade imobiliária construída ou alterada sem a devida comunicação à Administração Tributária, o lançamento ou a revisão do valor do imposto retroagirá ao mês e ano da:

I - conclusão da obra;

II – da alteração de área construída, padrão construtivo ou categoria de uso do imóvel;

III – da efetiva ocupação, mesmo que parcial, da unidade imobiliária.

Art. 78. A incidência do imposto alcança:

I – quaisquer imóveis localizados na zona urbana do Município, independentemente de qual seja a sua forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização, ainda que destinados ou utilizados em exploração econômica de qualquer tipo ou natureza;

II – as edificações contínuas das povoações e as suas áreas adjacentes, bem como os sítios e chácaras de recreio ou lazer ou destinados a comércio, indústria ou serviços, ainda que localizados fora da zona urbana e nos quais a eventual produção não se destine a subsistência;

III – os terrenos arruados ou não, sem edificação ou em que houver edificação interdita, paralisada, condenada, em ruínas ou em demolição, ou que possa ser removida sem destruição ou alteração;

IV – os imóveis que não atendam quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 79. A incidência do imposto independe:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas relativas ao imóvel, sem prejuízo das cominações legais cabíveis;

II - da legitimidade do título de aquisição ou de posse do imóvel.





SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO

31

Art. 80. A base de cálculo é o valor venal do imóvel, assim entendido o valor, efetivo ou potencial, que este alcançaria no mercado imobiliário, para compra e venda à vista.

Parágrafo único. Na determinação do valor venal não se considera o valor dos bens móveis mantidos no imóvel, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 81. O valor venal poderá ser apurado através de:

I – avaliação em massa, tomando-se como referência os Valores Unitários Padrões– VUP, constantes da Planta Genérica de Valores, e as características de cada imóvel;

II - avaliação específica, para imóvel que possuem características que não seja recomendada a avaliação prevista no inciso I, tomando-se um dos métodos de avaliação de bens imóveis previstos na NBR 14.653, conforme regulamento.

III – arbitramento;

IV – declaração dos contribuintes, se a autoridade administrativa concordar com o valor declarado.

Parágrafo Único - Os valores venais dos imóveis para fins de cálculos de IPTU serão compatíveis com os valores de mercado, considerando-se o padrão construtivo, a localização, a estrutura dos logradouros onde se localizam, o tipo de construção e a destinação do imóvel.

Art. 82. O Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU poderá ter sua base de cálculo atualizada por ato do poder executivo, conforme os critérios estabelecidos nesta Lei Municipal.

SUBSEÇÃO I DA AVALIAÇÃO EM MASSA

Art. 83. A avaliação em massa é feita com base em dados cadastrais, declarados pelo sujeito passivo ou apurados de ofício pela autoridade administrativa, e na Planta Genérica de Valores – PGV, que se constitui na fixação de valores monetários unitários padrão do metro quadrado de terreno e de construção, sendo que:





I - para os terrenos, o valor unitário poderá ser uniforme para uma região, uma quadra, uma face de quadra, um logradouro ou um segmento de logradouro, considerando os seguintes elementos, em conjunto ou separadamente:

- a) a área onde estiver situado;
- b) os serviços ou equipamentos existentes;
- c) a valorização segundo o mercado imobiliário;

d) diretrizes definidas no plano diretor de desenvolvimento urbano e legislação pertinente;

e) outros dados tecnicamente reconhecidos.

II - para as construções, o valor unitário poderá ser uniforme por tipo da construção e destinação de uso do imóvel, considerando:

- a) o padrão da construção;
- b) os materiais construtivos do imóvel;
- c) outros dados tecnicamente reconhecidos.

Art. 84. O valor venal do imóvel, apurado pela avaliação em massa, será o somatório do valor do terreno com o valor da construção, conforme disposições dos anexos II e III da PGV desta Lei.

§ 1º O valor do terreno será calculado pelo produto da área do terreno com o valor unitário do metro quadrado do terreno, conforme fixado na PGV, e com o fator de ponderação do terreno;

§ 2º O valor da construção será calculado pelo produto da área da construção com o valor unitário do metro quadrado da construção, conforme fixado na PGV, e com o fator de ponderação da construção.

Art. 85. Quando se tratar de imóveis que se constituem como edifícios divididos em mais de uma unidade imobiliária autônoma e como condomínios, verticais ou horizontais, considerar-se-á:

I - como área de terreno, o somatório da área de terreno da unidade com a fração da área de terreno comum;

II – como área da construção, o somatório da área construída da unidade com a fração da área construída comum.





§ 1º Para os condomínios verticais, considerar-se-á:

I -área de terreno da unidade, a fração ideal do terreno, assim entendida a fração decorrente da divisão proporcional da área de terreno total pela área construída da unidade;

II -área construída da unidade, a área de uso privativo, assim entendida a área construída privativa da unidade acrescida da área de garagem e/ou vaga privativa sem inscrição cadastral autônoma;

III -área construída comum, a fração decorrente da divisão proporcional da área construída de uso coletivo pela área de uso privativo de cada unidade;

§ 2º Para os condomínios horizontais, considerar-se-á:

I- área de terreno da unidade, a área de terreno do lote;

II- área construída da unidade, a área construída privativa da unidade;

III - área de terreno comum, a fração decorrente da divisão proporcional da área de terreno de uso coletivo pela área de terreno do lote;

IV- área construída comum, a fração decorrente da divisão proporcional da área construída de uso coletivo pela área de terreno do lote.

§ 3º Incluem-se neste artigo os condomínios verticais ou horizontais divididos em apartamentos, casas, salas, conjuntos de salas, lojas, pavimentos vazados e congêneres.

§ 4º Para a definição das áreas de terreno e de construção poderá ser utilizado recursos tecnológicos de geoprocessamento e cartografia.

Art. 86. Considera-se terreno sem edificação, para efeito da tributação:

I – o imóvel onde não haja edificação;

II – o imóvel com edificação em andamento ou cuja obra esteja paralisada;

III – o imóvel cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.





Art. 87. A unidade imobiliária territorial, que se limita com mais de um logradouro, será lançada, para efeito do pagamento do imposto, pelo logradouro mais valorizado.

Art. 88. A unidade imobiliária edificada, que se limita com mais de um logradouro, será lançada, para efeito do pagamento do imposto, pelo logradouro de acesso, salvo se existir mais de um acesso, quando será lançada pelo logradouro mais valorizado.

Art. 89. O enquadramento da edificação no respectivo padrão construtivo far-se-á pelo conjunto de características que mais se assemelhe ao padrão, mediante atribuição de pontos, conforme indicado em lei específica.

Parágrafo único. Quando a edificação se enquadrar em mais de um padrão de construção, deverá ser adotado o de maior preponderância da área construída coberta.

Art. 90. A área construída é encontrada pela soma dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície:

I – das sacadas, varandas e terraços, cobertos ou descobertos, de cada pavimento;

II – dos jiraus e mezaninos;

III – pavimentada das garagens, vagas ou estacionamentos descobertos;

IV – das áreas edificadas descobertas destinadas ao lazer, inclusive as quadras de esporte e piscinas;

V – pavimentada de pátios de armazenagem de matérias primas e ou de produtos acabados;

VI - das áreas edificadas descobertas destinadas à duto vias, canais de transporte de efluentes líquidos e similares.

§ 1º No cálculo do valor venal da construção será observado, ainda, que:

I - a área construída descoberta seja enquadrada no mesmo tipo de uso e padrão da construção principal, com redução de 50% (cinquenta por cento).





II - na sobreloja e mezanino a área construída seja enquadrada no mesmo tipo da construção principal, com redução de 40% (quarenta por cento).

35

§ 2º Os terrenos declarados não edificáveis, nos termos da Lei Municipal, e que não sejam economicamente explorados, terão redução de 50% (cinquenta por cento) no valor venal, aplicáveis sobre a parte não edificável, conforme dispuser regulamento.

§ 3º Quando se tratar de Área de Proteção Ambiental – APA, a redução, prevista no § 2º deste artigo, será suspensa caso se comprove a inobservância das normas legais pertinentes à preservação ambiental.

SUBSEÇÃO II DA AVALIAÇÃO ESPECÍFICA

Art. 91. A avaliação específica será realizada, através de um dos métodos de avaliação de bens imóveis previstos na NBR 14.653, em imóvel que possua características especiais que não seja recomendada a avaliação em massa, tais como:

I - planta industrial;

II - duto via;

III – silo;

IV – terreno, com conformação topográfica e/ou condição desfavorável, na forma do regulamento;

§ 1º A avaliação específica poderá ser requerida pelo sujeito passivo ou determinada pela autoridade administrativa.

§ 2º A avaliação específica poderá ser contraditada desde que acompanhada de laudo técnico de perito cadastrado em entidade pública.

SUBSEÇÃO III DO ARBITRAMENTO

Art. 92. A base de cálculo poderá ser arbitrada quando:

I - o sujeito passivo impedir o levantamento dos elementos necessários à apuração da base de cálculo;





II - o imóvel encontrar-se fechado e o sujeito passivo não for localizado.

§ 1º Para apuração da base de cálculo por arbitramento far-se-á necessária, previamente, a notificação do sujeito passivo por aviso de recebimento ou edital.

§ 2º O arbitramento será feito com base em estimativa das áreas de terreno e de construção, dos elementos e padrões construtivos, e do uso, levando-se em conta elementos circunvizinhos e edificações semelhantes e com a utilização de dados e elementos de cálculo da avaliação cadastral.

SEÇÃO III DOS FATORES DE PONDERAÇÃO

Art. 93. Ficam estabelecidos os seguintes fatores de ponderação:

I - de terrenos:

a) pela situação privilegiada do imóvel no logradouro ou trecho de logradouro;

b) pela arborização de área loteada ou de espaços livres onde haja edificações ou construções;

c) pelas condições topográficas desfavoráveis.

II – de construção:

a) pela existência de equipamentos especiais;

b) pela depreciação por idade do imóvel.

III – de valor venal, aplicado aos imóveis cujo valor venal calculado sem a aplicação deste fator seja superior ao valor de mercado do imóvel.

Parágrafo único – Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer fatores de correção para:

I – valorização do imóvel em função de:

a) situação do imóvel no logradouro;





b) arborização da área loteada ou dos espaços livres onde haja edificações ou construções;

c) existência de elevadores, escadas rolantes ou monta-cargas;

II – desvalorização do imóvel em função de;

a) obsolescência em virtude do tempo de construção;

b) condições topográficas desfavoráveis.

§ 4º O total das correções referidas no § 3º não pode ensejar aumento ou redução superiores a 30% (trinta por cento) do valor venal apurado na forma desta Lei.

SEÇÃO IV DO CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 94. O imposto é calculado a partir da aplicação de alíquotas, constantes na Tabela de Receita nº I, constantes do anexo I, sobre a base de cálculo apurada na forma desta Lei.

§ 1º Será aplicada a majoração de 25% (vinte e cinco por cento) ao ano nas alíquotas previstas na Tabela nº I, constantes do anexo I, desta Lei, aos imóveis não edificados, não utilizados ou subutilizados, respeitada a alíquota máxima de quinze por cento.

§ 2º O proprietário do imóvel não utilizado ou subutilizado será notificado pela Administração Tributária para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis.

§ 3º A notificação far-se-á:

I – por funcionário do órgão competente do Poder Público municipal, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;

II – por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I

§ 4º Os prazos para edificação ou utilização compulsória previstas na Legislação do Município não poderão ser inferiores a:





I - um ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no órgão municipal competente;

II - dois anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

§ 5º A transmissão do imóvel, por ato “inter vivos” ou “causa mortis”, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas nesta Lei, sem interrupção de quaisquer prazos.

§ 6º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantido ao Município o direito de proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 7º É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Art. 95. O imóvel que possuir área de terreno excedente a 5 (cinco) vezes a área construída, coberta ou não, fica sujeito, na área excedente, à aplicação da alíquota prevista para terreno sem edificação.

SEÇÃO V DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 96. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

§ 1º Respondem solidariamente pelo imposto os promitentes-compradores imitidos na posse, os cessionários, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a pessoa física ou jurídica de direito público ou privado isenta do imposto ou imune.

§ 2º O espólio é o responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis que pertenciam ao “de cujus”.

§ 3º A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis de propriedade do falido.

Art. 97. O imposto constitui ônus que acompanha o imóvel em todos os casos de transferência de propriedade ou de direitos reais a ele relativos.

Art. 98. O domicílio tributário do sujeito passivo:





I – para os imóveis territoriais será outro endereço, obrigatoriamente, por ele informado;

II – para os imóveis prediais será o endereço do imóvel tributado, podendo o sujeito passivo eleger outro.

Parágrafo único. A autoridade tributária poderá recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do imposto.

39

SEÇÃO VI DO LANÇAMENTO E DA NOTIFICAÇÃO

Art. 99. O imposto é devido anualmente e será lançado de ofício, com base em elementos cadastrais declarados pelo contribuinte ou apurado pela Administração Tributária.

Art. 100. Far-se-á o lançamento do imposto em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor do imóvel.

Parágrafo único. O imposto poderá ser lançado, ainda, em nome de qualquer outro dos sujeitos passivos definidos nesta Lei, e ainda do espólio ou da massa falida, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais.

Art. 101. A notificação do lançamento será feita, preferencialmente, por edital.

Parágrafo único. Considerar-se-á, ainda, notificado o sujeito passivo com a entrega do carnê de pagamento:

I - em seu domicílio;

II - pessoalmente nos locais de atendimento ao contribuinte;

III - por via postal ou por entregadores no endereço do imóvel tributado.

SEÇÃO VII DO PAGAMENTO

Art. 102. O pagamento do imposto será feito na forma e prazos definidos em Regulamento.





§ 1º Fica autorizada a concessão de desconto de até 20% (vinte por cento) para pagamento em cota única, para o contribuinte que pagar o tributo no prazo estabelecido no calendário fiscal.

§ 2º O Chefe do Poder Executivo poderá estabelecer valor mínimo de cada parcela.

§ 3º O pagamento de uma cota do parcelamento não pressupõe o pagamento de cota anterior.

§ 4º A falta de pagamento do imposto nas datas estabelecidas no regulamento implica na incidência de acréscimos legais previstos no art. 32.

SEÇÃO VIII DA ISENÇÃO

Art. 103. São isentos do imposto:

I – de propriedade das entidades religiosas, localizados em áreas contíguas a templos com destinação à assistência social.

II - destinado à construção dos empreendimentos vinculados aos programas habitacionais de interesse social, para a famílias enquadradas como de baixa renda, desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública, durante o período de construção da unidade habitacional;

III– utilizado pelos povos e comunidades de Terreiros reconhecidos e registrados no banco de dados do Município;

IV – Os imóveis exclusivamente residenciais, com até 50m² de construção e até 200 M² de terrenos, pertencentes a proprietários de apenas 01 (um) imóvel no Município, com valores de IPTU de até 07 UFMs;

§ 1º Perderão os benefícios fiscais da isenção, os imóveis descritos nos incisos I e III prometidos à venda, a partir do momento em que se constituir o ato.

§ 2º O benefício previsto no incisos I, alcança somente o sujeito passivo que seja proprietário de um único imóvel, popular, residencial, no território do Município.

SEÇÃO IX DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES





Art. 104. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis da aplicação das seguintes penalidades básicas:

I – no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), por imóvel:

a) a falta de comunicação, no prazo de 30 (trinta) dias, da aquisição de propriedade, domínio útil ou posse do imóvel ou de qualquer alteração de dado cadastral que não implique em mudança da base de cálculo ou na alíquota;

b) a falta de recadastramento do imóvel, quando determinado pela Administração Tributária;

c) a falta de declaração de domicílio tributário para os proprietários de terrenos sem construção.

II – no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), por imóvel, a falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, do término de reformas, ampliações, modificações de uso ou de padrão construtivo do imóvel que implique mudança na base de cálculo ou na alíquota;

III – no valor de 50% (cinquenta por cento) do imposto devido no exercício:

a) o recolhimento com insuficiência, no prazo indicado na legislação, quando apurado em ação fiscal, independentemente da causa;

b) o gozo indevido de imunidade ou isenção no pagamento do imposto.

c) a falta de comunicação, pelos proprietários de loteamentos, no prazo de 30(trinta) dias, da data da venda ou transferência de bens e ou direitos.

Parágrafo único. Na ocorrência das circunstâncias agravantes, definidas no art. 61, aplica-se a majoração da pena prevista nesse dispositivo.

CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTERVIVOS DE BENS IMÓVEIS – ITIV

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA





Art. 105. O imposto sobre a transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição, tem como fato gerador:

I - a transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II - a transmissão “inter vivos”, por ato oneroso, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art.106. A incidência do ITIV alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos de imunidade e não incidência;

VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer dos sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiro receber quota-parte dos imóveis situados no Município, cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior que a quota-parte ideal;

VIII - mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

IX - instituição de fideicomisso;





X - enfiteuse e subenfiteuse;

XI - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XII - concessão real de uso;

XIII - cessão de direitos de usufrutos;

XIV - cessão de direitos a usucapião;

XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI - acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XVIII - qualquer ato judicial ou extrajudicial inter vivos não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XIX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior;

XX - cessão de promessa de venda ou transferência de promessa de cessão, relativa a imóveis, quando se tenha atribuído ao promitente comprador ou ao promitente cessionário o direito de indicar terceiro para receber a escritura decorrente da promessa.

Parágrafo único. Equipara-se à compra e venda, para efeitos tributários:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis situados no território do Município por outros quaisquer bens situados fora do território do Município.

SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 107. Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos nos artigos anteriores:





I - quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II - quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra.

§ 1º O imposto não incide, ainda, sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

§ 2º A não incidência referida no inciso I deste artigo está limitada ao valor do capital subscrito, devendo o excedente que constituir crédito do subscritor ou de terceiros, ser oferecido à tributação.

Art. 108. Não se aplica o disposto no artigo anterior quando a atividade do adquirente ou sua atividade preponderante for a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 1º Considera-se caracterizada atividade preponderante quando mais de 50 % (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no *caput* deste artigo.

§ 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º Não havendo receita operacional prevalecerá como atividade preponderante quaisquer das previstas no contrato social.

§ 4º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica quando a transmissão de bens ou direitos for realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO





Art. 109. O lançamento do imposto será feito com base na declaração do contribuinte ou de ofício pela autoridade administrativa.

Art. 110. Quando a Administração Tributária não concordar com o valor venal declarado pelo contribuinte promoverá a avaliação de ofício buscando o valor efetivo de mercado do bem ou direito.

§ 1º A avaliação de ofício nunca poderá ser inferior ao valor venal utilizado para o IPTU.

§ 2º Fica ressalvado ao contribuinte o direito de contraditar a avaliação de ofício, desde que acompanhada de laudo técnico de avaliador cadastrado em instituição pública.

SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 111. A base de cálculo do imposto é o valor:

I - dos bens ou direitos transmitidos, nas transmissões em geral;

II - do maior lance, na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único deste artigo.

§ 1º Na arrematação judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação, remição ou leilão, a base de cálculo do ITIV não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.

§ 2º Os valores estabelecidos nesta Lei, na Tabela Anexo X, servirão como teto mínimo para avaliação dos imóveis rurais, ressalvado o direito do contribuinte de pleitear avaliação contraditória.

§ 3º Os imóveis urbanos, terão como teto mínimo de avaliação, aqueles constantes do anexo I (Planta Genérica de Valores), ressalvado o direito do contribuinte de pleitear avaliação contraditória, apresentando no ato da solicitação, os documentos que embasem a sua solicitação.

§ 4º Fica o Poder Executivo, autorizado à editar normas regulamentadoras, no sentido de aferir a consistência e veracidade das declarações feitas pelos contribuintes, para melhor instruir o processo de lançamento.





Art. 112. Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas:

I. 2% (dois por cento) para as transmissões relativas ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH);

II. 3,0% (três por cento) nas demais transmissões a título oneroso.

SEÇÃO V DO SUJEITO PASSIVO

Art. 113. O contribuinte do imposto é o adquirente, o cessionário ou os permutantes do bem ou direitos transmitidos.

Art. 114. Responde solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - o transmitente;

II - o cedente;

III - o tabelião, escrivão, oficiais de registro de imóveis e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles, ou perante eles praticados, em razão de seu ofício ou pelas omissões de sua responsabilidade.

SEÇÃO VI DO PAGAMENTO E DA RESTITUIÇÃO

Art. 115. O imposto será recolhido, em parcela única:

I - antes da realização do ato ou da lavratura do instrumento público ou particular que configurar a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no art. 106, exceto as previstas nos incisos II, XVIII, XIX e X deste artigo;

II – em até 30 (trinta) dias:

a) nas transmissões realizadas em virtude de sentença judicial, contados da sentença que houver homologado seu cálculo.

b) nas tornas ou reposições em que sejam interessados incapazes, contados da data em que se der a concordância do Ministério Público;





c) na arrematação ou adjudicação, contados da data em que tiver sido assinado o ato ou deferida a adjudicação, ainda que haja recurso pendente;

47

Art. 116. O imposto será restituído, no todo ou em parte nas seguintes hipóteses:

I - quando não se realizar o ato ou contrato em virtude do qual houver sido pago;

II - quando declarada a nulidade do ato ou contrato em virtude do qual o imposto houver sido pago em decisão judicial passada em julgado;

III - quando pago a maior.

Parágrafo único. Regulamento definirá os procedimentos a serem observados nas restituições.

SEÇÃO VII DA ISENÇÃO

Art. 117. Fica isenta do imposto a transmissão da única unidade imobiliária edificada residencial, considerada popular, que faça parte do programa minha casa minha vida e tenha como adquirente beneficiário do bolsa família do Governo Federal, conforme definido em regulamento.

SEÇÃO VIII DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 118. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação da multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto devido;

I – a falta ou recolhimento com insuficiência do imposto, quando apurada em ação fiscal;

II - ações ou omissões que induzam à falta de lançamento do imposto ou o recolhimento com insuficiência;

Art. 119. No valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês, a não entrega da Declaração sobre Operações Imobiliárias – DOI, pelos serventuários da justiça, responsáveis por Cartório de Notas, de Registro de Imóveis e de Títulos e Documentos.





Parágrafo único. Na ocorrência das circunstâncias agravantes, definidas no art. 61, aplicam-se a majoração da pena prevista nesse dispositivo.

SEÇÃO IX OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 120. Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos Notários, Oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos, os atos e termos relacionados com a transmissão de bens imóveis, localizados no território deste Município, ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade e da concessão de isenção.

§ 1º Os serventuários da justiça, responsáveis por Cartório de Notas, de Registro de Imóveis e de Títulos e Documentos, estão obrigados a fazer comunicação a Secretaria Municipal de Finanças dos documentos lavrados, anotados, matriculados, registrados e averbados em seus cartórios e que caracterizem aquisição ou alienação de imóveis, realizada por pessoa física ou jurídica, independentes de seu valor, através da Declaração sobre Operações Imobiliárias - DOI, conforme modelo estabelecido pela Receita Federal do Brasil através da Instrução Normativa nº. 995/10.

§ 2º O valor da operação imobiliária será informado pelas partes ou, na ausência deste, o valor que serviu de base para o cálculo do imposto.

§ 3º A DOI deve ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente ao da lavratura, anotação, matrícula, registro e averbação do ato.

§ 4º As declarações gravadas devem ser apresentadas pela Internet, utilizando-se a última versão do programa de transmissão de dados da Secretaria Municipal de Finanças.

CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS

SEÇÃO I DO FATO GERADOR, DA INCIDÊNCIA E DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 121. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS tem como fato gerador a prestação de serviços relacionados na Lista de Serviços, Anexo a esta Lei, ainda que esses serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador ou que envolvam fornecimento de mercadorias, salvo as exceções expressas na própria Lista.





§ 1º O imposto incide também sobre:

I - o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - o serviço prestado mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 2º O imposto não incide sobre:

I - a exportação de serviço para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras;

IV - o ato cooperativo praticado por sociedade cooperativa.

§ 3º Não se enquadra no disposto no inciso I do § 1º o serviço desenvolvido no Brasil, cujo resultado se verifique neste Município, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

§ 4º A incidência do imposto independe:

I - da denominação dada ao serviço prestado;

II – da existência de estabelecimento fixo;

III – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade ou prestação dos serviços, sem prejuízo de penalidades cabíveis;

IV – do recebimento do preço;

V – do resultado econômico da prestação;

VI – do caráter permanente ou eventual da prestação;

VII – da destinação dos serviços, exceto o disposto no inciso I, do § 2º deste artigo.





Art. 122. Considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto quando da prestação do serviço.

§ 1º Quando se tratar dos serviços prestados por profissional autônomo, considera-se ocorrido o fato gerador:

a) em 1º de janeiro de cada exercício civil, para os contribuintes já inscritos;

b) na data do início da atividade, para os contribuintes que se inscreverem no curso do exercício civil.

§ 2º Havendo antecipação de pagamento de serviços, considera-se devido o imposto no momento do seu recebimento;

§ 3º Quando se tratar de retenção na fonte por entidades ou órgãos da administração direta, autarquias e fundações do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, considera-se devido o imposto na data do pagamento dos serviços.

Art. 123. Para efeito da ocorrência do fato gerador, considera-se prestado o serviço e devido o imposto no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.19 e 14.14 da lista anexa

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;





VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X –

XI –

XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;





XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XXI – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XXII – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01

XXV - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.

§1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido, neste Município, o imposto proporcionalmente à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 3º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registradas no local do domicílio do tomador do serviço.

§ 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador dos serviços executados em águas marítimas, excetuados os descritos no subitem 20.01 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei.

§ 5º No caso dos serviços a que se refere o item 22.01 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido, neste Município, o imposto proporcionalmente à extensão de rodovia nele explorada.





§ 6º Para os efeitos desta Lei, considera-se administradora de cartões de crédito e débito:

I - em relação aos titulares dos cartões de crédito e débito, a pessoa jurídica emissora dos respectivos cartões;

II - em relação aos estabelecimentos credenciados, a pessoa jurídica responsável pela administração da rede de estabelecimentos, bem assim pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito e débito.

§ 7º - O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.

§ 8º - É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 9º - A nulidade a que se refere o § 8º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

Art. 124. É irrelevante para a configuração do estabelecimento prestador:

I – se a atividade de prestar serviços é de modo permanente ou temporário;

II - as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 125. Consideram-se estabelecidas neste Município as pessoas físicas e/ou jurídicas que se enquadrem nas hipóteses prevista nesta Lei.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO





Art. 126. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Considera-se preço do serviço a receita bruta mensal resultante da prestação de serviços, mesmo que não tenha sido recebida.

§ 2º Constituem parte integrante do preço:

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a prazo, sob qualquer modalidade;

III – todos os tributos incidentes diretamente na base de cálculo;

IV - os descontos condicionados, abatimentos ou deduções, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 3º Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, bens ou serviços de qualquer natureza, o preço dos serviços, para base de cálculo do imposto, será o preço corrente na praça da mercadoria, bem ou serviço fornecido.

§ 4º Quando se tratar dos serviços descritos no subitem 3.03 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, a base de cálculo será proporcional à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município.

§ 5º Na prestação dos serviços a que se refere o subitens 4.22 e 4.23 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço de plano de saúde, compreendido como a diferença entre os valores cobrados de seus clientes e os valores repassados, em decorrência desses planos, a hospitais, clínicas, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica, ambulatórios, prontos-socorros, casas de saúde e de recuperação, banco de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, bem como a profissionais autônomos que prestem serviços descritos nos demais subitens do item 4 da Lista de Serviços anexa a esta Lei, desde que comprovado pela respectiva Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e ou Nota Fiscal do Tomador/Intermediário de Serviço Eletrônica - NFTS-e.

§ 6º Na prestação do serviço a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, a base de cálculo é o preço do serviço de construção civil contratado, não sendo possível a dedução dos materiais empregados, salvo se produzidos pelo prestador fora





do local da obra e por ele destacadamente comercializados com a incidência do ICMS..

55

§ 7º Não compõe a base de cálculo do ISS relativo aos serviços descritos no subitem 21.01 da Lista de Serviços anexa a esta Lei, os repasses:

- I – ao Estado, em decorrência da Taxa de Fiscalização Judiciária;
- II - à Defensoria Pública do Estado da Bahia;
- III – ao Fundo Especial de Compensação – FECOM;
- IV – ao Fundo de Modernização da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 127. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado pela aplicação da alíquota sobre uma base de cálculo estimada, conforme Tabela de Receita nº II, anexa a esta Lei.

§ 1º Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se como forma de trabalho pessoal, sob a denominação de profissional autônomo:

- I - o profissional liberal, assim considerado todo aquele que realiza trabalho ou ocupação intelectual (científica, técnica ou artística), de nível superior ou a este equiparado, com objetivo de lucro ou remuneração;
- II - o profissional não liberal compreendendo todo aquele que, embora não tenha diploma de nível superior, desenvolva atividade lucrativa de forma autônoma.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos profissionais autônomos que:

- I - prestem serviços alheios ao exercício da profissão para a qual sejam habilitados;
- II - utilizem mais de 02 (dois) empregados, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados;
- III - não estejam cadastrados no Município como tal.

Art. 128. Quando se tratar da prestação dos serviços a que se referem os sub-itens 4.01, 4.06, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 17.14, 17.19, 27.01, 29.01 e 30.01 da lista de serviços anexa, e estes forem prestados por sociedades de profissionais, o imposto será calculado, na forma da Tabela de Receita nº II, em função de cada profissional





habilitado, sócio, empregado ou não, que preste o serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável, e desde que a sociedade atenda aos seguintes requisitos:

I – constituam-se como sociedades civis de trabalho profissional, sem cunho empresarial;

II – não sejam constituídas sob forma de sociedade anônima, limitada ou de outras sociedades empresárias ou a elas equiparadas;

III – explorem uma única atividade de prestação de serviços, para a qual os sócios estejam habilitados profissionalmente e que corresponda ao objeto social da empresa;

IV – não possuam pessoa jurídica como sócio;

V – não sejam sócias de outra sociedade;

VI – não tenham sócios que delas participe tão somente para aportar capital ou administrar;

VII – não terceirizem ou não repassem a terceiros os serviços relacionados à atividade da sociedade;

VIII – não sejam filiais, sucursais, agências, escritórios de representação ou contato, ou qualquer outro estabelecimento descentralizado ou relacionado à sociedade sediada no exterior.

§ 1º Os prestadores de serviço de que trata este artigo são obrigados à emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica ou outro documento exigido pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º Aplicam-se aos prestadores de serviços indicados neste artigo, no que couber, as demais normas da legislação municipal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

§ 3º Para fins do disposto no inciso II deste artigo, são consideradas sociedades empresárias aquelas que tenham por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito à inscrição no Registro Público das Empresas Mercantis, nos termos dos artigos 966 e 982 do Código Civil.

§ 4º Equiparam-se às sociedades empresárias, para fins do disposto no inciso II deste artigo, aquelas que, embora constituídas como sociedade simples, assumam caráter empresarial, em função de sua estrutura ou da forma da prestação dos serviços.





§ 5º As sociedades de que trata este artigo são aquelas cujos profissionais (sócios, empregados ou não) são habilitados ao exercício da mesma atividade e prestam serviços de forma pessoal, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica.

§ 6º Os incisos I e VII do caput e o § 4º deste artigo não se aplicam às sociedades de profissionais em relação aos quais sejam vedadas, pela legislação específica, a forma ou características mercantis e a realização de quaisquer atos de comércio.

SUBSEÇÃO I DA ESTIMATIVA DA BASE DE CÁLCULO

Art. 129. Nas prestações de serviços de difícil controle ou fiscalização a base de cálculo poderá ser estimada, conforme critérios estabelecidos em Ato do Poder Executivo.

Art. 130. Os critérios para aplicação do regime de estimativa da base de cálculo deverão ser publicados até o último dia útil do mês de setembro de cada exercício, para vigência nos exercícios seguintes.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo atualizará monetariamente os valores estimados, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial – IPCA-E apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 131. Os sujeitos passivos abrangidos pelo regime de estimativa poderão impugnar os critérios estabelecidos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contados na data de publicação.

Parágrafo único. A Administração Tributária deverá analisar a impugnação e responde-la em até 20 (vinte) dias, contados de sua interposição.

Art. 132. Poderá, o sujeito passivo alcançado pelo regime de estimativa, optar pelo regime normal de tributação, desde que:

I – peticione a opção em até 20 (vinte) dias úteis, após a publicação dos critérios da estimativa;

II – presente, referente aos 2 (dois) anos anteriores e enquanto vigorar o regime de estimativa:

a) Livro Diário e Razão, revestidos das formalidades legais;





b) Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica;

c) documentos e extratos de movimentação financeira e bancária.

Art. 133. Poderá o Chefe do Poder Executivo dispensar a utilização e apresentação de livros contábeis e fiscais e a obrigatoriedade de emissão de notas fiscais para sujeitos passivos alcançados pelo regime de estimativa.

Art. 134. Fica, ainda, autorizado o Chefe do Poder Executivo a estabelecer critérios de estimativa da base de cálculo para as atividades de pequena expressão econômico-financeira ou de rudimentar organização.

SUBSEÇÃO II DO ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO

Art. 135. A base de cálculo do imposto será apurada mediante arbitramento quando:

I - o contribuinte não dispuser de elementos de contabilidade ou de qualquer outro dado que comprove a exatidão do montante da matéria tributável;

II - recusar-se o contribuinte a apresentar ao Fiscal de Tributos ou Auditor Fiscal os livros da escrita comercial ou fiscal e documentos outros indispensáveis à apuração da base de cálculo, ou não possuir os livros ou documentos fiscais, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização;

III - o exame dos elementos fiscais ou contábeis levar à convicção da existência de fraude ou indicio de sonegação;

IV - forem omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

§1º Na hipótese de arbitramento será obrigatória a lavratura de termo de fiscalização circunstanciado em que o Fiscal de Tributos ou Auditor Fiscal indicará, de modo claro e preciso, os critérios que adotou para arbitrar a base de cálculo do tributo, observado o disposto em Regulamento.

§2º Do imposto apurado com base na receita arbitrada, para cada período ou exercício, serão deduzidos os valores que já tenham sido objeto de lançamento e os efetivamente recolhidos.

SEÇÃO III DO CÁLCULO DO IMPOSTO E DAS ALÍQUOTAS





Art. 136. O valor do imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota correspondente, na forma da Tabela nº I, anexa a esta Lei.

Art. 137. Na hipótese de prestação de serviços enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a Lista de Serviços, anexa a esta Lei, o imposto será calculado de acordo com as alíquotas respectivas, na forma da Tabela de Receita nº I.

Parágrafo único. O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas, enquadráveis em cada um dos itens a que se refere a Lista de Serviços, sob pena do imposto ser calculado mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

SEÇÃO IV DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 138. Contribuinte do imposto é o prestador de serviços, com ou sem estabelecimento fixo, regularmente constituído ou não.

Art. 139. São responsáveis, na condição de substituto tributário, independentemente de efetuarem a retenção na fonte do imposto:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa física ou jurídica tomadora de serviço que lhe sejam prestados sem a emissão de nota fiscal, quando obrigatória;

III - empresas públicas e sociedades de economia mista do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal;

IV – as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

V – as concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

VI – as indústrias e agroindústrias não optantes do Simples Nacional;

VII – os produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas;

VIII – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa a esta Lei Complementar, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e





semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;

IX – as concessionárias de veículos;

X – os frigoríficos;

XI – os hospitais;

XII - as empresas de construção civil;

XIII – as empresas atacadistas;

XIV – as cooperativas;

XV – as empresas de armazenagem;

Art. 140. Ficam obrigados a efetuarem a retenção na fonte e o recolhimento do imposto sejam na situação de contratantes, fontes pagadoras ou intermediárias de serviços:

I – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos incisos II, IV a XVIII e XXI a XXIV do art. 123 desta Lei, quando o prestador de serviço não for estabelecido no Município de Capela do Alto Alegre;

II – as pessoas jurídicas beneficiadas por imunidade ou isenção;

III – as entidades ou órgãos da administração direta, autarquias e fundações do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal.

§ 1º Fica o tomador do serviço obrigado a entregar ao prestador do serviço o Recibo de Retenção na Fonte e, a Secretaria Municipal de Finanças, Declaração Mensal de Serviços Tomados.

§ 2º Não havendo a retenção na fonte pelo tomador, o prestador de serviço deve recolher o imposto com os acréscimos previstos no art. 32.

§ 3º O prestador do serviço é responsável solidário pelo cumprimento total ou parcial da obrigação tributária, quando der causa à falta ou insuficiência no recolhimento pelo substituto tributário.

Art. 141. Não será efetuada a retenção na fonte, exceto pelos entes públicos municipais:





I – nos serviços prestados por:

a) profissional autônomo que comprovar, ao tomador do serviço, sua regularização no Cadastro Fiscal deste Município;

b)

b) contribuinte sujeito à estimativa da base de cálculo:

II – quando o prestador do serviço utilizar a Nota Fiscal Avulsa;

III – quando o contribuinte for optante do Simples Nacional.

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 142. O lançamento do imposto é mensal e efetuado:

I - por declaração, na emissão da nota fiscal de prestação de serviço eletrônica, da nota fiscal tomadora de serviço ou em outro documento auxiliar da nota fiscal que seja criado por ato do Chefe do Poder Executivo;

II - de ofício, nos casos de tributação pelo regime de estimativa ou no caso de imposto apurado através de ação fiscal.

Parágrafo único. Os valores declarados pelo sujeito passivo, na forma do inciso I, e não adimplidos no seu vencimento serão consolidados e encaminhados para cobrança extrajudicial e/ou judicial.

Art. 143. O imposto será pago na forma, prazos e condições estabelecidas em Regulamento.

SEÇÃO VI DO DOCUMENTÁRIO FISCAL

Art. 144. Os sujeitos passivos do imposto ficam obrigados a:

I - manter em uso, escrita fiscal e contábil, destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados;

II – emitir os documentos fiscais exigidos em cada operação.

Art. 145. Ficam instituídos os seguintes documentos:

I - Nota Fiscal de Prestação de Serviços - NFPS;





II - Nota Fiscal Fatura de Serviços - NFFS;

III - Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e;

IV – Nota Fiscal do Tomador/Intermediário de Serviços Eletrônica – NFTI-e;

V - Cupom Fiscal - CF;

VI – Nota Fiscal Avulsa – NFA;

VII - Recibo de Retenção na Fonte - RRF;

VIII – Recibo Provisório de Serviço - RPS;

IX – Declaração Mensal de Serviços das Instituições Financeiras – DMIF;

X – Declaração Mensal de Serviços das Sociedades Profissionais – DMSP;

XI – Declaração Mensal de Serviços Tomados – DMST;

§ 1º O Poder Executivo poderá instituir outros livros e documentos fiscais para controle da atividade do contribuinte e do responsável.

§ 2º Os prazos, formas, regimes e obrigação de utilização, prazos de validade e obrigação de autenticação dos documentos e livros fiscais serão disciplinados em Ato do Poder Executivo, que poderá prever a dispensa de sua emissão ou utilização;

§ 3º As informações prestadas pelo contribuinte Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e e na Nota Fiscal do Tomador/Intermediário de Serviços Eletrônica – NFTI-e relativas ao ISS devido têm caráter declaratório, constituindo-se confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a cobrança administrativa do imposto que não tenha sido recolhido ou para a cobrança da diferença de recolhimento a menor.

Art. 146. Constituem instrumentos auxiliares de escrita fiscal, sem prejuízo de outros documentos que sejam julgados necessários, de exibição obrigatória à Autoridade Administrativa Fiscal:

I - os livros de contabilidade em geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares;

II - os documentos fiscais, as guias de pagamento de tributos, ainda que devidos a outros entes da federação;





III - demais documentos contábeis relativos às operações do contribuinte, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Art. 147. Os documentos e livros fiscais e contábeis e os instrumentos auxiliares da escrita fiscal são de exibição obrigatória ao Fiscal de Tributos.

§ 1º Os livros fiscais e os instrumentos auxiliares da escrita fiscal devem ser exibidos no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do termo de requisição.

§ 2º Em caso de perda, extravio, furto ou roubo de documentos e livros fiscais, o sujeito passivo fica obrigado a comunicar o fato à Administração Tributária, no prazo de até 20 (vinte) dias úteis, apresentando as provas necessárias, conforme definido em Ato do Poder Executivo.

SEÇÃO VII DAS ISENÇÕES

Art. 148. São isentos do imposto a autarquia e empresa pública deste município.

SEÇÃO VIII DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 149. São infrações as seguintes situações, passíveis da aplicação das respectivas penalidades:

I – no valor de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto devido, quando apurada em ação fiscal, a falta ou insuficiência no recolhimento do imposto, após o prazo previsto no calendário fiscal;

II – no valor de 100% (cem por cento) do imposto devido, quando apurada em ação fiscal;

a) a falta de recolhimento de imposto retido na fonte, no prazo previsto no calendário fiscal;

b) a existência de fraude ou indicio de sonegação, em face do exame dos elementos fiscais ou contábeis, que resultem em tributação inferior ao efetivamente devido;





III - no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), para cada documento, até o limite de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) por mês, a:

a) não entrega de documento fiscal ou documento que os substituam, quando emitido;

b) emissão de documento fiscal ou documento que os substituam, após o vencimento do prazo de validade;

c) emissão de documento fiscal ou documento que os substituam, sem preenchimento de quaisquer dos campos obrigatórios, definidos em regulamento do Poder Executivo;

IV – no valor de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto devido, com imposição mínima de R\$ 200,00 (duzentos reais):

a) a prestação de serviço sem a devida emissão de documento fiscal, por serviço;

b) a prestação de serviço com emissão de documento fiscal fora do prazo de validade, sem autorização ou em desacordo com o modelo autorizado, por documento;

c) a falta de retenção na fonte pelos tomadores de serviços discriminados no art. 140 desta Lei, por serviço tomado.

V – no valor de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto devido, com imposição mínima de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais):

a) a falta de conservação de documento fiscal, que o torne ilegível ou prejudique seu exame, até que ocorra a decadência ou prescrição

b) a falta de entrega ao prestador do devido recibo de retenção na fonte;

c) o uso de documentário fiscal de prestação de serviço, na prestação de serviço não constante da Lista de Serviços, exceto quando da locação de bens móveis.

VI – no valor de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), por evento, o descumprimento de qualquer obrigação acessória prevista neste Capítulo e não especificada neste artigo.

VII - no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a falta de:





a) autorização para utilização de equipamento emissor de cupom fiscal ou a sua utilização sem lacre e/ou sem etiqueta, por equipamento, por estabelecimento e por mês;

b) a falta de comunicação à Administração Tributária de intervenção técnica no equipamento emissor de cupom fiscal, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da finalização da intervenção, por equipamento e por estabelecimento;

c) a falta de autorização para impressão ou utilização de ingressos, ou equivalente, que permitam o acesso a espetáculo de diversão pública, por espetáculo ou apresentação e por grupo de 100 ingressos ou equivalente;

d) a falta de comunicação à Administração Tributária, no prazo de 30 (trinta) dias, da perda, extravio, furto ou roubo de documento fiscal.

e) a falta de entrega das declarações mensais de serviços pelos contribuintes descritos no art. 145, incisos IX a XI;

f) a falta de entrega da declaração mensal de serviços tomados pelos contribuintes substitutos tributários;

Parágrafo único. Quando se tratar de contribuinte sujeito ao pagamento do ISS através do Simples Nacional aplicar-se-ão as multas previstas na legislação federal.

SEÇÃO IX DA ARRECAÇÃO DO ELEMENTO ESPACIAL E DO FATO GERADOR

Art. 150. Ressalvadas as exceções, considera-se tomador dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista municipal de serviços, o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º. No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista municipal de serviços, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por





meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

66

§ 2º. Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular.

§ 3º. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista municipal de serviços, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 4º. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista municipal de serviços, o tomador é o cotista.

§ 5º. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 6º. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

SEÇÃO X COMPOSIÇÃO DA BASE CÁLCULO

Art. 151. A base de cálculo dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista municipal de serviços, será composta de acordo com os incisos abaixo:

I - a base de cálculo dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista municipal de serviços, será composta pelo preço dos respectivos serviços, excluídos os desembolsos efetuados com os cooperados e serviços médico-hospitalares e laboratoriais relacionados a cada tomador conveniado;

II - a base de cálculo dos serviços previstos no subitem 15.01 da lista municipal de serviços será composta pelo preço total do serviço, não sendo admitida qualquer dedução;

III - a base de cálculo dos serviços previstos no subitem 15.09 da lista municipal de serviços será composta pelo preço total do serviço, incluindo o valor residual garantido (VRG) e o valor residual final para a aquisição do bem.





CAPÍTULO IV DAS TAXAS MUNICIPAIS

Art. 152. As Taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

SEÇÃO I DAS TAXAS DE PODER DE POLÍCIA SUBSEÇÃO I DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO – TFF

Art. 153. A Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF tem como fato gerador o poder de polícia para a fiscalização de estabelecimentos quanto ao cumprimento das normas administrativas constantes do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, do Código Urbanístico e Ambiental e do Código de Polícia Administrativa relativas ao ordenamento do uso e ocupação do solo, à higiene, costumes, tranquilidade e segurança pública.

Art. 154. Inclui-se na incidência da TFF o exercício de atividades decorrentes de profissão, arte, ofício ou função.

§2º Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, do exercício de qualquer das atividades nele abrangidas.

§3º Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de incidência da Taxa:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócio, estejam situados em locais diferentes.

Art. 155. O sujeito passivo da TFF é a pessoa física ou jurídica titular ou responsável pela atividade econômica.

Art. 156. Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa:

I - a 1º de janeiro de cada exercício civil, para contribuintes já inscritos;





II - na data do início da atividade, para os contribuintes que se inscreverem no curso do exercício civil;

III - Considera-se em funcionamento o estabelecimento ou exploração de atividades até a data de entrada do pedido de baixa, ressalvada a prova em contrário.

Art. 157. A Taxa será calculada de acordo com a Tabela de Receita nº III anexa a esta Lei, e o lançamento se dará com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com os critérios e normas previstos em Ato do Poder Executivo.

Parágrafo Único – Enquadrando o contribuinte em mais de uma atividade, constantes da Tabela de Receita III, prevalecerá, para fins de lançamento e cômputo da Taxa, aquela respectivamente de maior valor.

Art. 158. O pagamento da Taxa será anual, de uma só vez ou em parcelas conforme calendário fiscal definido em Ato do Poder Executivo.

Art. 159. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder desconto para pagamento em parcela única de até 10% sobre o valor original.

Art. 160 – Surgindo alguma atividade não prevista na Tabela de Receita III, fica o fisco municipal autorizado a incluí-la, considerando os valores previstos para o mesmo grupo de atividades..

Art. 161. São isentos da TFF:

I – a atividade de artífice ou artesão exercida em sua própria residência, sem empregado;

II – a empresa pública e a sociedade de economia mista deste Município;

III – os órgãos da administração direta, autarquias e fundações municipais;

IV – o microempreendedor individual – MEI.

Art. 162. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I - no valor de 100% (cento por cento) do tributo não recolhido, a falta de informações para fins de lançamento, combinada com a prática de ato que configure qualquer das circunstâncias agravantes previstas no art. 61 desta Lei.





II – 100% (cem por cento) do valor da taxa aos que recolherem a Taxa de Fiscalização e Funcionamento em decorrência da ação fiscal.

III – no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a não exposição do alvará de Licença para Funcionamento em lugar visível ao público e a fiscalização municipal.

IV – no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais):

- a)** o exercício de atividade sem inscrição no cadastro fiscal municipal;
- b)** a falta de pedido de baixa da inscrição municipal, no prazo de até 30 (trinta) dias do encerramento da atividade;
- c)** a falta de renovação dos dados constantes no formulário de inscrição (Boletim de Cadastro de Atividades), sempre que ocorrem modificações nas declarações e não forem comunicadas à Secretaria Municipal de Finanças no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de alteração.

SUBSEÇÃO II DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E DE URBANIZAÇÃO – TLOU

Art. 163. A Taxa de Licença de Execução de Obras e Urbanização – TLOU tem como fato gerador o licenciamento obrigatório e a fiscalização quanto às normas administrativas relativas às edificações, loteamento, desmembramento e remembramento de áreas, abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano, à proteção estética, paisagística, urbanística e histórica do Município, à higiene e segurança pública.
§ 1º O sujeito passivo da TLOU é a pessoa física ou jurídica que edificar, reformar ou urbanizar unidade imobiliária, logradouro, empreendimento ou quaisquer áreas no Município;

§ 2º O responsável, proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel, empreendimento ou área do Município, em que será realizada a obra ou urbanização de área responderá solidariamente pelo recolhimento da TLOU;

§ 3º Respondem solidariamente pelo recolhimento da TLOU, quando da edificação, reforma ou urbanização de unidade imobiliária, logradouro, empreendimento ou quaisquer áreas no Município o contratante e o contratado;





§ 4º O fornecimento de água, energia e telefonia, bem como quaisquer outros serviços prestados pelas Concessionárias de Serviços Públicos, somente poderão ser executados após a expedição do Alvará de Licença de Construção e do competente Habite-se e ou licença de operação, expedido pela Fazenda Pública Municipal.

Art. 164. O pedido de licença será feito por petição assinada pelo proprietário do imóvel ou interessado direto na execução da obra e instruída com a certidão negativa de débito da unidade imobiliária.

Parágrafo único. Não poderá ser iniciada a obra, o loteamento, a abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano ou promovido o desmembramento ou remembramento de áreas sem a devida licença.

Art. 165. A taxa será calculada em conformidade com a Tabela de Receita nº IV.

Art. 166. O lançamento da taxa será realizado com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com critérios e normas previstos em ato administrativo.

Parágrafo Único. No caso de lançamento de ofício poderá a Administração Tributária utilizar recursos tecnológicos de geoprocessamento e cartografia para definição dos parâmetros cadastrais que compõe o cálculo da taxa.

Art. 167. Far-se-á o pagamento da taxa antes da entrega do alvará e ou serviço prestado.

Parágrafo Único. A caducidade do Alvará de Licença implicará no pagamento de novo alvará.

Art. 168. Para efeito do pagamento da taxa, os cálculos de área de construção obedecerão às tabelas de Valores Unitários Padrão em vigor, adotados para avaliação de imóveis urbanos.

Art. 169. São isentos da taxa:

- I - a limpeza ou pintura interna e externa de prédios, muros e gradis;
- II - a construção de passeios em logradouros públicos providos de meio fio;
- III - a construção de padrão popular, residencial de até 60 m².





Parágrafo único: o padrão construtivo popular descrito no inciso III deste artigo, é o definido na planta genérica de valores do Município.

Art. 170. São infrações as situações abaixo indicadas, sem prejuízo das previstas no Código de Edificações e Obras, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I - no valor de 50% (cinquenta por cento) do tributo não recolhido quando apurada em ação fiscal diferença no lançamento do tributo;

II- no valor de 100% (cento por cento) do tributo não recolhido, a falta de informações para fins de lançamento, combinada com a prática de ato que configure qualquer das circunstâncias agravantes previstas no art. 61 desta Lei.

III - no valor de R\$ 10,00 (dez reais) por dia, a execução de obras sem a autorização do órgão competente;

IV - no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por serviço executado, imputada a Concessionária de Serviço Público que ligar, religar ou prestar quaisquer serviços ao contribuinte que não comprove possuir Autorização expressa do Poder Executivo, bem como o alvará de construção, reforma e habite-se.

SUBSEÇÃO III DA TAXA DE LICENÇA PARA EXPOSIÇÃO DE PUBLICIDADE NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E EM LOCAIS EXPOSTOS AO PÚBLICO – TLP

Art. 171. A Taxa de Licença para exposição de publicidade nas vias e logradouros públicos e em locais expostos ao público – TLP tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, bem como a sua fiscalização quanto ao cumprimento das normas administrativas constantes na legislação do Município concernentes ao ordenamento das atividades urbanas, à estética urbana, poluição do meio ambiente, costumes, ordem e tranquilidade pública.

§ 1º O sujeito passivo da TLP é a pessoa física ou jurídica que expor publicidade nas vias e logradouros públicos e em locais expostos ao público e/ou seja titular de equipamento que suporte.

§ 2º Respondem solidariamente pelo recolhimento da TLP o proprietário, o detentor do domínio útil ou a posse de imóvel ou móvel onde houver a instalação de equipamentos que suportem exposição de publicidade.





Art. 172. A taxa será calculada de acordo com a Tabela de Receita nº V, anexa a esta Lei.

Art. 173. O lançamento da taxa será procedido com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com critérios e normas previstos em ato do Poder Executivo.

Art. 174. Far-se-á o pagamento da taxa:

I - antes da expedição do alvará, para o início da veiculação da publicidade;

II - anualmente, nas datas fixadas em regulamento, no caso de renovação do alvará.

Parágrafo único. A incidência da taxa não dispensa o pagamento de preço público, quando o equipamento estiver localizado em logradouro público.

Art. 175. Ficam isentos do pagamento da taxa:

I - as placas e dísticos de hospitais, entidades filantrópicas, beneficentes, culturais ou esportivas, quando afixadas nos prédios em que funcionem;

II - cartazes ou letreiros indicativos de trânsito, logradouros turísticos e itinerário de viagem de transporte coletivo;

III - a publicidade de entidades beneficiadas pela imunidade tributária.

Art. 176. São infrações as situações abaixo indicadas, sem prejuízo das previstas no Código de Posturas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I - no valor de 50% (cinquenta por cento) do tributo não recolhido, a falta de informações para fins de lançamento, quando apurada em ação fiscal;

II - no valor de 100% (cento por cento) do tributo não recolhido, a falta de informações para fins de lançamento, combinada com a prática de ato que configure qualquer das circunstâncias agravantes previstas no art. 61 desta Lei.

SUBSEÇÃO IV DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – TVS





Art. 177. A Taxa de Vigilância Sanitária – TVS tem como fato gerador o exercício do poder de polícia para fiscalização do cumprimento das exigências higiênico-sanitárias previstas no Código Municipal de Saúde, em atividades, estabelecimentos e locais de interesse da saúde, para fim de concessão de Alvará de Vigilância Sanitária.

Art. 178. O sujeito passivo da Taxa é a pessoa física ou jurídica responsável pela atividade econômica.

Art. 179. A Taxa será paga no início da atividade e por ocasião da renovação do Alvará de Saúde, na forma prevista na Tabela de Receita nº VI.

§ 1º O Alvará da Vigilância Sanitária tem prazo de validade de 1 (um) ano.

§ 2º A renovação do Alvará da Vigilância Sanitária será solicitada com antecedência de até 30 (trinta) dias da data de expiração do seu prazo de validade.

Art. 180. São infrações as situações abaixo indicadas, sem prejuízo das previstas no Código Municipal de Saúde, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I – no valor de 100% (cem por cento) do tributo corrigido, a falta de lançamento, declaração ou pagamento do tributo;

II – no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) por dia, o funcionamento dos estabelecimentos constantes na Tabela V, sem a licença da vigilância sanitária, limitado a R\$2.000,00 (dois mil reais) por ano;

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II fica reduzida em 50% (cinquenta por cento) para as micro empresas (ME).

SUBSEÇÃO V DA TAXA DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO E POSTURAS MUNICIPAIS – TFUOSP

Art. 181. A Taxa de fiscalização do uso e ocupação do solo tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia para a fiscalização quanto ao cumprimento das posturas municipais, inerentes ao uso e ocupação do solo, à higiene, costumes, tranquilidade e segurança.





§1º Inclui-se na incidência da TFUOSP os estabelecimentos destinados à instalação de equipamentos de comunicação e transmissão de dados nos limites do Município de Capela do Alto Alegre, não sujeitos a incidência da Taxa de Fiscalização e Funcionamento – TFF.

§2º Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, público ou privado, edificado ou não, próprio ou de terceiro, destinados a instalação de equipamentos, com finalidade de geração ou recepção de sinal de comunicação, dados, telefonia móvel e fixa e congêneres de modo permanente ou temporário, objetivando a manutenção das condições de segurança, higiene, costumes.

I - Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de incidência da Taxa:, os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócio, estejam situados em locais diferentes.

Art. 182. O Sujeito Passivo da TFUOSP é a pessoa física, jurídica ou qualquer unidade econômica ou profissional que explore estabelecimentos destinados a instalação de equipamentos, com finalidade de geração ou recepção de sinal de comunicação, dados, telefonia móvel e fixa e congêneres de modo permanente ou temporário.

I - O Município deverá promover o levantamento e inscrição dos estabelecimentos e equipamentos citados no caput, podendo, para tanto, notificar as atividades prestadoras dos serviços para que prestem as informações necessárias, nos termos da Legislação Tributária do Município.

Art. 183. Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa:

I - a 1º de janeiro de cada exercício civil, para contribuintes já inscritos;

II - na data do início da atividade, para os contribuintes que se inscreverem no curso do exercício civil;

Art. 184. A Taxa será calculada de acordo com a Tabela de Receita nº VII, anexa a esta Lei, e o lançamento se dará com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com os critérios e normas previstos em Ato do Poder Executivo.

§1º - O pagamento da Taxa será anual, de uma só vez ou em parcela conforme calendário fiscal definido em Ato do Poder Executivo.





§2º - Os estabelecimentos e equipamentos, listados na Tabela Anexo VII, localizados fora da zona urbana do Município, gozarão de uma redução de 20% do valor, desde que sejam cadastradas pelos proprietários ou responsáveis pelo pagamento, até a data de ocorrência do fato gerador.

Art. 185. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I - no valor de 100% (cento por cento) do tributo não recolhido, a falta de informações para fins de lançamento.

II – 100% (cem por cento) do valor da taxa aos que recolherem a TFUOSP em decorrência da ação fiscal.

III – no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

a) Deixar de manter o local destinado ao equipamento público ou atividade, devidamente limpo, livre de ervas e com acesso restrito aos funcionários ou pessoas devidamente autorizadas;

b) a falta de renovação dos dados constantes no formulário de inscrição (Boletim de Cadastro de Atividades), sempre que ocorrem modificações nas declarações e não forem comunicadas à Secretaria Municipal de Finanças no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de alteração.

SEÇÃO II
DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS
SUBSEÇÃO I
DA TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE
RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES – TRSD

Art. 186. A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares de fruição obrigatória prestados em regime público.

§ 1º Para efeito desta Lei, são considerados resíduos sólidos domiciliares os resíduos descritos na alínea 'c' do inciso I do art. 13 da Lei Federal nº 12.305/2010.





§ 2º São equiparados a resíduos domiciliares, os resíduos de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço, descritos na alínea 'd' do inciso I do art. 13 da Lei Federal nº 12.305/2010, desde:

a) caracterizados como não perigosos;

b) os produzidos no volume máximo de 300 (trezentos) litros por dia e por unidade imobiliária.

§ 3º A utilização potencial dos serviços de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários para fruição.

§ 4º Os geradores dos resíduos são responsáveis pelo adequado acondicionamento e sua oferta para fins de coleta.

§ 5º Ato do Poder Executivo disciplinará sobre o acondicionamento dos resíduos domiciliares de forma seletiva para os fins de reciclagem e reaproveitamento.

Art. 187. Não estão incluídos na TRSD os serviços de coleta, remoção e destinação final de:

I – os resíduos de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço:

a) caracterizados como perigosos;

b) produzidos em volume superior a 300 (trezentos) litros por dia e por unidade imobiliária.

II - resíduos do serviço público de saneamento básico, conforme disposto na alínea 'e' do inciso I do art. 13 da Lei Federal nº 12.305/2010;

III - resíduos industriais, conforme disposto na alínea 'f' do inciso I do art. 13 da Lei Federal nº 12.305/2010;

IV - resíduos de serviços de saúde, conforme disposto na alínea 'g' do inciso I do art. 13 da Lei Federal nº 12.305/2010;

V - resíduos da construção civil, conforme disposto na alínea 'h' do inciso I do art. 13 da Lei Federal nº 12.305/2010;

VI - resíduos agrossilvopastoris, conforme disposto na alínea 'i' do inciso I do art. 13 da Lei Federal nº 12.305/2010;

VII - resíduos de transportes, conforme disposto na alínea 'j' do inciso I do art. 13 da Lei Federal nº 12.305/2010;





VIII - resíduos de mineração, conforme disposto na alínea 'k' do inciso I do art. 13 da Lei Federal nº 12.305/2010;

§ 1º Em nenhuma hipótese o tipo de resíduo referido neste artigo poderá ser acondicionado juntamente com os resíduos sólidos domiciliares.

§ 2º Ocorrendo o descumprimento do disposto no § 1º, os resíduos não serão recolhidos, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no Código de Posturas do Município.

Art. 188. A base de cálculo da Taxa é o custo dos serviços de coleta, remoção, tratamento e destinação final dos resíduos domiciliares, a ser rateado entre os contribuintes, em função:

I - da área construída, da localização e da utilização, tratando-se de prédio;

II - da área e da localização, tratando-se de terreno;

III - da localização e da utilização, tratando-se de barraca, banca, box e similares.

Parágrafo único. A Taxa será calculada conforme Tabela de Receita nº VIII, anexa a esta Lei.

Art. 189. O sujeito passivo da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, dos seguintes bens abrangidos pelos serviços a que se refere a taxa:

I - unidade imobiliária edificada ou não, lindeira à via ou logradouro público;

II - barraca ou banca que explore o comércio informal;

III - box de mercado.

Parágrafo único. Considera-se, também, lindeira a unidade imobiliária que tem acesso, através de rua ou passagem particular, entradas de vilas ou assemelhados, a via ou logradouro público.

Art. 190. Fica isenta da TRSD a unidade imobiliária isenta do IPTU.

Art. 191. O lançamento da TRSD será procedido anualmente, em nome do contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, isoladamente ou em conjunto com o IPTU.





Art. 192. A Taxa será paga, total ou parcialmente, na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 193. O pagamento da Taxa não exclui o pagamento de:

I – preços ou tarifas pela prestação de serviços especiais, tais como remoção de contêineres, entulhos de obras, aparas de jardins, bens móveis imprestáveis, resíduos extraordinários resultantes de atividades especiais, animais abandonados e/ou mortos, veículos abandonados, capina de terrenos, limpeza de prédio, terrenos e disposição de resíduos em aterros ou assemelhados;

II – penalidades decorrentes da infração à legislação municipal referente limpeza urbana.

Art. 194. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I - no valor de 50% (cinquenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, quando apurada em ação fiscal;

II -no valor de 100% (cem por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a hipótese do inciso I, combinada com a prática de ato que configure qualquer das circunstâncias agravantes previstas no art. 61 desta Lei.

SUBSEÇÃO II DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO – TFTP

Art. 195 - A exploração do serviço de transporte de Passageiros em Táxi e demais veículos de aluguel, dependerá sempre de prévia autorização da Prefeitura Municipal, através do órgão ou secretariareponsável sob o regime de Permissão e será regida pelas normas contidas nesta lei e em regulamento.

Art. 196 - Considera-se Permissão o ato administrativo unilateral, discricionário e precário, outorgado a terceiros pelo poder promitente nos termos da Lei Orgânica Municipal, e será concedida em caráter pessoal, admitida a habilitação de apenas (01) um veículo por permissionário.

Art. 197 – O ingresso no Serviço Permissionário de Veículos de Aluguel do Município se dará mediante requerimento dirigido ao Gabinte do





Prefeito, devendo o pedido ser instruído com a documentação prevista em ato do Poder Executivo.

79

Art. 198 – O número de veículos (Táxi) a ser fixado, será determinado pela relação 1/500 habitantes, incluindo-se a população flutuante.

Art. 199 - A qualquer tempo o permissionário autônomo poderá, através de requerimento, solicitar a baixa do serviço Permissionado de veículos de aluguel do Município.

Parágrafo Único O pedido de baixa será instruído com Alvará de Circulação, Cartão de Identidade do Permissionário e Certidão Negativa de Tributos Municipais.

Art. 200 – Será cassada a Permissão para a exploração dos serviços quando:

I – Quando feita a transferência dos serviços a terceiros sem prévia autorização do Poder Público;

II – Quando o Permissionário deixar de renovar o Alvará de Circulação por 02 (dois) anos consecutivos;

III – Quando o veículo a ele veiculado estiver circulando conduzido por pessoas estranhas ao sistema;

IV – Por transformação do uso do veículo, deixando este de operar o serviço;

V – Quando o permissionário for condenado por crime doloso transitado em julgado;

VI – De ofício, quando o Permissionário cometer infrações consideradas de natureza grave, prevista nesta lei ou em ato regulamentado pela Secretaria Municipal de Transportes;

VII – Quando o permissionário disvirtar a natureza da concessão, que é prestar serviços de transportes de passageiros no âmbito municipal;

IX – Quando o permissionário prestar falsas declarações, inclusive sobre a prestação dos serviços permissionados;

Parágrafo Único - Fica o permissionário obrigado a prestar os serviços permitidos / concedidos, sob pena de responsabilização pessoal pelo





desvio de função, não podendo o mesmo disvirtuar a natureza da sua concessão com o uso do veículo em

atividades diversas daquelas previstas na Legislação, que é prestar serviços de transportes de passageiros no âmbito Municipal.

Art. 201 – Nos termos da Legislação aplicada à matéria, fica o permissionário ciente de que o desvio da finalidade de prestar serviços de transportes, pode ensejar em infrações civis e penais, bem como, que os benefícios fiscais porventura alcançados, estão condicionados ao cumprimento dos requisitos legais.

Art. 202 – A Permissão para o ingresso dos motoristas profissionais autônomos no serviço fica condicionada ao atendimento das seguintes formalidades:

I – estar escrito no Cadastro de Condutores;

II – ser proprietário do veículo;

III – o veículo estar emplacado no município;

IV – estar inscrito no Cadastro Fiscal do Município;

V – Residir no Município e comprovar através de comprovante de residência, exclusivamente emitido pelas concessionárias de serviços públicos responsáveis pelo fornecimento de água e energia elétrica, em seu nome, do seu cônjuge ou de um dos seus genitores.

DOS TÁXIS E DEMAIS VEICULOS DE ALUGUEIS

Art.203 – Táxi para efeito desta Lei, é o veículo automotor destinado ao transporte de passageiros, com retribuição monetária estipulada por Tabela de tarifas, baixadas por ato do Poder Executivo.

Art. 204 – Os veículos a serem utilizados no serviço deverão ser da espécie autônomo, dotados de 02 (duas) ou 04 (quatro) portas.

Art. 205 – Os veículos utilizados nos serviços deverão ser mantidos em bom estado de conservação, segurança e higiene.

Art. 206 – O número de Alvará de Circulação será inscrito na parte central das portas dianteiras de forma padronizada.





Art. 207 – Os serviços de veículos de alugueis será operado por veículos tipo KOMBI, VANS, TAXI, MICRO-ÔNIBUS e ÔNIBUS, aplicáveis às normas desta Lei e demais atos regulamentadores.

DAS OBRIGAÇÕES E DIREITOS

Art. 208 – Os permissionários e condutores dos serviços de táxi e transporte de aluguel estarão obrigados a acatar as disposições legais e regulamentares bem como facilitar por todos os meios a atividades de fiscalização do serviço.

Art. 209 – Todos os veículos de aluguel, **TAXI** do Município, deverão manter padrão pré definido em regulamento do Poder Executivo

Art. 210 – Os permissionários autônomos e os condutores auxiliares são ainda obrigados a:

- I – Manter o veículo em boas condições de tráfego;
- II- Tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público;
- III– Não recusar passageiro, salvo nos casos previstos no Regulamento;
- IV – Não cobrar acima da tabela;
- V – Não permitir o excesso de lotação;
- VI – Não se fazer acompanhar de pessoas estranhas no veículo quando da prestação de serviços;
- VII – Não abastecer o veículo quando com passageiro;
- VIII – Trazer consigo documentos de porte obrigatório
- IX - Não fumar e não permitir que se fume no interior do veículo;
- X – Fornecer Nota Fiscal do serviço prestado quando solicitado;
- XI – Não sair de seu ponto para fazer ponto em outro que não esteja devidamente autorizado pelo poder público municipal.

Parágrafo Único: Os permissionários são responsáveis pelos atos dos seus condutores auxiliares, assumindo por eles as responsabilidades inerentes ao serviço.





DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

82

Art. 211 – Constitui infração toda ação ou omissão cometida pelo Permissionário ou seus auxiliares, que contrarie disposições desta Lei e demais atos normativos pertinentes ao serviço.

Art. 212 – São as seguintes, as penalidades aplicáveis, em ordem de gradação:

I - Advertência oral e/ou escrita

II - Multas;

III - Apreensão do veículo;

IV - suspensão da permissão;

V - Cassação da permissão;

Art. 213 – São competentes para aplicação das penalidades previstas:

I – O Prefeito Municipal, no caso de cassação;

II – A Secretaria Municipal competente, quando delegado pelo Prefeito, no caso de cassação ou originalmente, no caso de suspensão;

III – O Setor de Fiscalização, no caso de advertência oral ou escrita e multa;

Parágrafo Único: Fica a Companhia de Polícia Militar da Bahia, através do setor competente, em colaboração com o Poder Executivo, de fazer cumprir a presente Lei e seus regulamentos e demais normas previstas no Código Nacional de Trânsito.

DAS MULTAS

Art. 214 – As multas, são as constantes desta Lei e serão aplicadas de acordo as classificações abaixo, denominadas de GRUPO que vai de I a V), dependendo da gravidade da mesma.





GRUPO I – punidas no valor correspondente a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos seguintes casos:

- a) Conduzir com falta de atenção e urbanidade;
- b) Conduzir veículo sem estar decentemente vestido;
- c) Transitar com o veículo em faixa inadequada;
- d) Dirigir com falta de comodidade ou segurança do passageiro;
- e) Fumar quando transportando passageiro;

GRUPO II – punidas no valor correspondente a R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos seguintes casos:

- a) Ausência, no veículo em serviço, do selo de vistoria ou utilização de veículo sem vistoria válida;
- b) Alteração injustificada do itinerário;
- c) Dirigir com defeito de qualquer equipamento obrigatório ou a sua falta;
- d) Transitar com o veículo produzindo fumaça em níveis superiores aos fixados pelo CONTRAN;
- e) Usar descarga livre e/ou como silenciadores de explosão do motor insuficiente ou defeituoso;
- f) Transitar com deficiência de freio;
- g) Transitar com o veículo sem nova vistoria depois de reparos em consequência de acidente;
- h) Transitar com o veículo em mal estado de conservação, segurança e higiene;

l- Deixar de comunicar ao Departamento Municipal de Trânsito, as contratações, substituições ou dispensas de auxiliares;

j) Transitar com o veículo derramando combustível ou óleo lubrificante;

l) Transitar com o veículo sem os documentos de porte obrigatório e cópia do alvará de permissão e autorização de tráfego, conferidos pelo órgão de trânsito;

m) Dirigir com documentação de porte obrigatória vencida ou sem estar quitada.

GRUPO III – punidas no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos seguintes casos:

- a) Desobediência, oposição ou embaraço à fiscalização do Departamento Municipal de Trânsito;
- b) Incontinência pública de conduta, quando em serviço que mantenha contato com público usuário;
- c) Alterar as características do veículo.





GRUPO IV – punidas no valor correspondente a R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos seguintes casos:

- a) Permitir trabalho de condutor auxiliar que seja portador de doença infectocontagiosa;
- b) Escolher corridas ou recusar passageiros, salvo nos casos expressamente previstos;
- c) Interromper o percurso independentemente da vontade do passageiro e exigir o pagamento, salvo nos casos de vias sem condições de tráfego;
- d) Utilizar o veículo para categoria para o qual não esteja autorizado;
- e) Não exibir a fiscalização os documentos exigidos.

GRUPO V – punidas no valor correspondente a R\$ 700,00 (setecentos reais), nos seguintes casos:

- a) Manutenção, em serviço, de veículo cuja retirada tenha sido exigida pela autoridade;
- b) Adulteração do selo de vistoria;
- c) Dirigir em estado de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica;
- d) Cobrar tarifa em desacordo ao estabelecido pela administração municipal;
- e) Permitir trabalho de condutor auxiliar sem estar devidamente credenciado;
- f) Trafegar sem uso ou não permitindo que o usuário use os equipamentos obrigatórios;
- g) Não portar ou deixar de oferecer ao usuário os acessórios obrigatórios;
- h) Transportar criança menor de sete anos ou que não tenha condições de cuidar de sua própria segurança;
- i) Transportar passageiro fora do assento suplementar colocado atrás do condutor;
- j) Transportar pessoas em visível estado de embriaguez ou sob efeito de qualquer substância entorpecente ou portadora de doença infectocontagiosa.

Parágrafo Único: As multas terão seus valores cobrados em dobro no caso de reincidência.

Art. 217 – Os permissionários terão o direito de:

- I- recusar usuário portando animais e objetos que possam causar danos ao veículo ou prejudicar-lhe o asseio;
- II- recusar usuário embriagado ou drogado;
- III- Recusar usuário trajado inadequadamente;





IV – Recusar usuário portador de doença infectocontagiosa facilmente reconhecível;

V – Recusar usuário portador de bagagem superior ao limite de capacidade em volume ou peso do veículo;

Parágrafo Primeiro: É vedado fornecer inscrição ou renovação anual de Permissão (TAXI), quando o veículo oferecido para a exploração do serviço possuir mais de 05 (cinco) anos de fabricação.

Parágrafo Segundo: É vedado fornecer inscrição ou renovação anual de Permissão (TOPIC / MICRO-ONIBUS), quando o veículo oferecido para a exploração do serviço possuir mais de 15 (Quinze) anos de fabricação.

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 215 – O auto de infração é o instrumento através do qual se inicia o processo fiscal administrativo para apurar as infrações a esta Lei.

Art. 216 – O auto de infração conterà obrigatoriamente:

- a) Dia, mês, ano, hora e lugar de sua lavratura;
- b) Matrícula, nome, assinatura do agente atuante e descrição do fato gerador da infração;
- c) Nome do permissionário;
- d) Dispositivo legal infringido;
- e) Valor da multa imputada;
- f) Identificação do veículo através do seu número de ordem e placa do licenciamento;
- g) Prazo de defesa de 05 (cinco) dias úteis, começando a contagem a partir do dia do ciente do autuado.

Art. 217 – Os recursos serão formulados por escrito e serão julgados pela Secretaria e uma Comissão por 03 (três) membros, estabelecidos em ato do Poder Executivo.

Parágrafo Único: A decisão será lavrada com clareza, concluindo pela procedência ou não do recurso.

DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO





Art. 218 – Ato do Poder Executivo estabelecerá os pontos de estacionamento para os táxis do Município, na sede e nos distritos, bem como regulamentar os mesmos.

DO FATO GERADOR, DO LANÇAMENTO E DA BASE DE CÁLCULO

Art. 219 – A Taxa de Fiscalização de Transportes tem como fato gerador a fiscalização dos transportes de passageiros de competência do Município, nos termos da Lei Orgânica Municipal, com o intuito de assegurar a incolumidade dos usuários dos serviços, manter a ordem, organização, a fiscalização rotineira quanto ao cumprimento das normas administrativas constantes neste Código e na legislação do Município concernentes à proteção, utilização e controle das atividades.

Art. 220. É sujeito passivo da taxa a pessoa física ou jurídica que exerça atividade de transporte sob o regime de permissão ou concessão ou permissão, nos termos da Legislação Municipal.

Art. 221. A TFTP será lançada e cobrada anualmente, independentemente da formalização do requerimento do permissionário ou concessionário, com vencimento estabelecido em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. O pagamento da TFTP será anual, conforme calendário fiscal definido em Ato do Poder Executivo.

Art. 222. Os valores da TFTP são os fixados na Tabela de Receita nº. IX, anexa a esta Lei.

CAPÍTULO V CONTRIBUIÇÕES

SEÇÃO I DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA – CM

Art. 223. A Contribuição de Melhoria – CM tem como fato gerador a valorização de imóvel localizado em área beneficiada direta ou indiretamente por obra pública executada pelo Município.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador no momento de início de utilização da obra pública para os fins a que se destinou.

Art. 224. As obras públicas passíveis de ocorrência do fato gerador são:





I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas, e de saneamento de drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção de estradas de ferro, e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos, e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art. 225. A Contribuição de Melhoria será calculada levando-se em conta o custo global da obra pública e será rateada entre os imóveis beneficiados, proporcionalmente ao valor venal de cada imóvel.

Art. 226 Inclui-se no custo global da obra pública as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento.

§ 2º O valor individual da contribuição fica limitado ao valor de valorização de cada imóvel.

Art. 227. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, o Poder Executivo deverá publicar edital contendo:

I - descrição e finalidade da obra;

II - memorial descritivo do projeto;





III - orçamento do custo da obra;

IV - delimitação da área beneficiada direta e indiretamente;

V – definição da parcela de custo da obra a ser ressarcida pela Contribuição;

VI - critério de cálculo da Contribuição;

VII – prazo de pagamento e condições de parcelamento do valor da Contribuição.

§1º O edital fixará o prazo de 20 (vinte) dias úteis para impugnação de qualquer dos elementos referidos nos incisos do artigo.

§2º Caberá ao contribuinte o ônus da prova, quando impugnar qualquer dos elementos referidos nos incisos deste artigo.

Art. 228. O sujeito passivo da Contribuição é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel beneficiado pela obra pública.

Art. 229. A Contribuição será lançada de ofício, em nome do sujeito passivo, com base nos elementos constantes do cadastro imobiliário.

Parágrafo único. A notificação do lançamento se dará, preferencialmente, por edital.

Art. 230. A Contribuição poderá ser paga de uma só vez ou em parcelas, na forma e prazos estabelecidos no edital.

Parágrafo único. Quando ocorrer atraso no pagamento de 3 (três) parcelas, todo o débito é considerado vencido e o crédito tributário será inscrito em Dívida Ativa.

Art. 231. São isentos da Contribuição:

I - a União, o Estado e suas respectivas Autarquias;

II – as autarquias, as fundações, as empresas públicas e as empresas de economia mista deste Município.

SEÇÃO II

DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP





SUBSEÇÃO I DO FATO GERADOR

89

Art. 232. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, prevista no art. 149-A da Constituição Federal, tem como fato gerador o serviço de iluminação pública.

Parágrafo único. O serviço de iluminação pública a ser custeado pela COSIP compreende as despesas com:

I - o consumo de energia para iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos;

II - a instalação, a manutenção, o melhoramento, a modernização e a expansão da rede de iluminação pública;

III - a administração do serviço de iluminação pública; e

IV - outras atividades correlatas.

SUBSEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 233. É contribuinte da COSIP a pessoa física ou jurídica, beneficiária direta ou indiretamente, do serviço de iluminação pública, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, de imóvel, edificado ou não, situado no Município, com ou sem ligação regular e privada ao sistema de fornecimento de energia elétrica.

Art. 234. São responsáveis solidários pelo adimplemento da COSIP o locatário, o comodatário ou possuidor indireto, a qualquer título, do imóvel destinatário do serviços.

SUBSEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 235. A base de cálculo da COSIP é o valor líquido da conta de consumo de energia elétrica do contribuinte, exceto no caso de imóveis sem ligação regular e privativa ao sistema de fornecimento de energia elétrica.

SUBSEÇÃO IV DA ALÍQUOTA





Art. 236. Para os imóveis edificados com ligação regular e privada ao sistema de fornecimento de energia a alíquota da COSIP será de até 20% (vinte por cento) sobre o valor líquida da fatura de consumo da energia elétrica.

Parágrafo único. O valor da COSIP a ser recolhido fica limitado aos valores fixados na Tabela de Receita nº XI.

Art. 237. Para os imóveis sem ligação regular e privativa ao sistema de fornecimento de energia elétrica, a alíquota será fixa e anual.

SUBSEÇÃO V DO LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 238. A COSIP será lançada:

I – para os sujeitos passivos possuidores de imóveis com ligação regular e privada ao sistema de fornecimento de energia elétrica, mensalmente na nota fiscal de consumo de energia elétrica da empresa concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão para distribuição de energia no território do Município;

II – para os sujeitos passivos, possuidores de imóveis não edificados, anualmente, juntamente com o IPTU, na razão de dois reais por metro quadrado, limitado a cem reais por ano.

Art. 239. O recolhimento da COSIP será em conformidade com o disposto em contrato.

Parágrafo único. Fica autorizada a concessionária a deduzir do montante arrecadado, quaisquer obrigações do Município relativas ao fornecimento de energia elétrica para o serviço de manutenção da Iluminação Pública, incluindo-se a melhoria e a ampliação das instalações elétricas, bem como os encargos financeiros destinados a suprir a expansão e modernização do sistema de Iluminação Pública.

SUBSEÇÃO VI DO FUNDO MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 240. Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública - FUMIP, de natureza contábil e administrado pelo Secretário Municipal de Finanças, e regulamentado pelo Chefe do Poder executivo, para o qual





deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a COSIP e que deverá, exclusivamente, custear os serviços de iluminação pública.

91

SUBSEÇÃO VII DA ISENÇÃO

Art. 241. São isentos da COSIP:

I – os órgãos da administração direta municipal, suas autarquias e fundações;

II – o titular de unidade imobiliária classificado como residencial que consumir mensalmente até 60 (sessenta) kwh de energia, conforme a Tabela de Receita anexa à Lei.

IV - o titular de unidade imobiliária classificado como rural que consumir mensalmente até 100 (cem) kwh de energia, conforme a Tabela de Receita anexa a esta Lei.

CAPÍTULO II DO AUDITOR FISCAL E DO FISCAL DE TRIBUTOS

Art. 242. O Auditor Fiscal e o Fiscal de Tributos são as autoridades responsáveis pelo lançamento e respectiva revisão do crédito tributário e pela fiscalização dos tributos municipais, cabendo-lhe, também, ministrar aos contribuintes em geral os esclarecimentos sobre a inteligência e fiel observância deste Código, leis e regulamentos fiscais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao desempenho de suas atividades.

Art. 243. Sempre que necessário, os Fiscais de Tributos ou Auditores requisitarão, através de autoridade superior, o auxílio e garantias necessárias à execução das tarefas que lhe são cometidas e à realização das diligências indispensáveis à aplicação das leis fiscais.

Art. 244. No exercício de suas funções, a entrada do Auditor e do Fiscal nos estabelecimentos, bem como o acesso as suas dependências internas, não está sujeita a formalidade diversa da sua imediata identificação, pela exibição de identidade funcional aos encarregados diretos e presentes ao local, a qual não poderá ser retida em qualquer hipótese, sob pena de ficar caracterizado o embaraço à fiscalização.

Art. 245. A ação do Fiscal de Tributos poderá estender-se além dos limites do Município, quando:





I – o sujeito passivo de obrigação tributária não possuir estabelecimento no Município;

II - prevista em convênios.

92

TÍTULO II DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 246. O procedimento administrativo fiscal compreende os atos, praticados por Auditor Fiscal ou por Fiscal de Tributos, necessários à apuração de infrações à legislação tributária municipal.

Art. 247. Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, numeradas e rubricadas todas as folhas dos autos, em ordem cronológica de eventos e juntada.

Parágrafo único. A lavratura dos atos e termos pode ser feita por qualquer meio, desde que não haja espaços em branco, entrelinhas, emendas, rasuras ou borrões que venham prejudicar a análise do documento.

Art. 248. O procedimento fiscal terá início com a ocorrência de uma das seguintes situações:

I - a lavratura de termo de início da ação fiscal;

II - a intimação, por escrito, do sujeito passivo, seu preposto ou responsável, a prestar esclarecimento, exhibir documentos solicitados pela fiscalização ou efetuar o recolhimento de tributo;

III - a retenção ou apreensão de documentos e bens;

IV - a emissão de notificação de lançamento;

V - a lavratura de auto de infração.

Art. 249. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a obrigações tributárias vencidas.

§ 1º Ainda que haja recolhimento do tributo, o sujeito passivo ficará obrigado a recolher os respectivos acréscimos legais, além de penalidade específica.





§ 2º Os efeitos deste artigo alcançam os demais envolvidos nas infrações apuradas no decorrer da ação fiscal.

93

CAPÍTULO II DAS AÇÕES FISCAIS

SEÇÃO I DAS FORMAS DE EXECUÇÃO

Art. 250. As ações fiscais serão exercidas sobre as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozam de imunidade ou isenção.

§ 1º As ações fiscais serão executadas de acordo com programação definida pelos órgãos competentes.

§ 2º É vedado à autoridade de qualquer hierarquia paralisar, impedir, obstruir ou inibir a ação fiscal exercida pelas Autoridades Fiscais no exercício de sua competência e de suas atribuições.

Art. 251. O proprietário, responsável, representante ou preposto do sujeito passivo, do estabelecimento, do imóvel ou dos bens deverá acompanhar os trabalhos de fiscalização ou indicar pessoa que o faça, devendo o Auditor Fiscal ou Fiscal de Tributos lavrar o termo de ocorrência quando houver a recusa.

Art. 252. A fiscalização tributária terá sempre caráter orientador, com o objetivo de instruir os contribuintes em débito a se regularizarem perante a Fazenda Pública, observando-se os critérios do regulamento.

Art. 253. Além das fiscalizações rotineiras, poderá a Administração Tributária submeter o sujeito passivo de obrigação tributária a regime especial de fiscalização, por proposta de Fiscal ou de Autoridade Tributária, em decorrência de práticas reiteradas de descumprimento à legislação tributária municipal.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo regulamentará:

I - os regimes de fiscalização a que estarão subordinados os sujeitos passivos, definindo critérios, formas e prazos;

II – os procedimentos a serem observados pelos Auditores Fiscais e Fiscais de Tributos no cumprimento das ações fiscais.





SEÇÃO II DA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

94

Art. 254. As pessoas sujeitas à fiscalização exibirão ao Fiscal de Tributos, sempre que por ele exigidos, independentemente de prévia instauração de processo, os livros fiscais, comerciais e contábeis e todos os documentos, em uso ou já arquivados, que forem julgados necessários à fiscalização, e lhe franquearão os seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem como veículos, cofres e outros móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se à noite os estabelecimentos estiverem funcionando.

§ 1º Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

§ 2º Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Art. 255. O prazo para apresentação da documentação requisitada é de 5 (cinco) dias úteis, contados da intimação.

Parágrafo único. Havendo motivo que justifique, poderá o intimado solicitar, por escrito, prazo maior, ficando a critério da Administração o deferimento.

Art. 256. A forma, os limites e condições da ação fiscal serão regulamentados em ato do Poder Executivo.

SEÇÃO III DO EMBARAÇO À AÇÃO FISCAL

Art. 257. Constitui embaraço à ação fiscal, a ocorrência das seguintes hipóteses:

I - não exibir à fiscalização os livros e documentos referidos no art. 229 desta Lei;

II - impedir o acesso da autoridade fiscal às dependências internas do estabelecimento;





III - dificultar a realização da fiscalização ou constranger física ou moralmente o Auditor Fiscal e o Fiscal de Tributos.

95

Parágrafo único. Ocorrendo o embaraço à ação fiscal aplicar-se-á ao infrator a penalidade de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

SEÇÃO IV DO ENCERRAMENTO DAS AÇÕES FISCAIS

Art. 258. Findo o prazo previsto para realização da ação fiscal e encerrados os exames e diligências necessárias para verificação da situação fiscal do contribuinte, o Auditor Fiscal ou o Fiscal de Tributos lavrará, sob sua responsabilidade, termo circunstanciado do que apurar, mencionando:

I - as datas do início e de término do exame do período fiscalizado;

II - os livros e documentos examinados;

III - os tributos devidos e as importâncias relativas a cada um deles separadamente, indicando a soma do débito apurado;

IV – os autos de infração lavrados, seus tributos e valores e forma de intimação.

§ 1º O termo de encerramento será lavrado, preferencialmente, no estabelecimento ou local onde foi verificada a situação fiscal do contribuinte, ainda que nele não resida o infrator.

§ 2º Ao contribuinte dar-se-á cópia do termo lavrado, salvo quando a lavratura se realizar em livro de escrita fiscal.

§ 3º A recusa do recebimento do termo, que será declarada pelo Fiscal de Tributos, não aproveita nem prejudica ao contribuinte, devendo o mesmo ser enviado por aviso de recebimento.

CAPÍTULO III DA INTIMAÇÃO

Art. 259. Far-se-á a intimação ao sujeito passivo, seu representante, mandatário ou preposto:

I - pessoalmente;

II - por via postal, com aviso de recebimento, a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;





III - por meio eletrônico, consoante disposto em regulamento;

IV - por edital, publicado no Diário Oficial do Município, quando resultarem ineficazes os meios referidos nos incisos I e II.

§ 1º Os meios de intimação previstos nos incisos I, II e III não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 2º Qualquer manifestação do interessado no processo suprirá a formalidade da intimação.

Art. 260. Considerar-se-á feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado, se pessoal;

II - na data aposta no aviso de recebimento pelo destinatário ou, no caso de pessoa jurídica por quem, em seu nome, receba a intimação no endereço do seu estabelecimento ou domicílio, se por via postal;

III - na data da confirmação do recebimento da mensagem enviada por meio eletrônico.

IV - no dia seguinte ao da publicação do edital no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único. Omitida a data no aviso de recebimento a que se refere o inciso II, considerar-se-á feita a intimação:

I - dez dias úteis após sua entrega à agência postal;

II - na data constante do carimbo da agência postal que proceder a devolução do aviso de recebimento, se anterior ao prazo previsto no inciso I deste parágrafo.

Art. 261. A intimação conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do intimado;

II - a finalidade da intimação;

III - o prazo e o local para seu atendimento;

IV - o nome e a assinatura do servidor, a indicação do seu cargo ou função e o número da matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a intimação emitida por processo eletrônico.





CAPÍTULO IV DA RETENÇÃO OU APREENSÃO DE DOCUMENTOS E BENS

97

Art. 262. Poderão ser retidos ou apreendidos pelos Auditores Fiscais e Fiscais de Tributos documentos fiscais ou extra-fiscais e bens existentes em poder do contribuinte ou de terceiros:

I - para análise fora do estabelecimento do contribuinte ou de terceiros;

II - que se encontre em situação irregular;

III - que constitua prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo único. Havendo prova ou fundada suspeita de que os documentos, bens ou mercadorias se encontram em residência particular ou prédios utilizados como moradia, será promovida a busca e a apreensão judicial sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a sua remoção clandestina.

Art. 263. A retenção ou apreensão será feita mediante lavratura de termo específico, que conterà:

I - a descrição dos documentos, bens e/ou mercadorias retidas ou apreendidas;

II - o lugar onde ficarão guardados e o nome do Auditor Fiscal ou o Fiscal de Tributos;

III - a indicação de que ao interessado se forneceu cópia do referido termo e da relação dos documentos ou bens retidos, quando for o caso.

Art. 264. Os documentos e bens retidos serão restituídos ao interessado, mediante recibo expedido pela autoridade competente, desde que a prova da infração possa ser feita através de fotocópia autenticada ou por outros meios.

Parágrafo único. Quando não for possível a aplicação do disposto no caput deste artigo e o documento ou bem apreendido seja necessário à produção de prova, a restituição só será feita após a decisão final do processo.

Art. 265. Os bens apreendidos serão levados a leilão, se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da retenção.





§ 1º Quando se tratar de bens deterioráveis, o leilão poderá realizar-se a qualquer tempo, independente de formalidades.

§ 2º Apurando-se na venda quantia superior ao tributo e multas devidos, será o autuado notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, receber o excedente.

Art. 266. Os leilões serão anunciados com antecedência de 10 (dez) dias úteis, por edital, afixado em local público e divulgado no Diário Oficial do Município e, se conveniente, em jornal de grande circulação.

§ 1º Os bens levados a leilão serão escriturados em livro próprio, mencionando-se a sua natureza, avaliação e o preço da arrematação.

§ 2º Encerrado o leilão, será recolhido, no mesmo dia, sinal de 20% (vinte por cento) pelo arrematante, a quem será fornecida guia de recolhimento da diferença sobre o preço total da arrematação.

§ 3º Se dentro de 3 (três) dias úteis o arrematante não completar o preço da arrematação, perderá o sinal pago e os bens serão postos novamente em leilão, caso não haja quem ofereça preço igual.

§ 4º Descontado do preço da arrematação o valor da dívida, multa e despesa de transporte, depósito e editais, será o saldo posto à disposição do dono dos bens apreendidos.

CAPÍTULO V

DA FORMALIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 267. A exigência do crédito tributário se dá por meio do lançamento formalizado pela autoridade administrativa tributária em Notificação de Lançamento ou Auto de Infração.

§ 1º A Notificação de Lançamento ou o Auto de Infração será distinto para cada tributo ou infração.

§ 2º Portaria do Secretário Municipal de Finanças estabelecerá os modelos dos formulários.

Art. 268. A propositura, pelo sujeito passivo, de qualquer ação ou medida judicial relativa aos fatos ou aos atos administrativos de exigência do crédito tributário importa renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência da impugnação ou recurso acaso interposto, devendo o processo ser inscrito em dívida ativa e encaminhado a Procuradoria do Município.





SEÇÃO I DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO – NL

99

Art. 269. A Notificação de Lançamento será emitida, para os tributos lançados anualmente, na forma prevista na legislação, pelo órgão da Administração Tributária responsável pelo gerenciamento do cadastro correspondente.

§ 1º Deverá constar da Notificação de Lançamento:

I - a identificação do notificado;

II -o local e a data da notificação;

III -a finalidade da notificação;

IV -o valor do tributo devido, sua forma de cálculo, e, quando aplicável, a base de cálculo e a alíquota;

V -a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal.

§ 2º A intimação da Notificação de Lançamento far-se-á, preferencialmente, por edital, na forma do disposto no inciso IV do art. 234.

§ 3º O contribuinte que não concordar com o lançamento, ou sua alteração, poderá impugná-lo, por petição, até a data de vencimento da cota única ou da primeira cota, à autoridade tributária responsável pela sua emissão.

SEÇÃO II DO AUTO DE INFRAÇÃO – AI

Art. 270. O Auto de Infração será lavrado, privativamente, por Auditor Fiscal ou Fiscal de Tributos para lançamento de tributo, quando apurado em ação fiscal ou para imposição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

§ 1º O Auto de Infração será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas e rasuras, cuja cópia será entregue ao notificado, e conterá:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;





III - a descrição clara e precisa do fato;

IV - a disposição legal infringida, a penalidade aplicável, a Tabela de Receita e, quando for o caso, o item da Lista de Serviços, anexas a esta Lei;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 20 (vinte) dias úteis;

VI - a assinatura do Auditor Fiscal ou Fiscal de Tributos, a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.

§ 2º O auto de infração deve ser instruído com documentos, demonstrativos e demais elementos materiais comprobatórios da infração.

§ 3º Ao autuado será entregue uma via da autuação, mediante recibo, valendo como intimação, juntamente com cópia dos demonstrativos e demais documentos que o instruem, salvo daqueles cujos originais estejam em sua posse.

§ 4º As omissões ou irregularidades do Auto de Infração não importarão em nulidade do lançamento quando constarem elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator, e as falhas não constituírem vício insanável.

§ 5º O processamento do Auto de Infração terá curso histórico e informativo, com as folhas numeradas e rubricadas, e os documentos, informações e pareceres juntados em ordem cronológica.

Art. 271. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos obtidos de forma lícita, são hábeis para provar a verdade dos fatos controvertidos.

§ 1º As provas deverão ser apresentadas juntamente com a notificação fiscal de lançamento, com o auto de infração, e com a defesa, salvo por motivo de força maior ou ocorrência de fato superveniente.

§ 2º Nas situações excepcionadas no *caput* deste artigo, que devem ser cabalmente demonstradas, será ouvida a parte contrária.

§ 3º Não dependem de prova os fatos:

I - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

II - admitidos, no processo, como incontroversos.

Art. 272. Lavrar-se-á Termo Complementar ao Auto de Infração por iniciativa do Autuante, sempre após a impugnação, ou por determinação da





autoridade administrativa ou julgadora para suprir omissões ou irregularidades que constituam vícios sanáveis e para retificar ou complementar lançamento, intimando-se o notificado para, querendo, se manifestar no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias úteis, contado da intimação.

CAPÍTULO VI DA REVELIA

Art. 273. O Autuado não exercendo seu direito ao contraditório, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da data da intimação, será considerado revel, sendo lavrado pela autoridade administrativa o respectivo Termo de Revelia, remetendo o lançamento à Dívida Ativa.

Parágrafo único. Não será considerado revel o sujeito passivo que, tendo impugnado o lançamento, não se manifeste sobre o termo complementar.

CAPÍTULO VII DA NULIDADE

Art. 274. São nulos:

I - as intimações que não contiverem os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;

II - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

III - a Notificação de Lançamento e o Auto de Infração que não contenham elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator.

Parágrafo único. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependa ou sejam consequência.

Art. 275. A autoridade julgadora, ao declarar a nulidade, indicará quais os atos atingidos, ordenando as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

TÍTULO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL CAPÍTULO I





DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

102

Art. 276. O processo administrativo fiscal tem início com ato praticado por qualquer pessoa física ou jurídica que vise a:

I - formulação de consulta quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal;

II - revisão de dados cadastrais;

III - solicitação de baixa do cadastro;

IV - impugnação de lançamento tributário;

V - apresentação de recurso à decisão proferida por autoridade administrativa tributária;

Art. 277. Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, numeradas e rubricadas todas as folhas dos autos, em ordem cronológica de eventos e juntada.

Parágrafo único. A lavratura dos atos e termos pode ser feita por qualquer meio desde que não haja espaços em branco, entrelinhas, emendas, rasuras ou borrões que venham prejudicar a análise do documento.

Art. 278. Os prazos processuais fluirão a partir da data de ciência e serão contados em dias úteis, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou devam ser praticados os respectivos atos.

§ 2º Ficam prorrogados para o dia seguinte em que houver expediente normal os prazos que se iniciarem ou vencerem em dia decretado como ponto facultativo pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO II DO PROCESSO DE CONSULTA

Art. 279. O sujeito passivo poderá formular, em nome próprio, consulta sobre situações concretas e determinadas, quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.





Parágrafo único. As entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão formular consulta em nome se seus representados.

Art. 280. A consulta será formulada à Secretária Municipal da Finanças e decidida pelo Secretário Municipal no prazo de 40 (quarenta) dias úteis.

§ 1º O interessado será informado da resposta à consulta formulada e terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para proceder de acordo com a orientação, sem estar sujeito a penalidades.

§ 2º Enquanto a consulta estiver pendente de resposta ou durante o prazo para se proceder de acordo com a resposta, o consulente não estará sujeito a nenhum procedimento fiscal sobre a matéria consultada.

§ 3º A resposta da consulta vincula a administração tributária em relação ao consulente, não podendo ser adotado contra ele nenhum procedimento fiscal contrário, até que seja notificado de nova interpretação, sendo, neste caso, concedido novo prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 281. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigações relativas ao fato objeto da consulta;

II - por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III - quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

IV - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado antes de sua apresentação;

V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal na legislação tributária;

VI - quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;

VII - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade administrativa.





CAPÍTULO III DO PROCESSO DE REVISÃO CADASTRAL

104

Art. 282. Quando os dados no cadastro fiscal estiverem incorretos ou em desconformidade com a realidade, deverá o sujeito passivo apresentar pedido de revisão.

§ 1º O prazo para interposição do pedido de revisão cadastral é de 20 (vinte) dias úteis, contados do ato ou fato que lhe deu origem.

§ 2º O pedido será apresentado por petição, no órgão responsável pelo gerenciamento do cadastro.

§ 3º O pedido de revisão indicará os dados que devam ser revisados, sendo, obrigatoriamente, juntados os documentos comprobatórios da alteração.

Art. 283. Os pedidos de revisão serão analisados pelo órgão competente que apreciará e decidirá sobre o pedido.

Parágrafo único. Sempre que necessário, o servidor do órgão fará visita *in loco* para avaliação e confirmação dos dados cadastrais.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO DE BAIXA CADASTRAL

Art. 284. O sujeito passivo deverá apresentar pedido de baixa no cadastro municipal, quando do encerramento de sua atividade.

§ 1º O prazo para interposição do pedido de baixa cadastral é de 20 (vinte) dias úteis, contados do encerramento de sua atividade.

§ 2º O pedido será apresentado por petição, no órgão responsável pelo gerenciamento do cadastro.

§ 3º O pedido de baixa deverá ser instruído com os documentos definidos em regulamento.

§ 4º O servidor responsável pela apreciação do pedido de baixa deverá decidir, fundamentadamente, pelo deferimento, indeferimento ou suspensão.

Art. 285. O pedido de baixa cadastral poderá resultar em procedimento de ação fiscal, a critério da Administração Tributária, para verificação da existência de crédito tributário não adimplido.





§ 1º Havendo crédito tributário a ser adimplido, o pedido de baixa será apreciado e ficará suspenso até o adimplemento.

§ 2º Havendo crédito tributário com a exigibilidade suspensa, será emitido uma certidão de baixa provisória, indicando a existência desse crédito.

§ 3º A baixa definitiva somente será efetivada quando o contribuinte se encontrar regular perante o Fisco Municipal.

CAPÍTULO V DA IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO

Art. 286. O sujeito passivo poderá apresentar impugnação a lançamento tributário, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar da data da sua intimação.

§ 1º A impugnação será apresentada por petição, no órgão de onde originou o lançamento, mediante comprovante de entrega.

§ 2º O impugnante alegará de uma só vez a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretender produzir, juntando, desde logo, as que possuir.

§ 3º A impugnação terá efeito suspensivo para a exigência do crédito tributário até a decisão definitiva da autoridade julgadora administrativa.

§ 4º O prazo para impugnação poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias úteis, se o contribuinte o solicitar dentro do prazo previsto no *caput* deste artigo.

Art. 287. Apresentada a impugnação, o autor do procedimento fiscal terá o prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar do recebimento do processo, para oferecer contestação, implicando em responsabilidade civil o dano causado à Fazenda Municipal por dolo ou culpa.

§ 1º O prazo previsto no *caput* poderá ser prorrogado, mediante solicitação justificada a autoridade administrativa.

§ 2º Em caso de impedimento ou perda do prazo pelo autor de procedimento fiscal para contestar a impugnação, a autoridade administrativa determinará outro Fiscal para efetuar-la.

§ 3º Após a contestação, o processo será concluso à autoridade julgadora.





CAPÍTULO VI DO JULGAMENTO ADMINISTRATIVO

106

Art. 288. O julgamento de processo administrativo fiscal será realizado:

I – em primeira instância pelo Secretário Municipal de Fianças;

II – em segunda instância pelo Conselho Municipal de Tributos - CMT.

Parágrafo único. Enquanto não houver a instalação do CMT, a competência de julgamento em segunda instância será do Prefeito Municipal.

Art. 289. Na apreciação das provas e alegações a autoridade julgadora formará livremente seu convencimento, podendo ordenar as provas requeridas, pelo sujeito passivo ou pelo preposto fiscal que contestou a impugnação, exceto as que sejam consideradas inúteis ou protelatórias, e determinar a produção de outras que entender necessária.

§ 1º O sujeito passivo, seu preposto ou procurador e o autor do procedimento fiscal deverão participar das diligências e se manifestar no processo acerca da diligência.

§ 2º Quando requerida, a perícia será realizada por Fiscal de Tributos ou Auditor Fiscal estranho aos feitos, devendo ser intimado o sujeito passivo e o autor do procedimento para acompanhá-la, cientificando-os das conclusões, podendo os mesmos se manifestar no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da ciência.

Art. 290. O sujeito passivo tem o prazo de 10 (dez) dias úteis para interposição de recurso voluntário, contados da publicação da decisão de primeira instância que lhe for desfavorável.

§ 1º O recurso será apresentado por petição dirigida ao Julgador de Segunda Instância, mediante comprovante de entrega.

§ 2º O recorrente alegará de uma só vez seu inconformismo com a decisão de Primeira Instância, juntando as provas que possuir.

§ 3º O recurso terá efeito suspensivo para a exigência do crédito tributário até a decisão definitiva da autoridade julgadora administrativa.

§ 4º O prazo para recurso é improrrogável.

Art. 291. O Fiscal ou Auditor Fiscal atuante se manifestará sobre o recurso, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis.





Art. 292. Não se incluem na competência da autoridade julgadora:

107

I – a declaração de inconstitucionalidade;

II – a negativa de aplicação do ato normativo emanado de autoridade superior.

Art. 293. São definitivas, na esfera administrativa, as decisões:

I – de primeira instância, esgotado o prazo para interposição de recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II – de segunda instância.

Parágrafo único. O sujeito passivo terá o prazo de 20 (vinte) dias úteis, para cumprir a decisão definitiva que determinar o pagamento de tributo, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

CAPÍTULO VII DA RESTAURAÇÃO DE PROCESSOS

Art. 294. O processo extraviado poderá ser restaurado por solicitação do interessado ou por determinação da autoridade administrativa, na forma definida em regulamento, desde que obedecidos os seguintes requisitos:

I – seja formado por cópias xerográficas ou impressas de documentos e atos que o compunha;

II – seja dada ciência à parte para que apresente cópia de documentos e atos que disponha;

III – seja dada ciência ao Auditor Fiscal ou Fiscal de Tributos atuante para se manifestar, no caso de restauração de auto de infração;

IV – concluída a restauração, seja intimado o contribuinte para se manifestar sobre o processo.

TÍTULO IV DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES





Art. 295. O cadastro fiscal do Município é constituído de sujeitos passivos de obrigações tributárias e quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, privadas ou públicas, que não sendo sujeitos passivos, relacionam-se com a Administração Pública no recolhimento de preços públicos ou outras rendas municipais.

Art. 296. O cadastro fiscal pode ser desdobrado em:

I - cadastro imobiliário; e

II - cadastro de atividades, que se subdivide em:

a) cadastro dos estabelecimentos em geral;

b) cadastro das atividades exercidas nos logradouros públicos;

c) cadastro de profissionais autônomos;

d) cadastro de sociedades uniprofissionais;

e) cadastro simplificado.

§1º O cadastro imobiliário tem por finalidade inscrever todas as unidades imobiliárias urbanas e rurais existentes no Município, independentemente da sua categoria de uso ou da incidência da tributação.

§2º O cadastro de atividades tem por objetivo o registro de dados de pessoa física ou jurídica que:

I - desenvolva atividade econômica, associativa, cooperativa e congêneres;

II - seja sujeito passivo de obrigação tributária municipal, exceto vinculada ao cadastro imobiliário;

III - esteja subordinada a concessão de alvará de licença.

§3º O cadastro simplificado tem por finalidade inscrever:

I - as obras de construção civil;

II - os sujeitos passivos de obrigações tributárias sem estabelecimento neste Município;

III - as pessoas jurídicas de reduzido movimento econômico, conforme definido em Ato do Poder Executivo.





IV - as pessoas vinculadas ao recolhimento de rendas municipais.

109

Art. 297. O sujeito passivo é obrigado a se inscrever no cadastro fiscal do Município e comunicar as alterações dos dados constantes da ficha cadastral, sendo as informações de sua inteira responsabilidade, não implicando na aceitação como verdadeiras pela Administração Tributária.

Parágrafo único. O prazo para inscrição cadastral e para comunicação de alterações é de 20 (vinte) dias úteis, a contar do ato ou fato que lhes deu origem.

Art. 298. O Município poderá celebrar convênios com outras pessoas de direito público ou privado visando à utilização recíproca de dados e elementos disponíveis nos respectivos cadastros.

Art. 299. Ato do Poder Executivo disciplinará a estrutura, organização e funcionamento do cadastro fiscal, observado o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO II DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

SEÇÃO I DA INSCRIÇÃO E DAS ALTERAÇÕES

Art. 300. Serão obrigatoriamente inscritas no cadastro imobiliário todas as unidades imobiliárias autônomas urbanas e rurais existentes neste Município, mesmo as imunes ou isentas.

§ 1º Para efeito de inscrição no cadastro, considera-se unidade imobiliária autônoma aquela delimitada que permite uma ocupação ou utilização privativa e tenha acesso independente, mesmo quando o acesso principal seja por meio de áreas de circulação comum a todos.

§ 2º Para a caracterização da unidade imobiliária, deverá ser considerada a situação de fato do imóvel, coincidindo ou não com a descrita no respectivo título de propriedade, domínio ou posse, ou no cadastro.

§ 3º A Administração Tributária poderá promover, de ofício, o desmembramento de unidade imobiliária considerada autônoma.

Art. 301. Quando o proprietário de terreno for pessoa imune e houver contrato de comodato do terreno com direito à edificação pelo comodatário, a inscrição da unidade imobiliária, durante o período de vigência do contrato, deverá ser feita em nome do comodatário, anotando o nome do comodante e o registro do contrato.





Parágrafo único Extinto o contrato, a inscrição retornará em nome do comodante.

Art. 302. A inscrição ou alteração de dados da unidade imobiliária será requerida pelo contribuinte em petição constando as áreas do terreno e da edificação, o uso, as plantas de situação e localização, o título de propriedade, domínio ou posse e outros elementos julgados necessários em ato administrativo do Poder Executivo.

Parágrafo único. A inscrição ou alteração será efetuada de ofício se constatado o descumprimento da obrigação prevista nesta Lei, aplicando-se ao infrator as penalidades correspondentes.

Art. 303. No caso de loteamento ou edificação em condomínio, as inscrições desmembradas guardarão vinculação com a inscrição que lhes deu origem.

Art. 304. Far-se-á a inscrição da unidade imobiliária autônoma em nome do proprietário do imóvel, do titular do domínio útil ou do possuidor.

§ 1º Quando o terreno e a edificação pertencerem a pessoas diferentes far-se-á a inscrição em nome do proprietário da edificação, anotando-se o nome do proprietário do terreno.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, poderão ser utilizados, além das provas comuns de propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, Alvará de Licença para construção, comprovante de fornecimento de serviços ou outros documentos especificados em Regulamento.

§ 3º Quando ocorrer o desaparecimento da edificação, o terreno será inscrito em nome do seu proprietário, conservando-se para a área correspondente o mesmo número de inscrição.

Art. 305. Mesmo as edificações que não obedeçam às normas vigentes serão inscritas no cadastro imobiliário, para efeito de incidência do imposto, não gerando, entretanto, quaisquer direitos ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título.

Art. 306. Quando houver programa de recadastramento imobiliário, o sujeito passivo fica obrigado a prestar informações relativas ao seu imóvel, na forma definida em Regulamento.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder desconto de até 10% (dez por cento) do valor do IPTU para os imóveis que cumprirem, tempestivamente, as obrigações previstas no recadastramento.





Art. 307. Os atos administrativos que envolvam imóveis, emitidos por qualquer órgão municipal, devem indicar, obrigatoriamente, o número da respectiva inscrição imobiliária.

111

SEÇÃO II DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO

Art. 308. O cancelamento da inscrição cadastral da unidade imobiliária dar-se-á a requerimento do contribuinte ou de ofício, nas seguintes situações:

- I - erro de lançamento que justifique o cancelamento;
- II -remembramento de lotes em loteamento já aprovado e inscrito, após despacho do órgão competente;
- III -remembramento de unidades imobiliárias autônomas inscritas, após despacho do órgão competente;
- IV - alteração de unidades imobiliárias autônomas que justifique o cancelamento, após despacho do órgão competente;
- V - alteração promovida na unidade imobiliária pela incorporação ou construção, de que resultem novas unidades imobiliárias autônomas.

CAPÍTULO III DO CADASTRO DE ATIVIDADES

SEÇÃO I DA INSCRIÇÃO E DAS ALTERAÇÕES

Art. 309. Toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, ainda que imune ou isenta, sujeita à obrigação tributária principal ou acessória ou que exerça atividade no Município, fica obrigada a requerer sua inscrição e alterações no Cadastro Fiscal do Município, obedecendo as formalidades estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. A inscrição das pessoas vinculadas ao recolhimento de preços e outras rendas municipais se dará a requerimento do interessado ou de ofício, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 310. A inscrição será feita de ofício, quando a pessoa física ou jurídica descumprir o previsto na legislação municipal, e, desde que satisfaça a, pelo menos, uma das situações descritas nos incisos I e II ou, pelo menos,





uma das situações descritas nos incisos III, IV e V, combinada com uma das situações dos incisos I e II:

I – manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços prestados no Município;

II – estrutura organizacional ou administrativa, instalada no local da prestação do serviço;

III – inscrição em órgãos previdenciários, associações de classe, sindicatos e afins, e outros órgãos governamentais, na qual conste indicado o endereço neste Município;

IV – indicação como domicílio fiscal, neste Município, para efeito de outros tributos da união e/ou estadual;

V – permanência ou ânimo de permanecer no Município, para exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada através de indicação do endereço em impressos formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone e de fornecimento de energia elétrica e água, em nome do prestador.

Art. 311. Considera-se inscrito, a título precário aquele que não obtiver resposta da autoridade administrativa, após 30 (trinta) dias do seu pedido de inscrição, salvo se der causa ao atraso.

Art. 312. O contribuinte que se encontrar exercendo atividade sem inscrição cadastral será autuado pela infração e terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para requerer sua inscrição.

Art. 313. O descumprimento do prazo mencionado no artigo anterior ou o indeferimento da inscrição implicará na interdição do estabelecimento pela autoridade administrativa, sem prejuízo das demais penalidades aplicáveis.

Art. 314. A inscrição das pessoas vinculadas ao recolhimento de rendas municipais se dará a requerimento do interessado ou de ofício, conforme estabelecido em regulamento.

SEÇÃO II DA BAIXA, SUSPENSÃO E INATIVIDADE DA INSCRIÇÃO

Art. 315. Quando do encerramento da atividade é obrigatório o pedido de baixa pelo sujeito passivo, no prazo de até 20 (vinte) dias úteis.





Parágrafo único. O descumprimento da obrigação de requerer a baixa de cadastro sujeita o infrator à penalidade de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 316. Dar-se-á a baixa da inscrição:

I - a requerimento do contribuinte interessado ou seu mandatário;

II - de ofício.

§ 1º A partir da data do requerimento da baixa não serão exigidos declarações e pagamentos de tributos relativos a períodos posteriores.

§ 2º No caso de existência de débito tributário, inclusive com exigibilidade suspensa, o requerimento de baixa implica na responsabilidade solidária dos titulares, sócios e administradores da sociedade.

§ 3º No período compreendido entre o requerimento da baixa e o seu deferimento pela autoridade administrativa, a inscrição será enquadrada na situação cadastral suspensa por processo de baixa.

§ 4º A inscrição será enquadrada na situação cadastral baixada quando o requerimento de baixa for deferido.

§ 5º Ato do Poder Executivo disciplinará os procedimentos da baixa de inscrição.

Art. 317. No caso de pedido de baixa de Empreendedor Individual (EI), Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP), optante ou não do Simples Nacional, que esteja sem movimento há mais de 3 (três) anos:

I – o requerimento deve ser analisado no prazo máximo de 40 (quarenta) dias úteis, contados da data do protocolo;

II – ultrapassado o prazo previsto no inciso I, sem manifestação do órgão competente, salvo quando o atraso for motivado pelo requerente, presumir-se-á deferida a baixa;

Parágrafo único. Sendo presumida a baixa, não há impedimento para que, posteriormente, sejam lançados créditos tributários relativos a fatos geradores ocorridos

antes do requerimento da baixa, ressalvado a decadência, reputando-se como responsáveis solidários o titular, os sócios e os administradores da sociedade.

Art. 318. Dar-se-á a suspensão da inscrição:





I – a requerimento do contribuinte, quando:

a) não for exercer suas atividades em período determinado.

b) do requerimento de pedido de baixa, até o pronunciamento final da Administração Tributária;

II – de ofício, quando:

a) não estiver exercendo sua atividade no endereço informado no cadastro;

b) estiver exercendo atividade não autorizada pelo Município;

c) não se recadastrar, quando assim determinar ato de Poder Executivo;

Art. 319. A suspensão de ofício sujeitará o contribuinte às seguintes sanções:

I – não gozar de qualquer benefício fiscal;

II – não será atendido nos pedidos de:

a) certidão negativa de débito;

b) autorização para impressão de documentos fiscais;

c) autenticação de documentos fiscais;

d) abertura de filial;

e) inscrição cadastral de nova empresa da qual participe sócio ou o próprio contribuinte.

Art. 320. Será inativada a inscrição de contribuinte do ISS quando o mesmo não apresentar recolhimento do imposto ou declaração da falta de movimento tributável por período superior a 1 (um) ano.

Art. 321. A inatividade da inscrição sujeitará o contribuinte às seguintes sanções:

I – não gozar de qualquer benefício fiscal;

II – não será atendido nos pedidos de:

a) Certidão Negativa de Débito;





b) autorização para impressão de documentos fiscais;

c) autenticação de documentos fiscais;

d) tornar inidôneo os documentos fiscais por ele emitidos a partir da data de inatividade.

115

TÍTULO V DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 322. A prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa expedida pela Secretário Municipal de Finanças, à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações exigidas pelo Fisco, na forma do regulamento.

§1º A certidão negativa será expedida nos termos em que tenha sido requerida, não excluindo, entretanto, o direito do Fisco Municipal cobrar, em qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados posteriormente.

§2º O prazo de vigência dos efeitos da certidão negativa é de 90 (noventa) dias, contados da sua emissão.

Art. 323. Possui os mesmos efeitos de certidão negativa aquela do tipo *verbo-ad-verbum*, em que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Parágrafo único. O prazo de vigência dos efeitos da certidão a que se refere este artigo é de 30 (trinta) dias, contados da sua emissão.

Art. 324. Havendo débitos não quitados, será fornecida certidão positiva onde conste a identificação e origem dos débitos.

Art. 325. A certidão será fornecida no prazo de até 10 (dez) dias da data de entrada do requerimento na repartição e indicará:

I - a identificação do contribuinte;

II - o domicílio fiscal;

III – o(s) tributo(s) ou cadastro a que se refere;

IV - o período a que se refere;

-





Art. 326. Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato, pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal do infrator.

Art. 327. A Certidão Negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e os acréscimos legais, não excluindo a responsabilidade criminal e funcional cabível.

LIVRO IV DAS RENDAS MUNICIPAIS

TÍTULO I DAS RENDAS DIVERSAS

Art. 328. Além da receita tributária de impostos, taxas e contribuições da competência privativa do Município, constituem rendas municipais diversas:

I - receita patrimonial proveniente de:

- a) exploração do acervo imobiliário a título de laudêmios, foros, arrendamentos, aluguéis e outras;
- b) rendas de capitais;
- c) outras receitas patrimoniais;

II - receita industrial proveniente de:

- a) prestação de serviços públicos;
- b) rendas de mercados;
- c) rendas de cemitérios;

III - transferências correntes da União e do Estado;

IV - receitas diversas provenientes de:

- a) Dívida Ativa;
- b) multas e juros de mora;





- c) multas por infrações a leis e regulamentos;
- d) receitas de exercícios anteriores;
- e) outras receitas diversas;

Parágrafo único. Constituem receitas diversas a serem recolhidas aos cofres públicos, como rendas do Município, as percentagens sobre a cobrança da Dívida Ativa do Município, pagas pelos devedores ou qualquer importância calculada sobre valores da receita municipal.

Art. 329. As rendas diversas serão lançadas e arrecadadas de acordo com as normas estabelecidas em regulamento baixado pelo Poder Executivo.

TÍTULO II DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 330. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a fixar tabelas de preços públicos a serem cobrados:

I - pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município em caráter de empresa e passíveis de serem explorados por empresas privadas;

II - pela prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terreno, de análise de processos para licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades efetivas ou potencialmente degradadoras, avaliação de propriedade imobiliária e prestação de serviços diversos;

III - pelo uso de:

a) bens próprios municipais, de uso especial ou dominiais, tais como prédios, estádio, ginásio;

b) bens de uso comum do povo, tais como praças, logradouros públicos;

IV - pela exploração de serviço público municipal sob o regime de concessão ou permissão.

§1º São serviços municipais compreendidos no inciso I:

I - mercados e entrepostos;

II - fornecimento de energia ou água encanada para titulares de autorização, permissão e concessão de bens públicos;





III - coleta, remoção, destinação de resíduos não contemplados pela TRSD.

IV – serviço de transporte de passageiros categoria aluguel (táxi);

§ 2º Estão compreendidos no inciso II:

I - fornecimento de cadernetas, placas, carteiras, chapas, plantas fotográficas, heliográficas e semelhantes;

II - prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terrenos, avaliação de propriedade imobiliária e prestação de serviços diversos;

III - prestação dos serviços de expediente;

IV - produtos e serviços decorrentes da base de dados geográficos em meio analógico e digital;

V - outros serviços.

§ 3º A enumeração referida nos parágrafos anteriores é meramente exemplificativa, podendo ser incluídos no sistema de preços outros serviços ou utilidades de natureza semelhante prestados pelo Município.

Art. 331. A fixação dos preços para os serviços prestados exclusivamente pelo Município terá por base o custo unitário.

Art. 332. Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para a fixação do preço será considerado o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume de serviço prestado e a prestar.

§ 1º O volume do serviço será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média dos usuários atendidos e outros elementos que permita apurá-lo.

§ 2º O custo total compreenderá o custo de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Art. 333. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a fixar os preços dos serviços até o limite da recuperação do custo total, dependendo de Lei a fixação acima desse limite.

Art. 334. Os serviços públicos municipais de qualquer natureza, quando sob regime de concessão e a exploração de serviços de utilidade





pública, conforme disposto em Lei Municipal, terão a tarifa e preço fixados por Ato do Poder Executivo, na forma desta Lei.

119

Art. 335. O não pagamento, nos prazos, dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações e bens públicos, ou em razão da exploração direta de serviços municipais, acarretará o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

Parágrafo único. O corte de fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo podem ser aplicados também nos casos de outras infrações previstas no Código de Polícia Administrativa ou Regulamento específico.

Art. 336. Aplicam-se aos preços públicos as normas de natureza tributária, no que couber.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 337. Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá concorrer a fornecimento de materiais e serviços, vender diretamente ou participar de licitação para execução de obra pública sem que se ache quitado com a Fazenda Municipal, quanto a tributos e rendas a cujo pagamento esteja obrigado.

Parágrafo único. A exigência contida neste artigo estende-se, obrigatoriamente, à expedição de qualquer alvará de licença.

Art. 338. Os valores referentes a tributos, rendas e multas estabelecidos em quantias fixas nesta Lei serão atualizados monetariamente em 1º de janeiro, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial – IPCA-E, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no exercício anterior, ou, na falta deste, outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 339. Os Regulamentos baixados para execução da presente Lei são de competência do Chefe do Poder Executivo.

Art. 340. Enquanto não forem baixados os atos administrativos regulamentares, permanecem em vigor aqueles que disponham sobre a matéria ou assunto tratado nesta Lei, desde que com esta não conflitem.

Art. 341. Ficam recepcionadas as Leis Complementares nº 123/2006 e alterações e as que vierem a dispor sobre normas relativas ao tratamento tributário diferenciado e favorecido dispensado aos Microempreendedores Individuais (MEI) e às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte





(EPP), no que se refere ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresa de Pequeno Porte – Simples Nacional.

Art. 342. A Secretaria Municipal de Finanças orientará a aplicação da presente Lei expedindo as necessárias instruções por meio de Portaria.

Art. 343. Ficam aprovadas as Tabelas de Receitas contidas no anexo I e as tabelas nº I a XI, anexas a esta Lei.

Art. 344. Ficam revogadas todas as isenções de tributos que não constem da presente Lei, exceto para as isenções concedidas por prazo determinado.

Art. 345. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a enviar para protesto, as certidões de dívida ativa dos créditos tributários e não-tributários do Município, independentemente do valor do crédito inscrito em Dívida Ativa, bem como os títulos executivos judiciais condenatórios de quantia certa transitados em julgado.

Art. 346. Compete ao Município de Capela do Alto Alegre, por meio do Setor de Tributação e da Procuradoria Jurídica do Município, levar a protesto os seguintes títulos:

I - a Certidão da Dívida Ativa (CDA) emitida pela Fazenda Pública Municipal em favor do Município de Capela do Alto Alegre, independentemente do valor do crédito, e cujos efeitos do protesto alcançarão, também, os responsáveis tributários apontados no artigo 135 da Lei Federal nº 5.172, de 25.10.1966 (Código Tributário Nacional), desde que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa;

II- Na hipótese de descumprimento do termo de parcelamento, o Município de Capela do Alto Alegre fica autorizado a levar a protesto junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos a integralidade do valor remanescente apurado e devido.

Art. 347. Com o objetivo de incentivar os meios administrativos de cobrança extrajudicial de quaisquer créditos devidos ao Município, a Procuradoria e o setor de Tributação ficam autorizados a adotar as medidas necessárias ao registro de devedores de título executivo judicial condenatório de quantia certa transitado em julgado, ou daqueles inscritos em Dívida Ativa, em entidades que prestem serviços de proteção ao crédito e/ou promovam cadastros de devedores inadimplentes.

Parágrafo Único – O registro de que trata este artigo não impede que o Município ajuíze a ação executiva do título ou, sendo o caso, requeira o





cumprimento da sentença, com os valores devidamente atualizados, sendo de atribuição da Procuradoria do Município a adoção de todas essas medidas.

Art. 348. Somente ocorrerá o cancelamento do protesto após o pagamento total da dívida ou o seu parcelamento, incluídas as custas judiciais, honorários advocatícios e emolumentos cartorários, ou, constatado equívoco de qualquer espécie no ato da emissão e envio da competente CDA.

Art. 349. Fica o Poder Executivo, autorizado a adotar medidas prévia de tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

Parágrafo Único - A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

Art. 350 - Os créditos tributários ou não tributários, exceto aqueles impostos pelos tribunais de contas, inscritos em dívida ativa, que não estejam em situação de suspensão ou interrupção prescricional, após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos de sua constituição definitiva, cujas execuções não tenham sido ajuizadas, por força do valor mínimo para tanto exigido, ou por falta de requisito formal, poderão ser cancelados, após regular procedimento administrativo.

Art. 351. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o Programa "IPTU Premiado", que tem por objetivo estimular o pagamento do IPTU e reduzir o crescimento da Dívida Ativa incidente sobre a propriedade predial e territorial urbana, através do sorteio de prêmios aos proprietários e legítimos possuidores de imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário do Município, que comprovem a regularidade de suas obrigações tributárias junto à Fazenda Pública Municipal, em relação aos tributos de sua competência.

Art. 352. A Campanha Promocional "IPTU PREMIADO", será regulamentada por ato do Poder Executivo, que estipulará os prêmios, métodos de sorteio, comissão organizadora, datas e afins, e, tem por objetivo estimular o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, IPTU, mediante o sorteio de brindes aos contribuintes adimplentes.

Art. 353. Considerando os princípios da economicidade e eficiência, ficam remidos os créditos tributários de até 07 UFM.





Art. 354. Fica criada a UFM – Unidade Fiscal do Município, cujo valor unitário é de R\$ 3,75 (três reais e setenta e cinco centavos).

122

Art. 355. O valor da UFM – Unidade Padrão do Município será atualizado anualmente por ato do Poder Executivo, com base IPCA-E acumulado no ano anterior, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art.356. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Capela do Alto Alegre-BA, em 05 de Dezembro de 2025.

Luis Romeu Oliveira Mascarenhas
Prefeito Municipal





LISTA DE SERVIÇOS

123

ANEXA AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL 860/2025

1 - Serviços de informática e congêneres.

1 – Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo **tablets, smartphones** e congêneres.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.





3.01 – (VETADO)

3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, **stands**, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – Nutrição.

4.11 – Obstetrícia.

4.12 – Odontologia.

4.13 – Ortóptica.





4.14 – Próteses sob encomenda.

4.15 – Psicanálise.

4.16 – Psicologia.

4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.

4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.

5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.





5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, **spa** e congêneres.

6.06 - Aplicação de tatuagens, **piercings** e congêneres.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).





7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 –

7.15 –

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços





relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service** condominiais, **flat**, apart-hotéis, hotéis residência, **residence-service**, **suite service**, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles





realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

129

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

11.05 – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 –





12.06 – Boates, **taxi-dancing** e congêneres.

12.07 – **Shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, **shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 – (VETADO)

13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.





13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.





14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração,





cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.





16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 –

17.08 – Franquia (**franchising**).

17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.





17.13 – Leilão e congêneres.

17.14 – Advocacia.

17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 – Auditoria.

17.17 – Análise de Organização e Métodos.

17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 – Estatística.

17.22 – Cobrança em geral.

17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (**factoring**).

17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.





20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.





25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. 25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.





33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.





ANEXO I

139

PLANTA GENÉRICA DE VALORES – PGV

LEI MUNICIPAL 860/2025

Art. 1º Nos termos deste Anexo fica instituída a Planta Genérica de Valores – PGV, para efeito de avaliação de unidade imobiliária e lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU, a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2025.

Art. 2º Ficam fixados os Valores Unitários Padrão de Terrenos (VUPT) para os logradouros, localizados nas zonas municipais, constantes do Anexo III desta PGV (Planta Genérica de Valores).

Parágrafo único. As zonas municipais e os logradouros que não constarem desta Lei, principalmente os decorrentes de novos loteamentos ou os apurados em recadastramentos imobiliários, terão seus valores unitários de metro quadrado fixados, levando-se em consideração os equipamentos existentes e os valores de logradouros similares, preferencialmente da mesma região, bairro ou loteamento.

Art. 3º Ficam fixados os Valores Unitários Padrões de Construções (VUPC) para os imóveis prediais conforme Anexo II desta PGV.

Art. 4º - Ficam fixadas as alíquotas, constantes do Anexo I desta PGV.

Art. 5º Fica fixado o critério de avaliação especial para as unidades imobiliárias que se constituírem de plantas industriais e outras estruturas que a aplicação da PGV não consiga expressar o real valor venal, base de cálculo do IPTU.

Art. 6º O valor venal do terreno resultará da multiplicação da metragem total do terreno, pelo valor unitário padrão do metro quadrado (VUP TERRENO), e, pelo fatores de ponderação do terreno, conforme fixado na PGV, representado pela fórmula:

MTT x VUPT x FPT.

Valor do Terreno - VUPT

Metragem Total do Terreno - MTT





Fator de Ponderação do Terreno – FPT

140

§1º. Os Fatores de Ponderação dos Terrenos e das construções, serão definidos em ato do Poder Executivo, estabelecido em regulamento, levando-se em consideração valorização do imóvel em função de :

- a) situação do imóvel no logradouro;
- b) arborização da área loteada ou dos espaços livres onde haja edificações ou construções;
- c) existência de elevadores, escadas rolantes ou similares;

II – desvalorização do imóvel em função de ;

- a) obsolescência em virtude do tempo de construção;
- b) condições topográficas desfavoráveis.

§ 2º O total das correções referidas no § 1º não pode ensejar aumento ou redução superiores a 30% (trinta por cento) do valor

Art. 7º O valor venal da construção resultará da multiplicação da metragem total da construção, pelo valor unitário padrão da construção, pelos fatores de ponderação da construção.

$$VUPC = MTC \times FCC$$

Valor Unitário Padrão da Construção - VUPC

Metragem Total da construção - MTC

Fatores de Correção da Construção - FCC

Art. 8º O valor venal do bem imóvel será obtido através da soma do valor venal do terreno com o valor venal da edificação, de acordo com a seguinte fórmula:

$$Vv = Vvt + Vve$$

Onde:





Vv = Valor venal do imóvel

Vvt = Valor venal do terreno

Vve = Valor venal da edificação”

Art. 9º No caso de imóvel em que a aplicação dos procedimentos previstos em lei possa conduzir a tributação entendida como inadequada, poderá ser adotado, a requerimento do interessado, processo de avaliação especial sujeito à aprovação da Autoridade Fazendária.

§1º O requerimento deverá ser peticionado até a data de vencimento da cota única do tributo, informando o contribuinte o valor venal que entende adequado.





TABELA I (ANEXO I)

**ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E
TERRITORIAL URBANA**

LEI MUNICIPAL 787/2025

CÓD.	ESPECIFICAÇÕES	%
01	Unidade imobiliária constituída por terreno não urbanizado (sem delimitação)	1,0
02	Unidade imobiliária constituída por terreno urbanizado (com delimitação)	0,55
03	Unidade imobiliária construída de uso não residencial	0,50
04	Unidade imobiliária construída de uso estritamente residencial	0,27





TABELA II (ANEXO I)

143

ANEXA À LEI MUNICIPAL 787/2025

TIPO	UFM / M2	TIPO	COEFICIENTE	
			DE CORREÇÃO	UFM
CASA	70	NOVA/ÓTIMA	1,10	77,00
		BOA	1,00	70,00
		REGULAR	0,70	49,00
		MAU	0,40	28,00
CONSTRUÇÃO PRECÁRIA	30	REGULAR	1,00	30
		MAU	0,90	27
APARTAMENTO	80	NOVO/ÓTIMO	1,10	88,00
		BOM	1,00	80,00
		REGULAR	0,70	56,00
		MAU	0,40	32,00





LOJA	72	NOVA/ÓTIMA	1,10	79,20
		BOA	1,00	72,00
		REGULAR	0,70	50,40
		MAU	0,40	28,80
GALPÃO	50	NOVO/ÓTIMO	1,10	55,00
		BOM	1,00	50,00
		REGULAR	0,70	35,00
		MAU	0,40	20,00
TELHEIRO	30	NOVO/ÓTIMO	1,10	33,00
		BOM	1,00	30,00
		REGULAR	0,70	21,00
		MAU	0,40	12,00
FÁBRICA	80	NOVA/ÓTIMA	1,10	88,00
		BOA	1,00	80,00
		REGULAR	0,70	56,00
		MAU	0,40	32,00





ESPECIAL	100	NOVA/ÓTIMA BOA REGULAR MAU	1,10 1,00 0,70 0,40	110,00 100,00 70,00 40,00
SALA	72	NOVA/ÓTIMA BOA REGULAR MAU	1,10 1,00 0,70 0,40	79,20 72,00 50,40 28,80
PRÉDIO	72	NOVA/ÓTIMA BOA REGULAR MAU	1,10 1,00 0,70 0,40	79,20 72,00 50,40 28,80





TABELA III (ANEXO I)

VALOR UNITÁRIO PADRÃO DE TERRENO POR ZONAS MUNICIPAIS

ANEXA A LEI MUNICIPAL 787/2025

TIPO	LOGRADOURO	CODIGO	UFM
AVN	17 DE ABRIL	1	23
AVN	GENÁRIO CERQUEIRA CAMPOS	2	21
AVN	LINDAURA SAPUCAIA COSTA	3	23
AVN	LINDOLFO JOÃO CARNEIRO	4	23
AVN	LOMANTO JUNIOR	5	23
AVN	EDILSON DOS SANTOS	6	23
PCA	ANTÔNIO DIONÍZIO DE OLIVEIRA	7	30
PCA	D PEDRO II	8	12
PCA	DONATO ALVES	9	23
PCA	IZALTINA BARBOSA DO CARMO	10	15
PCA	JOAQUIM MACHADO	11	30
PCA	JOVELINO ALVES MACIEL	12	19
PCA	ROSENDO BARROS MENDES	13	15
RUA	1º DE MAIO	14	11
RUA	13 DE MAIO	15	20
RUA	ALCIDES AZEVEDO DA SILVA	16	21
RUA	ALDEMIRO PEDREIRA SAMPAIO	17	22
RUA	ALEXANDRE GOMES DA SILVA	18	15
RUA	VERA CRUZ	19	15
RUA	TANCREDO NEVES	20	19
RUA	ANTÔNIO JUVÊNCIO DOS SANTOS	21	22
RUA	ANTÔNIO RODRIGUES DE MATOS	22	19
RUA	07 DE SETEMBRO	23	15
RUA	ARTULINO BARBOSA	24	15
RUA	PROFESSOR JOEL COUTO	25	18
RUA	ERMILO PRADO DE OLIVEIRA	26	21
RUA	CORNÉLIO RODRIGUES DOS SANTOS	27	25
RUA	TIRADENTES	29	11
RUA	DURVALINO DOMINGOS MASCARENHAS	30	23
RUA	EULÁLIA SAPUCAIA COSTA	31	21
RUA	15 DE NOVEMBRO	32	14
RUA	JOÃO ALMEIDA LIMA	34	12
RUA	JOANA ANGÉLICA	35	22
RUA	JOÃO RUFINO DOS SANTOS	36	22
RUA	JOAQUIM OLIVEIRA RIOS	37	20
RUA	JOELIZE	38	15





RUA	JOSÉ CARNEIRO	39	15
RUA	RUI BARBOSA	40	20
RUA	SANTA CRUZ	41	15
RUA	JOVENILIO CARNEIRO DE OLIVEIRA	42	15
RUA	JOVINO BISPO DE MACÊDO	43	15
RUA	MANOEL MOURA	44	20
RUA	DA SAUDADE	45	15
RUA	CASTRO ALVES	46	22
RUA	MANOEL GONÇALVES	47	23
RUA	MARIA DAS DORES CONCEIÇÃO	48	19
RUA	MARIA QUITÉRIA	49	19
RUA	NOVO HORIZONTE	50	18
RUA	OVÍDIO SERAPIÃO	51	15
RUA	PETRONÍLIA VITALINA DOS SANTOS	52	15
RUA	ROSALINA GOMES	53	25
RUA	SATURNINO JOSÉ DE OLIVEIRA	54	20
RUA	19 DE MARÇO	55	20
RUA	MÁRIO NOU	56	18
RUA	VITÓRIO BARBOSA	57	21
RUA	VALDOMIRO PEIXOTO	58	21
TRV	ERMILO OLIVEIRA PRADO	59	15
TRV	ANTÔNIO DIONÍZIO DE OLIVEIRA	60	22
TRV	NOVO HORIZONTE	61	9
TRV	PROFESSOR JOEL COUTO	62	9
TRV	13 DE MAIO	63	10
TRV	GENARIO CAMPOS	64	11
TRV	1ª DA ALDEMIRO PEDREIRA SAMPAIO	65	10
TRV	JOANA ANGÉLICA	66	11
TRV	RUI BARBOSA	67	11
TRV	CASTRO ALVES	68	11
TRV	02 DE JULHO	69	11
TRV	TANCREDO NEVES	70	11
TRV	ARTULINO BARBOSA	71	11
TRV	JOVELINO ALVES MACIEL	72	11
TRV	15 DE NOVEMBRO	73	11
TRV	JOSÉ FERREIRA DE CARVALHO	74	11
TRV	2ª DA RUI BARBOSA	75	11
TRV	JOELIZE	76	11
TRV	2ª DA ALDEMIRO PEDREIRA SAMPAIO	77	11
TRV	TIRADENTES	78	11
TRV	VALDOMIRO PEIXOTO	79	11
TRV	SANTO ANTÔNIO 1	80	11
RUA	02 DE JULHO	82	15
RUA	JOVELINO ALVES MACIEL	83	18
RUA	DUQUE DE CAXIAS	85	22





EST	NOVA FÁTIMA/CAPELA	86	19
RUA	JORGE AMADO	88	14
TRV	ALDEMIRO PEDREIRA SAMPAIO	90	11
RUA	DR JOÃO DE OLIVEIRA CAMPOS	91	23
RUA	SARGENTO EDGAR DA SILVA DANTAS	92	20
TRV	DR JOÃO DE OLIVEIRA CAMPOS	93	11
TRV	LINDOLFO JOÃO CARNEIRO	94	11
RUA	DANIEL DO CARMO	95	15
RUA	ESCRIVÃO JOSÉ NAZARE	96	22
RUA	AURORA	97	20
RUA	MARIO NOU	98	23
RUA	SEVERINO F DE ARAÚJO	99	19
TRV	D PEDRO II	100	11
RUA	MOURA COSTA	101	15
RUA	A - LOT JARDIM PARAÍSO	106	11
RUA	B - LOT JARDIM PARAÍSO	107	11
RUA	C - LOT JARDIM PARAÍSO	108	11
RUA	D - LOT JARDIM PARAÍSO	109	11
RUA	E - LOT JARDIM PARAÍSO	110	11
RUA	F - LOT JARDIM PARAÍSO	111	11
RUA	G - LOT JARDIM PARAÍSO	112	11
RUA	DA CAIXA D'ÁGUA	113	22
TRV	19 DE MARÇO	114	20
EST	CAPELA AO AÇUDE	115	11
AVN	GOVERNADOR PAULO SOUTO	116	19
PCA	DA MATRIZ	117	19
RUA	DA IGREJA	119	19
PCA	OSVALDO FERNANDES	120	19
RUA	JARDIM RIOS	121	11
PCA	DA IGREJA	122	19
PCA	JOÃO DURVAL	123	19
RUA	BOMFIM	124	11
RUA	MARTINHO SENA	125	11
PCA	DO COMÉRCIO	126	19
TRV	SATURNINO JOSÉ DE OLIVEIRA	127	11
PÇA	SÃO JOSE	128	19
TRV	VITORIO BARBOSA	129	11
PÇA	DO MERCADO	137	19
EST	CAPELINHA A LAGOA DAS FLORES	138	11
PÇA	JOSÉ ARAÚJO	139	19
RUA	NOVA	145	11
RUA	JOSÉ FERNANDES DE ARAÚJO	149	11
TRV	17 DE ABRIL	150	15
RUA	JOÃO DURVAL	151	11
RUA	DA USINA	155	11





RUA	SEM DENOMINAÇÃO QUADRA 10,11,16,17	156	11
PÇA	CASTRO ALVES	166	19
RUA	SEM DENOMINAÇÃO DA QUADRA 33,34,35	167	11
TRV	EDILSON DOS SANTOS	168	15
RUA	SEM DENOMINAÇÃO DA QUADRA 36	169	11
TRV	SANTO ANTÔNIO 2	170	15
RUA	SEM DENOMINAÇÃO DA QUADRA 10,11,12,13	171	11
TRV	MANOEL GONÇALVES	172	11
BCO	DA RUA MANOEL GONÇALVES	173	11
BCO	DA RUA CORNÉLIO RODRIGUES DOS SANTOS	174	11
BCO	DA RUA 02 DE JULHO	175	11
BCO	SEM DENOMINAÇÃO DA QUADRA 03,05	176	11
BCO	SEM DENOMINAÇÃO QUADRA 01,02,03,04,05,06,07	177	11
BCO	SEM DENOMINAÇÃO QUADRA 01,02,03,05,07,17	178	11
RUA	SEM DENOMINAÇÃO QUADRA 01	179	11
BCO	SEM DENOMINAÇÃO QUADRA 01,02	180	11
RUA	JOSÉ MARTINS	181	15
RUA	SEM DENOMINAÇÃO QUADRA 18,19	182	11
RUA	SEM DENOMINAÇÃO QUADRA 19,20	183	11
RUA	EMÍDIO CALAZANS	184	12
RUA	SEM DENOMINAÇÃO QUADRA 06,16	185	11
RUA	SEM DENOMINAÇÃO QUADRA 05,06	186	11
BCO	SEM DENOMINAÇÃO QUADRA 01,02,04,05	187	11
RUA	SEM DENOMINAÇÃO QUADRA 07,09	188	11
TRV	SEM DENOMINAÇÃO QUADRA 03,07,08,09	189	11
RUA	SEM DENOMINAÇÃO QUADRA 14,15,116	190	11
EST	DO GADO	191	11
EST	NOVA	192	11
RUA	SEM DENOMINAÇÃO QUADRA 30,32	193	11
TRV	SEM DENOMINAÇÃO QUADRA 31	194	11
RUA	SEM DENOMINAÇÃO QUADRA 16,20,31	195	11
RUA	SEM DENOMINAÇÃO QUADRA 20	196	11
RUA	SEM DENOMINAÇÃO QUADRA 20,31	197	11
RUA	SEM DENOMINAÇÃO QUADRA 03,04	198	11
RUA	SEM DENOMINAÇÃO QUADRA 21,22,23,25	199	11
RUA	SEM DENOMINAÇÃO QUADRA 23,24,25,26	200	11
RUA	SEM DENOMINAÇÃO QUADRA 25,26,27,28	201	11
RUA	SEM DENOMINAÇÃO QUADRA 28,29	202	11
RUA	SEM DENOMINAÇÃO QUADRA 27,29	203	11
RUA	ARLINDO PEDREIRA SAMPAIO	208	15
RUA	PAULO SOUTO	209	11
EST	CAPELA/SÃO JOSÉ	212	11
EST	CAPELA / CAPELINHA	217	11
TRV	OVÍDIO SERAPIÃO	228	11





TRA	PETRONÍLIA VITALINA DOS SANTOS	229	15
RUA	PROJETADA	234	11
PÇA	ERMILO PRADO DE OLIVEIRA	241	19
BCO	DE MARIA DE ANTERO	246	11
RUA	PROJETADA 01	247	11
RUA	A- LOTEAMENTO ARLINDO	268	11
RUA	CAIXA D'AGUA	275	21
RUA	FILOMENA MARIA FERNANDES	276	20
TRV	FILOMENA MARIA FERNANDES	277	15
TRV	07 DE SETEMBRO	287	11
RUA	OLHOS D'AGUA	288	11
RUA	PROJETADA 03	289	11
RUA	RUA C	292	11
RUA	RUA A	294	11
RUA	CAPELA AO ESTADIO	295	11
RUA	RUA B	297	11
RUA	DO COLEGIO	298	11
PÇA	DA QUADRA	299	19
RUA	DO POSTO MÉDICO	300	11
EST	CAPELA A NOVA FATIMA	301	22
RUA	DO CAMPO VELHO	302	11
RUA	ROBERTO CARNEIRO DA SILVA	303	11
PÇA	ANTÔNIO JULIÃO CARNEIRO	304	11
RUA	ANTÔNIO JULIÃO CARNEIRO	305	11
RUA	ANTÔNIO SARAPIÃO	306	11
RUA	OTALIA LUIZA CARNEIRO	307	11
RUA	LAGOA DAS FLORES	308	11
PÇA	JOSÉ FERNANDES DE ARAÚJO	309	19
RUA	JOSÉ FERNANDES DE ARAÚJO	310	11
PÇA	OSVALDO FERNANDES DE ARAÚJO	311	11
TRV	1ª JOSÉ FERNANDES DE ARAÚJO	312	11
TRV	2ª JOSÉ FERNANDES DE ARAÚJO	313	11
RUA	HELIO FERREIRA ARAÚJO	314	11
TRV	1ª DA MATRIZ	315	11
RUA	MATRIZ	316	11
RUA	JOSÉ RIOS	317	11
TRV	OSVALDO FERNANDES DE ARAÚJO	318	11
RUA	OSVALDO FERNANDES DE ARAÚJO	319	11
RUA	SÃO FRANCISCO	320	11
PÇA	JOÃO DURVAL	321	19
PÇA	SANTANA	322	19
RUA	BOFIM	323	11
RUA	PE DE SERRA	324	11
TRV	BONFIM	325	11
RUA	JOÃO DURVAL	326	11





PÇA	DO MERCADO	327	19
RUA	SÃO JOSÉ	328	11
PÇA	DA MATRIZ	329	19
RUA	JOSÉ FERNANDES	330	11
PÇA	DO MERCADO	331	19
RUA	SÃO JOSÉ	332	11
RUA	DA USINA	333	11
RUA	HERLANIO CARVALHO OLIVEIRA	334	11
RUA	NOVA	335	11
RUA	SÃO LUIZ	336	11
TRV	MARTINHO SENA	337	11
RUA	ARLINDO Nº 02	362	11
RUA	CAPELA AO ESTÁDIO JOSÉ MARIA DO CARMO	363	11
RUA	ARLINDO Nº 01	364	11
RUA	PROJETADA Nº08	365	11
TRV	ARLINDO Nº01	366	11
TRV	CAPELA AO ESTÁDIO JOSÉ MARIA DO CARMO	367	11
RUA	RUA E	373	11
RUA	RUA D	374	11
RUA	MARIA GOMES DA SILVA	404	15
AVN	ANTÔNIO DE TIBURCIO	405	20
RUA	GETULIO VARGAS	413	15
AVN	OSVALDO FERNANDES DE ARAUJO	419	23
EST	AÇUDE/POVOADO DE IPIRAI	420	11
RUA	DURVALINO MASCARENHAS	421	18
ROD	EST NOVA FATIMA/CAPELA DO ALTO ALEGRE	433	22
RUA	ESTADIO	458	11
PÇA	LUIZ DA FRANCA RIOS	669	19
AV	ABILIO FERREIRA DE MATOS	673	19
EST	CAPELA /IPIRAI	674	11
RUA	LINDOLFO JOÃO CARNEIRO	684	11
RUA	JOÃO DURVAL	705	11
PÇA	PRINCIPAL	706	19
RUA	MERCADO	707	11
RUA	MATRIZ	708	11
RUA	JOSÉFA FILOMENA	721	11
RUA	GENÉSIO PEREIRA	722	11
RUA	JOÃO DE MATOS	740	18
RUA	7 DE SETEMBRO	747	15
RUA	JOHNY SANTANA	751	11
RUA	FILOMENA FERNANDES	754	20
AV	ABILIO FERREIRA DE MATOS	785	11
RUA	ZEFERINO JACOBINA DE OLIVEIRA	799	11
RUA	JOSÉ FERREIRA	803	15
CJ	CONJUNTO HABITACIONAL ALTO DA BOA	809	11





	VISTA		
RUA	ANTONIO NUNES	812	11
EST	CAPELA/NOVA FATIMA	813	22
RUA	CAMPO VELHO	817	11
FAZ	ALVORADA	818	11
ROD	ROD CONCEIÇÃO A NOVA FATIMA	819	11
RUA	HONORINA ANTONIA DO CARMO	822	11
RUA	ABRAÃO GOMES DE SOUZA	828	20
LOT	LOTEAMENTO SOSSEGO	831	11
LOT	LOTEAMENTO JOSE ROSA	834	11
LOT	LOTEAMENTO CALDERÃO DA LAPA	835	11
RUA	HERLANIO CARVALHO DE OLIVEIRA	837	11
TRV	JOANA ANGELICA 2ª	841	11
RUA	AMAZILIA AZEVEDO DA SILVA	846	11
RUA	RUA 1 LOTEAMENTO JOSÉ ROSA	847	11
RUA	VEREADOR JOSE FERREIRA	857	11
RUA	RUA PRINCIPAL - CONCEIÇÃO	858	11
RUA	DO GADO	859	11
RUA	LINDOLFO JOÃO CARNEIRO	860	11
RUA	RUA 01 LOREAMENTO JOSE ROSA	862	11
RUA	RUA 02 LOREAMENTO JOSE ROSA	863	11
RUA	HILTON CARNEIRO DOS SANTOS	864	11
RUA	RUA 04 LOREAMENTO JOSE ROSA	865	11
RUA	RUA 05 LOREAMENTO JOSE ROSA	866	11
RUA	RUA 06 LOREAMENTO JOSE ROSA	867	11
RUA	RUA 07 LOREAMENTO JOSE ROSA	868	11
RUA	RUA 08 LOREAMENTO JOSE ROSA	869	11
RUA	RUA 09 LOREAMENTO JOSE ROSA	870	11
AV	VASCO FILHO	873	23
RUA	1A R CASA	874	11
POV	NOVA LOJA	875	11
RUA	BERNARDINO GOMES	876	18





TABELA DE RECEITA Nº II

IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA – ISS

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	%	Valor em UFM
1	Atividades desenvolvidas por prestadores de serviços enquadrados como: Empreendedores Individuais, Microempresas e/ou Empresas de Pequeno Porte – EPP, conforme disciplina a Lei nº 123/06 e alterações.	Aplica-se as mesmas alíquotas indicadas para a atividade dos anexos da Lei Complementar nº 123/06 e alterações	
2	Demais prestações de serviços de qualquer natureza constantes da Lista de Serviços, anexa a esta Lei.	5%	
3	Sociedades de profissionais, por profissional, conforme o disposto no artigo 128 desta Lei, por ano		500,00
4	Profissional Autônomo de Nível Não Superior, por ano		300,00
5	Profissional Autônomo de Nível Superior, por ano		350,00





TABELA DE RECEITA Nº III

154

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO – TFF

Código	Descrição	QTD UFM
0111-3/01	CULTIVO DE ARROZ	240
0111-3/02	CULTIVO DE MILHO	240
0111-3/03	CULTIVO DE TRIGO	240
0111-3/99	CULTIVO DE OUTROS CEREAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	240
0112-1/01	CULTIVO DE ALGODÃO HERBÁCEO	240
0112-1/02	CULTIVO DE JUTA	240
0113-0/00	CULTIVO DE CANA-DE-AÇUCAR	240
0114-8/00	CULTIVO DE FUMO	240
0115-6/00	CULTIVO DE SOJA	240
0116-4/01	CULTIVO DE AMENDOIM	240
0116-4/02	CULTIVO DE GIRASSOL	240
0116-4/03	CULTIVO DE MAMONA	240
0116-4/99	PRODUÇÃO DE OUTRAS LAVOURAS TEMPORÁRIAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	240
0119-8/04	CULTIVO DE CEBOLA	240
0119-8/11	CULTIVO DE ALHO	240
0119-8/12	CULTIVO DE MORANGO	240
0119-8/13	CULTIVO DE SORGO	240
0119-9/01	CULTIVO DE ABACAXI	240
0119-9/02	CULTIVO DE ALHO	240
0119-9/03	CULTIVO DE BATATA INGLESA	240
0119-9/04	CULTIVO DE CEBOLA	240
0119-9/05	CULTIVO DE FEIJÃO	240
0119-9/06	CULTIVO DE MANDIOCA	240
0119-9/07	CULTIVO DE MELÃO	240
0119-9/08	CULTIVO, DE MELANCIA	240
0119-9/09	CULTIVO DE TOMATE RASTEIRO	240
0121-0/00	CULTIVO DE HORTALIÇAS, LEGUMES E ESPECIARIAS HORTÍCOLAS	240





0121-1/01	HORTÍCULTURA, EXCETO MORANGO	240
0121-1/02	CULTIVO DE MORANGO	240
0122-9/00	CULTIVO DE FLORES E PLANTAS ORNAMENTAIS	120
0131-8/00	CULTIVO DE LARANJAS	240
0132-6/00	CULTIVO DE UVA	240
0133-4/01	CULTIVO DE AÇAÍ	240
0133-4/02	CULTIVO DE BANANA	240
0133-4/03	CULTIVO DE CAJU	240
0133-4/04	CULTIVO DE OUTROS CÍTRICOS, EXCETO LARANJA	240
0133-4/06	CULTIVO DE GUARANÁ	240
0133-4/07	CULTIVO DE MACÃ	240
0133-4/08	CULTIVO DE MAMÃO	240
0133-4/09	CULTIVO DE MARACUJÁ	240
	CULTIVO DE MANGA	240
01334/11	CULTIVO DE PÊSSEGO	240
0111-3/01	CULTIVO DE FRUTAS DE LAVOURA PERMANENTE NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	240
0111-3/02	CULTIVO DE CÔCO DA BAÍA	240
0111-3/03	CULTIVO DE CAFÉ	240
0111-3/99	CULTIVO DE CHÁ DA ÍNDIA	240
0112-1/01	CULTIVO DE ERVA-MATE	240
0112-1/02	CULTIVO DE PIMENTA DO REINO	240
0113-0/00	CULTIVO DE PLANTAS PARA CONDIMENTO, EXCETO PIMENTA -DO-REINO	240
0114-8/00	CULTIVO DE DENDÊ	240
0115-6/00	CULTIVO DE SERINGUEIRA	240
0116-4/01	PRODUÇÃO DE SEMENTE CERTIFICADAS, EXCETO DE FORRAGEIRAS PARA PASTO	240
0116-4/02	PRODUÇÃO DE SEMENTES CERTIFICADAS DE FORRAGEIRAS PARA FORMAÇÃO DE PASTO	240
0146-5/04	RANICULTURA	240
0146-5/06	CRIAÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS	240
0146-5/99	CRIAÇÃO DE OUTROS ANIMAIS	240
0150-3/00	AGROPECUÁRIA	240
015-1/00	CULTIVO DE CACAU	240
0151-2/01	CRIAÇÃO DE BOVINOS PARA CORTE	240
0151-2/02	CRIAÇÃO DE BIVINOS PARA LEITE	240
0152-1/01	CRIAÇÃO DE BUBALINOS	240





0152-1/02	CRIAÇÃO DE EQUINOS	240
0152-1/03	CRIAÇÃO DE ASSININOS E MUARES	240
0153-9/01	CRIAÇÃO DE CAPRINOS	240
0153-9/02	CRIAÇÃO DE OUVINOS, INCLUSIVE PARA PRODUÇÃO DE LÃS	240
0154-7/00	CRIAÇÃO DE SUÍNOS	240
0155-5/0	CRIAÇÃO DE FRANGOS PARA CORTE	240
0155-5/02	PRODUÇÃO DE PINTO DE UM DIA	240
0155-5/03	CRIAÇÃO DE OUTROS GALINÁCEOS, EXCETO PARA CORTE	240
0155-5/04	CRIAÇÃO DE AVES, EXCETO GALINÁCEOS	240
0155-5/05	PRODUÇÃO DE OVOS	240
0159-8/01	APICULTURA	240
0159-8/03	CRIAÇÃO DE ESCARGÔ	240
0159-8/04	CRIAÇÃO DE BICHO - , DA -SEDA	240
0161-0/03	SERVIÇO DE PREPARAÇÃO DE TERRENO, CULTIVO E COLHETA	240
0161-9/01	SERVIÇO DE JARDINAGEM INCLUSIVE PLANTIO DE GRAMADO	72
0161-9/02	SERVIÇO DE PULVERIZAÇÃO AÉREA	240
0161-9/03	SERVIÇO DE PODA DE ÁRVORE	72
0161-9/04	SERVIÇO DE COLHEITA	240
0161-9/05	SERVIÇOS RELACIONADOS AO TRATAMENTO DE PRODUTOS AGRÍCOLA	240
0161-9/99	OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS RELACIONADOS COM A AGRICULTURA	240
0162-7/01	SERVIÇO DE INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL	240
0162-7/02	SERVIÇO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA	240
0162-7/03	SERVIÇO DE TOSQUIAMENTO DE OVELHAS	240
0162-7/04	SERVIÇO DE MANEJO DE ANIMAIS	240
0162-7/99	OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇO RELACIONADOS COM A PECUÁRIA, EXCETO ATIVIDADES VETERINÁRIAS	240
020-1/01	CULTIVO DE EUCALIPTO	240
0211-9/02	CULTIVO DE ACÁCIA	240
0211-9/03	CULTIVO DE PINUS	240
0211-9/04	CULTIVO DE TEÇA	240
0211-9/05	CULTIVO DE OUTRAS ESPÉCIES DE MADEIRA	240
0211-9/06	CULTIVO DE VIVEIROS FLORESTAIS	240





0212-7/01	CULTIVO DE EXTRAÇÃO DE MADEIRA	240
0212-7/02	PRODUÇÃO DE CASCA DE ACÁCIA	240
0212-7/03	COLETA DE LÁTEX (BORRACHA EXTRATIVA)	240
0212-7/04	COLETA DE CASTANHA-DO-PARÁ	240
0212-7/05	COLETA DE PALMITO	240
0212-7/99	COLETA DE OUTROS PRODUTOS FLORESTAIS SILVESTRES	120
0213-5/00	ATIVIDADES DOS SERVIÇOS RELACIONADOS COM A SILVICULTURA E A EXPLORAÇÃO FLORESTAL	240
0511-8/01	PESCA DE PEIXES	120
0511-8/02	PESCA DE CRUSTÁCEOS E MOLUSCOS	120
0511-8/03	COLETA DE PRODUTOS DE ORIGEM MARINHA	120
0511-8/04	ATIVIDADES DE SERVIÇOS RELACIONADOS A PESCA	120
0512-6/01	CRIAÇÃO DE PEIXES	120
0512-6/02	CRIAÇÃO DE CAMARÕES	120
0512-6/03	CRIAÇÃO DE MARISCOS	120
0512-6/04	CRIAÇÃO DE PEIXES ORNAMENTAIS	120
0512-6/05	ATIVIDADES DE SERVIÇOS RELACIONADOS A AQUICULTURA	120
0512-6/99	OUTROS CULTIVOS E SEMICULTIVOS DA AQUICULTURA	120
1000-6/01	EXTRAÇÃO DE CARVÃO MINERAL	240
1000-6/02	BENEFICIAMENTO DE CARVÃO MINERAL	240
1011-2/02	FRIGORÍFICO - ABATE DE EQUINOS	36
1011-2/03	FRIGORÍFICO - ABATE DE OVINOS E CAPRINOS	36
1011-2/04	FRIGORÍFICO - ABATE DE BUFALINOS	36
1011-2/05	MATADOURO - ABATE DE RESES SOB CONTRATO - EXCETO ABATE DE SUÍNOS	36
1012-1/02	ABATE DE PEQUENOS ANIMAIS	36
1012-1-01	ABATO AVES	60
1013-9/01	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE CARNE	36
1013-9/02	PREPARAÇÃO DE SUBPRODUTOS DE ABATE	36
1020-1/02	FABRICAÇÃO DE CONSERVAS DE PEIXES, CRUSTÁCEOS E MOLUSCOS	36
1031-7/00	FABRICAÇÃO DE CONSERVAS DE FRUTAS	36
1032-5/99	FABRICAÇÃO DE CONSERVAS DE LEGUMES E OUTROS VEGETAIS, EXCETO PALMITO	36
1033-3/02	FABRICAÇÃO DE SUCOS DE FRUTAS, HORTALIÇAS E LEGUMES, EXCETO CONCENTRADOS	36

Praça Joaquim Machado, 170 – Centro – Fone/fax: (**75) 3690-2222/2221 – CEP 44645-000
Capela do Alto Alegre – Bahia – CNPJ 13.897.111/0001-94

E-mail: prefeituradecapela@yahoo.com

156





1052-0/00	FRABRICAÇÕES DE LATICINIOS	90
1091-1/01	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PANIFICAÇÃO INDUSTRIAL	36
1091-1/02	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PADARIA, CONFEITARIA COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTO PRÓPRIO	36
1094-5/00	FABRICAÇÃO DE MASSAS ALIMENTÍCIAS	60
1110-0/01	EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL	600
1110-0/02	EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE XISTO	240
1110-0/03	EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE AREIAS BETUMINOSAS	600
1120-7/00	SERVIÇOS RELACIONADOS COM A EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS - EXCETO A PROSPECÇÃO REALIZADA POR TERCEIROS	600
1240-0/00	CONTADOR	60
1310-2/01	EXTRAÇÃO DE MINÉRIO E FERRO	600
1310-2/02	PELOTIZAÇÃO/SINTERIZAÇÃO DE MINÉRIO DE FERRO	600
1321-8/01	EXTRAÇÃO DE MINÉRIO DE ALUMÍNIO	600
1321-8/02	BENEFICIAMENTO DE MINÉRIO DE ALUMÍNIO	600
1322-6/01	EXTRAÇÃO DE MINÉRIO DE ESTANHO	600
1322-6/02	BENEFICIAMENTO DE MINÉRIO DE ESTANHO	600
1323-4/01	EXTRATO DE MINÉRIO DE MANGANÊS	600
1323-4/02	BENEFICIAMENTO DE MINÉRIO DE MANGANÊS	600
1324-2/00	EXTRATO DE MINÉRIOS DE METAIS PRECIOSOS	600
1325-0/00	EXTRATO DE MINERAIS RADIOATIVOS	600
1329-3/01	EXTRAÇÃO DE NIÓBIO E TITÂNIO	600
1329-3/02	EXTRATO DE TUNGSTÊNIO	600
1329-3/03	EXTRAÇÃO DE NÍQUEL	600
1329-3/04	EXTRAÇÃO DE COBRE, CHUMBO, ZINCO E DE OUTROS MINERAIS METÁLICOS NÃO-FERROSOS NÃO COMPREENDIDOS EM OUTRAS CLASSES	600
1329-3/05	BENEFICIAMENTO DE COBRE, CHUMBO, ZINCO, NÍQUEL E DE OUTROS MINERAIS METÁLICOS NÃO-FERROSOS NÃO COMPREENDIDOS EM OUTRAS CLASSES	600
1410-9/01	EXTRAÇÃO DE ARDÓSIA E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO	600
1410-9/02	EXTRAÇÃO DE GRANITO E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO	600

Praça Joaquim Machado, 170 – Centro – Fone/fax: (**75) 3690-2222/2221 – CEP 44645-000
Capela do Alto Alegre – Bahia – CNPJ 13.897.111/0001-94
E-mail: prefeituradecapela@yahoo.com

157





1410-9/03	EXTRAÇÃO DE MÁRMORE E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO	600
1410-9/04	EXTRAÇÃO DE CALCÁRIO/DOLOMITA E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO	600
1410-9/05	EXTRAÇÃO DE GESSO E CAULIM E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO	600
1410-9/06	EXTRAÇÃO DE AREIA, CASCALHO OU PEDREGULHO E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO	600
1410-9/07	EXTRAÇÃO DE ARGILA E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO	600
1410-9/08	EXTRAÇÃO DE SAIBRO E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO	600
1410-9/09	EXTRAÇÃO DE BASALTO E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO	600
1410-9/99	EXTRAÇÃO E/OU BRITAMENTO DE PEDRAS E DE OUTROS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE E SEU BENEFICIAMENTO ASSOCIADO	600
1411-8/01	CONFECÇÃO DE ROUPAS INTIMAS	42
1412-6/01	CONFECÇÕES DE PEÇAS DE VESTUÁRIO, EXCETO ROUPAS INTÍMAS E AS CONFECCIONADAS SOB MEDIDAS	42
1421-4/00	EXTRAÇÃO DE MINERAIS PARA FABRICAÇÃO DE ADUBOS, FERTILIZANTES E PRODUTOS QUÍMICOS	600
1422-2/01	EXTRAÇÃO DE SAL MARINHO	600
1422-2/02	EXTRAÇÃO DE SAL-GEMA	600
1422-2/03	REFINO E OUTROS TRATAMENTOS DO SAL	600
1422-3/00	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO, PRODUZIDOS EM MALHARIAS E TRICOTAGENS EXCETO MEIAS	42
1429-0/01	EXTRAÇÃO DE GEMAS	600
1429-0/02	EXTRAÇÃO DE GRAFITA	600
1429-0/03	EXTRAÇÃO DE QUARTZO E CRISTAL DE ROCHA	600
1429-0/04	EXTRAÇÃO DE AMIANTO	600
1429-0/99	EXTRAÇÃO DE OUTROS MINERAIS NÃO-METÁLICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	600
1511-3/01	FRIGORÍFICO - ABATE DE BOVINOS E PREPARAÇÃO DE CARNE E SUBPRODUTOS	36
1511-3/02	FRIGORÍFICO - ABATE DE SUÍNOS E PREPARAÇÃO DE CARNE E SUBPRODUTOS	36
1512-1/01	ABATE DE AVES	36
1529-7/00	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIOMENTES	42

Praça Joaquim Machado, 170 – Centro – Fone/fax: (**75) 3690-2222/2221 – CEP 44645-000
Capela do Alto Alegre – Bahia – CNPJ 13.897.111/0001-94

E-mail: prefeituradecapela@yahoo.com

158





1531-8/00	PRODUÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS EM BRUTO	36
1532-6/00	REFINO DE ÓLEOS VEGETAIS	36
1533-4/00	PREPARAÇÃO DE MARGARINA E OUTRAS GORDURAS VEGETAIS E DE ÓLEOS DE ORIGEM ANIMAL NÃO COMESTÍVEIS	36
1541-5/00	PREPARAÇÃO DO LEITE	90
1542-3/00	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO LATICÍNIO	36
1543-1/00	FABRICAÇÃO DE SORVETES	36
1551-2/01	BENEFICIAMENTO DE ARROZ	42
1551-2/02	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO ARROZ	42
1552-0/00	MOAGEM DE TRIGO E FABRICAÇÃO DE DERIVADOS	42
1553-9/00	PRODUÇÃO DE FARINHA DE MANDIOCA E DERIVADOS	42
1554-7/00	FABRICAÇÃO DE FUB , FARINHA E OUTROS DERIVADOS DE MILHO - EXCLUSIVE ÓLEO	42
1555-5/00	FABRICAÇÃO DE AMIDOS E FÉCULAS DE VEGETAIS E FABRICAÇÃO DE ÓLEOS DE MILHO	42
1556-3/00	FABRICAÇÃO DE RAÇÕES BALANCEADAS PARA ANIMAIS	42
1559-8/00	BENEFICIAMENTO, MOAGEM E PREPARAÇÃO DE OUTROS ALIMENTOS DE ORIGEM VEGETAL	42
1561-0/00	USINAS DE AÇÚCAR	42
1562-8/01	REFINO E MOAGEM DE AÇÚCAR DE CANA	42
1562-8/02	FABRICAÇÃO DE AÇÚCAR DE CEREAIS (DEXTROSE) E DE BETERRABA	42
1562-8/03	FABRICAÇÃO DE AÇÚCAR DE STÉVIA	42
1571-7/00	TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ	42
1572-5/00	FABRICAÇÃO DE CAFÉ SOLÚVEL	42
1582-2/00	FABRICAÇÃO DE BISCOITOS E BOLACHAS	36
1583-0/01	PRODUÇÃO DE DERIVADOS DO CACAU E ELABORAÇÃO DE CHOCOLATES	42
1583-0/02	PRODUÇÃO DE BALAS E SEMELHANTES E DE FRUTAS CRISTALIZADAS	36
1584-9/00	FABRICAÇÃO DE MASSAS ALIMENTÍCIAS	36
1585-7/00	PREPARAÇÃO DE ESPECIARIAS, MOLHOS, TEMPEROS E CONDIMENTOS	42
1586-5/00	PREPARAÇÃO DE PRODUTOS DIETÉTICOS, ALIMENTOS PARA CRIANÇAS E OUTROS ALIMENTOS CONSERVADOS	36
1589-0/01	FABRICAÇÃO DE VINAGRES	36
1589-0/02	FABRICAÇÃO DE PÓS ALIMENTÍCIOS	240

Praça Joaquim Machado, 170 – Centro – Fone/fax: (**75) 3690-2222/2221 – CEP 44645-000
Capela do Alto Alegre – Bahia – CNPJ 13.897.111/0001-94
E-mail: prefeituradecapela@yahoo.com

159





1589-0/03	FABRICAÇÃO DE FERMENTOS, LEVEDURAS E COALHOS	240
1589-0/04	FABRICAÇÃO DE GELO COMUM	180
1589-0/05	BENEFICIAMENTO DE CHÁ, MATE E OUTRAS ERVAS PARA INFUSÃO	120
1589-0/99	FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	240
1590-0/00	OUTROS	36
1591-1/01	FABRICAÇÃO, RETIFICAÇÃO, HOMOGENEIZAÇÃO E MISTURA DE AGUARDENTE DE CANA DE AÇÚCAR	180
1591-1/02	FABRICAÇÃO, RETIFICAÇÃO, HOMOGENEIZAÇÃO E MISTURA DE OUTRAS AGUARDENTES E BEBIDAS DESTILADAS	180
1592-0/00	FABRICAÇÃO DE VINHO	180
1593-8/01	FABRICAÇÃO DE MALTE, INCLUSIVE MALTE UÍSQUE	240
1593-8/02	FABRICAÇÃO DE CERVEJAS E CHOPES	240
1594-6/00	ENGARRAFAMENTO E GASEIFICAÇÃO DE ÁGUAS MINERAIS	42
1595-4/01	FABRICAÇÃO DE REFRIGERANTES	36
1595-4/02	FABRICAÇÃO DE REFRESCOS, XAROPES E PÓS PARA REFRESCOS	36
1600-4/01	FABRICAÇÃO DE CIGARROS E CIGARRILHAS	42
1600-4/02	FABRICAÇÃO DE FUMO EM ROLO OU EM CORDA E OUTROS PRODUTOS DO FUMO	42
1600-4/03	FABRICAÇÃO DE FILTROS PARA CIGARROS	42
1711-6/00	BENEFICIAMENTO DE ALGODÃO	42
1719-1/00	BENEFICIAMENTO DE OUTRAS FIBRAS TÊXTEIS NATURAIS	42
1721-3/00	FIAÇÃO DE ALGODÃO	42
1722-1/00	FIAÇÃO DE OUTRAS FIBRAS TÊXTEIS NATURAIS	42
1723-0/00	FIAÇÃO DE FIBRAS ARTIFICIAIS OU SINTÉTICAS	42
1724-8/00	FABRICAÇÃO DE LINHAS E FIOS PARA COSER E BORDAR	42
1731-0/00	TECELAGEM DE ALGODÃO	42
1732-9/00	TECELAGEM DE FIOS DE FIBRAS TÊXTEIS NATURAIS	42
1733-7/00	TECELAGEM DE FIOS E FILAMENTOS CONTÍNUOS ARTIFICIAIS OU SINTÉTICOS	42
1741-8/00	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE TECIDO DE USO DOMÉSTICO, INCLUINDO TECELAGEM	42
1749-3/00	FABRICAÇÃO DE OUTROS ARTEFATOS TÊXTEIS, INCLUINDO TECELAGEM	42
1750-7/00	SERVIÇOS DE ACABAMENTO EM FIOS, TECIDOS E	42

Praça Joaquim Machado, 170 – Centro – Fone/fax: (**75) 3690-2222/2221 – CEP 44645-000
Capela do Alto Alegre – Bahia – CNPJ 13.897.111/0001-94
E-mail: prefeituradecapela@yahoo.com

160





	ARTIGOS TÊXTEIS PRODUZIDOS POR TERCEIROS	
1761-2/00	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS TÊXTEIS A PARTIR DE TECIDOS, EXCLUSIVE VESTUÁRIO	42
1762-0/00	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE TAPEÇARIA	42
1763-9/00	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CORDOARIA	42
1764-7/00	FABRICAÇÃO DE TECIDOS ESPECIAIS - INCLUSIVE ARTEFATOS	42
1769-8/00	FABRICAÇÃO DE OUTROS ARTIGOS TÊXTEIS - EXCLUSIVE VESTUÁRIO	42
1771-0/00	FABRICAÇÃO DE TECIDOS DE MALHA	42
1772-8/00	FABRICAÇÃO DE MEIAS	42
1811-2/02	CONFECÇÃO, SOB MEDIDA, DE PEÇAS INTERIORES DO VESTUÁRIO	42
1812-0/02	CONFECÇÃO, SOB MEDIDA, DE OUTRAS PEÇAS DO VESTUÁRIO	42
1813-0/01	IMPRESSÃO DE MATERIAL PARA USO PUBLICITÁRIO	42
1813-9/01	CONFECÇÃO DE ROUPAS PROFISSIONAIS, EXCLUSIVE SOB MEDIDA	42
1813-9/02	CONFECÇÃO, SOB MEDIDA, DE ROUPAS PROFISSIONAIS	42
1821-0/00	FABRICAÇÃO DE ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO	42
1822-8/00	FABRICAÇÃO DE ACESSÓRIOS PARA SEGURANÇA INDUSTRIAL E PESSOAL	42
1910-0/00	CURTIMENTO E OUTRAS PREPARAÇÕES DE COURO	42
1921-6/00	FABRICAÇÃO DE MALAS, BOLSAS, VALISES E OUTROS ARTEFATOS PARA VIAGEM, DE QUALQUER MATERIAL	42
1931-3/01	FABRICAÇÃO DE CALÇADOS DE COURO	42
1931-3/02	SERVIÇO DE CORTE E ACABAMENTO DE CALÇADOS	42
1932-1/00	FABRICAÇÃO DE TÊNIS DE QUALQUER MATERIAL	42
1933-0/00	FABRICAÇÃO DE CALÇADOS DE PLÁSTICO	42
1939-9/00	FABRICAÇÃO DE CALÇADOS DE OUTROS MATERIAIS	42
2010-9/00	DESDOBRAMENTO DE MADEIRA	42
2021-4/00	FABRICAÇÃO DE MADEIRA LAMINADA E DE CHAPAS DE MADEIRA COMPENSADA, PENSADA OU AGLOMERADA	42
2022-2/01	PRODUÇÃO DE CASAS DE MADEIRA PRÉ-FABRICADAS	42
2022-2/02	FABRICAÇÃO DE ESQUADRIAS DE MADEIRA, VENEZIANAS E DE PEÇAS DE MADEIRA PARA INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS E COMERCIAIS	42

Praça Joaquim Machado, 170 – Centro – Fone/fax: (**75) 3690-2222/2221 – CEP 44645-000
Capela do Alto Alegre – Bahia – CNPJ 13.897.111/0001-94
E-mail: prefeituradecapela@yahoo.com

161





2022-2/99	FABRICAÇÃO DE OUTROS ARTIGOS DE CARPINTARIA	42
2023-0/00	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE TANOARIA E EMBALAGENS DE MADEIRA	42
2029-0/00	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DIVERSOS DE MADEIRA, PALHA, CORTIÇA E MATERIAL TRANÇADO - EXCLUSIVE MÓVEIS	42
2110-5/00	FABRICAÇÃO DE CELULOSE E OUTRAS PASTAS PARA A FABRICAÇÃO DE PAPEL	60
2121-0/00	FABRICAÇÃO DE PAPEL	60
2122-9/00	FABRICAÇÃO DE PAPELÃO LISO, CARTOLINA E CARTÃO	60
2131-8/00	FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS DE PAPEL	60
2132-6/00	FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS DE PAPELÃO - INCLUSIVE A FABRICAÇÃO DE PAPELÃO CORRUGADO	60
2141-5/00	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO, CARTOLINA E CARTÃO PARA ESCRITÓRIO	60
2142-3/00	FABRICAÇÃO DE FITAS E FORMULARIOS CONTINUOS - IMPRESSOS OU NÃO	60
2149-0/01	FABRICAÇÃO DE FRALDAS DESCARTAVEIS E DE ABSORVENTES HIGIÊNICOS	60
2149-0/99	FABRICAÇÃO DE OUTROS ARTEFATOS DE PASTAS, PAPEL, PAPELÃO, CARTOLINA E CARTÃO	60
2211-0/00	EDIÇÃO; EDIÇÃO E IMPRESSÃO DE JORNAIS	42
2212-8/00	EDIÇÃO; EDIÇÃO E IMPRESSÃO DE REVISTAS	42
2213-6/00	EDIÇÃO; EDIÇÃO E IMPRESSÃO DE LIVROS	42
2214-4/00	EDIÇÃO DE DISCOS, FITAS E OUTROS MATERIAIS GRAVADOS	42
2219-5/00	EDIÇÃO; EDIÇÃO E IMPRESSÃO DE PRODUTOS GRÁFICOS	42
2221-7/00	IMPRESSÃO DE JORNAIS, REVISTAS E LIVROS	42
2222-5/01	IMPRESSÃO DE MATERIAL PARA USO ESCOLAR	42
2222-5/02	IMPRESSÃO DE MATERIAL PARA USO INDUSTRIAL, COMERCIAL E PUBLICITÁRIO	42
2222-5/03	IMPRESSÃO DE MATERIAL DE SEGURANÇA	42
2229-2/00	EXECUÇÃO DE OUTROS SERVIÇOS GRÁFICOS	42
2231-4/00	REPRODUÇÃO DE DISCOS E FITAS	42
2232-2/00	REPRODUÇÃO DE FITAS DE VÍDEOS	42
2233-0/00	REPROCUÇÃO DE FILMES	42
2234-9/00	REPRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE INFORMÁTICA	42

Praça Joaquim Machado, 170 – Centro – Fone/fax: (**75) 3690-2222/2221 – CEP 44645-000
Capela do Alto Alegre – Bahia – CNPJ 13.897.111/0001-94

E-mail: prefeituradecapela@yahoo.com

162





	EM DISQUETES E FITAS	
2310-8/00	COQUEIRAIS	42
2320-5/00	REFINO DE PETRÓLEO	120
2330-2/00	ELABORAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS NUCLEARES	120
2340-0/00	FABRICAÇÃO DE Á LCOOL	120
2391-5/02	APARELHAMENTO DE PEDRAS PARA CONSTRUÇÃO, EXCETO ASSOCIADO À EXTRAÇÃO	576
2391-5/03	APARELHAMENTO DE PLACAS E EXECUÇÃO DE TRABALHOS EM MÁRMORE, GRANITO, ARDÓSIA E OUTRAS PEDRAS	240
2411-2/00	FABRICAÇÃO DE CLORO E ÁLCALIS	120
2412-0/00	FABRICAÇÃO DE INTERMEDIÁRIOS PARA FERTILIZANTES	120
2413-9/00	FABRICAÇÃO DE FERTILIZANTES FOSFATADOS, NITROGENADOS E POTÁSSICOS	120
2414-7/00	FABRICAÇÃO DE GASES INDUSTRIAIS	120
2419-8/00	FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS INORGÂNICOS	120
2421-0/00	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS PETROQUÍMICOS BÁSICOS	120
2422-8/00	FABRICAÇÃO DE INTERMEDIÁRIOS PARA RESINAS E FIBRAS	120
2429-5/00	FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS QUÍMICOS ORGÂNICOS	120
2431-7/00	FABRICAÇÃO DE RESINAS TERMOPLÁSTICAS	120
2432-5/00	FABRICAÇÃO DE RESINAS TERMOFIXAS	120
2433-3/00	FABRICAÇÃO DE ELASTÔMEROS	120
2441-4/00	FABRICAÇÃO DE FIBRAS, FIOS, CABOS E FILAMENTOS CONTÍNUOS ARTIFICIAIS	120
2442-2/00	FABRICAÇÃO DE FIBRAS, FIOS, CABOS E FILAMENTOS CONTÍNUOS SINTÉTICOS	120
2451-1/00	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMOQUÍMICOS	120
2452-0/01	FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS ALOPÁTICOS PARA USO HUMANO	120
2452-0/02	FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS HOMEOPÁTICOS PARA USO HUMANO	120
2453-8/00	FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA USO VETERINÁRIO	120
2454-6/00	FABRICAÇÃO DE MATERIAIS PARA USOS MÉDICOS, HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS	120
2461-9/00	FABRICAÇÃO DE INSETICIDAS	120
2462-7/00	FABRICAÇÃO DE FUNGICIDAS	120

Praça Joaquim Machado, 170 – Centro – Fone/fax: (**75) 3690-2222/2221 – CEP 44645-000
Capela do Alto Alegre – Bahia – CNPJ 13.897.111/0001-94
E-mail: prefeituradecapela@yahoo.com

163





2463-5/00	FABRICAÇÃO DE HERBICIDAS	120
2469-4/00	FABRICAÇÃO DE OUTROS DEFENSIVOS AGRÍCOLAS	120
2471-6/00	FABRICAÇÃO DE SABÕES, SABONETE E DETERGENTE SINTÉTICO	84
2472-4/00	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E POLIMENTO	84
2473-2/00	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE PERFUMARIA E COSMÉTICOS	120
2481-3/00	FABRICAÇÃO DE TINTAS, VERNIZES, ESMALTES E LACAS	120
2482-1/00	FABRICAÇÃO DE TINTAS DE IMPRESSÃO	120
2483-0/00	FABRICAÇÃO DE IMPERMEABILIZANTES, SOLVENTES E PRODUTOS AFINS	600
2491-0/00	FABRICAÇÃO DE ADESIVOS E SELANTES	600
2492-9/01	FABRICAÇÃO DE PÓLVORAS, EXPLOSIVOS E DETONANTES	600
2492-9/02	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS PIROTÉCNICOS	180
2493-7/00	FABRICAÇÃO DE CATALISADORES	600
2494-5/00	FABRICAÇÃO DE ADITIVOS DE USO INDUSTRIAL	600
2495-3/00	FABRICAÇÃO DE CHAPAS, FILMES, PAPÉIS E OUTROS MATERIAIS E PRODUTOS QUÍMICOS PARA FOTOGRAFIA	600
2496-1/00	FABRICAÇÃO DE DISCOS E FITAS VIRGENS	600
2499-6/00	FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS QUÍMICOS NÃO ESPECIFICADOS OU NÃO CLASSIFICADOS	600
2511-9/00	FABRICAÇÃO DE PNEUMÁTICOS E DE CÂMARAS-DE-AR	720
2512-7/00	RECONDICIONAMENTO DE PNEUMÁTICOS	576
2519-4/00	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DIVERSOS DE BORRACHA	576
2521-6/00	FABRICAÇÃO DE LAMINADOS PLANOS E TUBULARES DE PLÁSTICO	576
2522-4/00	FABRICAÇÃO DE EMBALAGEM DE PLÁSTICO	576
2529-1/01	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE MATERIAL PLÁSTICO PARA USO PESSOAL E DOMÉSTICO, REFORÇADOS OU NÃO COM FIBRA DE VIDRO	576
2529-1/02	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE MATERIAL PLÁSTICO PARA USOS INDUSTRIAIS - EXCLUSIVE NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL	576
2529-1/03	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE MATERIAL PLÁSTICO PARA USO NA CONSTRUÇÃO CIVIL	576
2529-1/99	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE PLÁSTICO PARA OUTROS USOS	576

Praça Joaquim Machado, 170 – Centro – Fone/fax: (**75) 3690-2222/2221 – CEP 44645-000
Capela do Alto Alegre – Bahia – CNPJ 13.897.111/0001-94

E-mail: prefeituradecapela@yahoo.com

164





2611-5/00	FABRICAÇÃO DE VIDRO PLANO E DE SEGURANÇA	576
2612-3/00	FABRICAÇÃO DE VASILHAMES DE VIDRO	576
2619-0/00	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE VIDRO	240
2620-4/00	FABRICAÇÃO DE CIMENTO	576
2630-1/01	FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS PRÉ-MOLDADAS DE CONCRETO ARMADO, EM SÉRIE OU SOB ENCOMENDA	576
2630-1/02	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CIMENTO PARA USO NA CONSTRUÇÃO CIVIL	84
2630-1/03	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE FIBROCIMENTO PARA USO NA CONSTRUÇÃO CIVIL	576
2630-1/04	FABRICAÇÃO DE CASAS PRÉ-MOLDADAS DE CONCRETO	576
2630-1/05	PREPARAÇÃO DE MASSA DE CONCRETO E ARGAMASSA PARA CONSTRUÇÃO	576
2630-1/99	FABRICAÇÃO DE OUTROS ARTEFATOS OU PRODUTOS DE CONCRETO, CIMENTO, FIBROCIMENTO, GESSO E ESTUQUE	576
2641-7/01	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CERÂMICA OU BARRO COZIDO PARA USO NA CONSTRUÇÃO CIVIL - EXCLUSIVE AZULEJOS E PISOS	576
2641-7/02	FABRICAÇÃO DE AZULEJOS E PISOS	576
2642-5/00	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS CERÂMICOS REFRAATÓRIOS	576
2649-2/00	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS CERÂMICOS NÃO-REFRAATÓRIOS PARA USOS DIVERSOS	576
2691-3/01	BRITAMENTO DE PEDRAS (NÃO ASSOCIADO A EXTRAÇÃO)	576
2692-1/00	FABRICAÇÃO DE CAL VIRGEM, CAL HIDRATADA E GESSO	576
2699-9/00	FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS	576
2711-1/01	PRODUÇÃO DE LAMINADOS PLANOS DE AÇO COMUM REVESTIDOS OU NÃO	576
2711-1/02	PRODUÇÃO DE LAMINADOS PLANOS DE AÇOS ESPECIAIS	576
2712-0/01	PRODUÇÃO DE TUBOS E CANOS SEM COSTURA	576
2712-0/99	PRODUÇÃO DE OUTROS LAMINADOS NÃO-PLANOS DE AÇO	576
2721-9/00	PRODUÇÃO DE GUSA	576
2722-7/00	PRODUÇÃO DE FERRO, AÇO E FERRO LIGAS EM FORMAS PRIMÁRIAS E SEMI-ACABADOS	576
2729-4/01	PRODUÇÃO DE ARAMES DE AÇO	600

Praça Joaquim Machado, 170 – Centro – Fone/fax: (**75) 3690-2222/2221 – CEP 44645-000
Capela do Alto Alegre – Bahia – CNPJ 13.897.111/0001-94

E-mail: prefeituradecapela@yahoo.com

165





2729-4/02	PRODUÇÃO DE RELAMINADOS, TREFILADOS E RETREFILADOS DE AÇO, E DE PERFIS ESTAMPADOS - EXCLUSIVE EM SIDERÚRGICAS INTEGRADAS	600
2731-6/00	FABRICAÇÃO DE TUBOS DE AÇO COM COSTURA	600
2739-1/00	FABRICAÇÃO DE OUTROS TUBOS DE FERRO E AÇO	600
2741-3/01	METALURGIA DO ALUMÍNIO E SUAS LIGAS	600
2741-3/02	PRODUÇÃO DE LAMINADOS DE ALUMÍNIO	600
2742-1/00	METALURGIA DOS METAIS PRECIOSOS	600
2749-9/01	METALURGIA DO ZINCO	600
2749-9/02	PRODUÇÃO DE LAMINADOS DE ZINCO	600
2749-9/03	PRODUÇÃO DE SOLDAS E ANODOS PARA GALVANOPLASTIA	600
2749-9/99	METALURGIA DE OUTROS METAIS NÃO-FERROSOS	600
2751-0/00	PRODUÇÃO DE PEÇAS FUNDIDAS DE FERROA E AÇO	600
2752-9/00	PRODUÇÃO DE PEÇAS FUNDIDAS DE METAIS NÃO-FERROSOS E SUAS LIGAS	600
2811-8/00	FABRICAÇÃO E ESTRUTURAS METÁLICAS PARA EDIFÍCIOS, PONTES, TORRES DE TRANSMISSÃO, ANDAIMES E OUTROS FINS, INCLUSIVE SOB ENCOMENDA	240
2812-6/00	FABRICAÇÃO DE ESQUADRIAS DE METAL	300
2813-4/00	FABRICAÇÃO DE OBRAS DE CALDEIRARIA PESADA	240
2821-5/01	FABRICAÇÃO DE TANQUES, RESERVATÓRIOS METÁLICOS E CALDEIRAS PARA AQUECIMENTO CENTRAL	384
2821-5/02	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE TANQUES, RESEVATÓRIOS METÁLICOS E CALDEIRAS PARA AQUECIMENTO CENTRAL	384
2822-3/01	FABRICAÇÃP DE CALDEIRAS GERADORAS DE VAPOR - EXCLUSIVE PARA AQUECIMENTO CENTRAL E PARA VEÍCULOS	384
2822-3/02	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE CALDEIRAS GERADORAS DE VAPOR - EXCLUSIVE PARA AQUECIMENTO CENTRAL E PARA VEÍCULOS	240
2831-2/00	PRODUÇÃO DE FORJADOS DE AÇO	384
2832-0/00	PRODUÇÃO DE FORJADOS DE METAIS NÃO-FERROSOS E SUAS LIGAS	384
2833-9/00	PRODUÇÃO DE ARTEFATOS ESTAMPADOS DE METAL	384
2834-7/00	METALURGIA DO PÓ	384
2839-8/00	TÊMPERA, CEMENTAÇÃO E TRATAMENTO TÉRMICO DO AÇO, SERVIÇOS DE USINAGEM,	288

Praça Joaquim Machado, 170 – Centro – Fone/fax: (**75) 3690-2222/2221 – CEP 44645-000
Capela do Alto Alegre – Bahia – CNPJ 13.897.111/0001-94
E-mail: prefeituradecapela@yahoo.com

166





	GALVANOTÉCNICA E SOLDA	
2841-0/00	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE CUTELARIA	288
2842-8/00	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE SERRALHERIA	72
2843-6/00	FABRICAÇÃO DE FERRAMENTAS MANUAIS	288
2891-6/00	FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS METÁLICAS	288
2892-4/01	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS PADRONIZADOS TREFILADOS DE FERRO, AÇO E DE METAIS NÃO-FERROSOS	288
2892-4/99	FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS DE TREFILADOS DE FERRO, AÇO E DE METAIS NÃO-FERROSOS	288
2893-2/00	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE FUNILARIA E DE ARTIGOS DE METAL PARA USOS DOMÉSTICO E PESSOAL	288
2899-1/00	FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS ELABORADOS DE METAL	288
2911-4/01	FABRICAÇÃO DE MOTORES ESTACIONÁRIOS DE COMBUSTÃO INTERNA, TURBINAS E OUTRAS MÁQUINAS MOTRIZES NÃO ELÉTRICAS, INCLUSIVE PEÇAS -EXCLUSIVE PARA AVIÕES E VEÍCULOS RODOVIÁRIOS	288
2911-4/02	INSTALAÇÃO, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS MOTRIZES NÃO- ELÉTRICAS	288
2912-2/01	FABRICAÇÃO DE BOMBAS E CARNEIROS HIDRÁULICOS, INCLUSIVE PEÇAS	288
2912-2/02	REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE BOMBAS E CARNEIROS HIDRÁULICOS	288
2913-0/01	FABRICAÇÃO DE VÁLVULAS, TORNEIRAS E REGISTROS, INCLUSIVE PEÇAS	288
2913-0/02	REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VÁLVULAS INDUSTRIAIS	288
2914-9/01	FABRICAÇÃO DE COMPRESSORES, INCLUSIVE PEÇAS	288
2914-9/02	REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE COMPRESSORES	288
2915-7/01	FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TRANSMISSÃO PARA FINS INDUSTRIAIS - INCLUSIVE ROLAMENTOS E PEÇAS	288
2915-7/02	REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TRANSMISSÃO PARA FINS INDUSTRIAIS	240
2921-1/01	FABRICAÇÃO DE FORNOS INDUSTRIAIS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS NÃO-ELÉTRICOS PARA INSTALAÇÕES TÉRMICAS, INCLUSIVE PEÇAS	384
2921-1/02	INSTALAÇÃO, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE FORNOS INDUSTRIAIS, APARELHOS E	240

Praça Joaquim Machado, 170 – Centro – Fone/fax: (**75) 3690-2222/2221 – CEP 44645-000
Capela do Alto Alegre – Bahia – CNPJ 13.897.111/0001-94

E-mail: prefeituradecapela@yahoo.com

167





	EQUIPAMENTOS NÃO-ELÉTRICOS PARA INSTALAÇÕES TÉRMICAS	
2922-0/01	FABRICAÇÃO DE ESTUFAS ELÉTRICAS PARA FINS INDUSTRIAIS - INCLUSIVE PEÇAS	384
2922-0/02	INSTALAÇÃO, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTUFAS ELÉTRICAS PARA FINS INDUSTRIAIS	240
2923-8/00	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS E PESSOAS - INCLUSIVE PEÇAS	384
2924-6/01	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO E VENTILAÇÃO DE USO INDUSTRIAL - INCLUSIVE PEÇAS	384
2924-6/02	INSTALAÇÃO, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO E VENTILAÇÃO DE USO INDUSTRIAL	240
2925-4/00	FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE AR CONDICIONADO	384
2929-7/01	FABRICAÇÃO DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE USO GERAL - INCLUSIVE PEÇAS	384
2929-7/02	INSTALAÇÃO, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE USO GERAL	240
2931-9/01	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA AGRICULTURA, AVICULTURA E OBTENÇÃO DE PRODUTOS ANIMAIS - INCLUSIVE PEÇAS	576
2931-9/02	INSTALAÇÃO, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA AGRICULTURA, AVICULTURA E OBTENÇÃO DE PRODUTOS ANIMAIS	240
2932-7/01	FABRICAÇÃO DE TRATORES AGRÍCOLAS - INCLUSIVE PEÇAS	576
2932-7/02	REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE TRATORES AGRÍCOLAS	240
2940-8/01	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS-FERRAMENTA - INCLUSIVE PEÇAS	576
2940-8/02	INSTALAÇÃO, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS-FERRAMENTA	240
2951-3/01	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA A INDÚSTRIA DE PROSPECÇÃO E EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO - INCLUSIVE PEÇAS	576
2951-3/02	INSTALAÇÃO, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA PROSPECÇÃO E EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO	384
2952-1/01	FABRICAÇÃO DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA A EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS E	576

Praça Joaquim Machado, 170 – Centro – Fone/fax: (**75) 3690-2222/2221 – CEP 44645-000
Capela do Alto Alegre – Bahia – CNPJ 13.897.111/0001-94
E-mail: prefeituradecapela@yahoo.com

168





	INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO - INCLUSIVE PEÇAS	
2952-1/02	INSTALAÇÃO, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA A EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS E INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO	384
2953-0/01	FABRICAÇÃO DE TRATORES DE ESTEIRA E TRATORES DE USO NA CONSTRUÇÃO E MINERAÇÃO - INCLUSIVE PEÇAS	576
2953-0/02	REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE TRATORES DE ESTEIRA E TRATORES DE USO NA CONSTRUÇÃO E MINERAÇÃO	240
2954-8/01	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO	576
2954-8/02	REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO	240
2961-0/01	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS PARA A INDÚSTRIA METALÚRGICA, INCLUSIVE PEÇAS EXCLUSIVE MÁQUINAS-FERRAMENTA	576
2961-0/02	INSTALAÇÃO, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS PARA INDÚSTRIA METALÚRGICA	384
2962-9/01	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA AS INDUSTRIAS, ALIMENTAR, DE BEBIDAS E FUMO - INCLUSIVE PEÇAS	576
2962-9/02	INSTALAÇÃO, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA AS INDUSTRIAS ALIMENTAR, DE BEBIDAS E FUMO	384
2963-7/01	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA A INDÚSTRIA TÊXTIL - INCLUSIVE PEÇAS	576
2963-7/02	INSTALAÇÃO, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA A INDÚSTRIA TÊXTIL	384
2964-5/01	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA AS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO E DE COURO E CALÇADOS - INCLUSIVE PEÇAS	576
2964-5/02	INSTALAÇÃO, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DO VESTUÁRIO	384
2965-3/01	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E APARELHOS PARA A INDÚSTRIA DE CELULOSE, PAPEL E PAPELÃO - INCLUSIVE PEÇAS	576
2965-3/02	INSTALAÇÃO, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E APARELHOS PARA A INDÚSTRIA DE CELULOSE, PAPEL E PAPELÃO	384
2969-6/01	FABRICAÇÃO DE OUTRAS MÁQUINAS E	576

Praça Joaquim Machado, 170 – Centro – Fone/fax: (**75) 3690-2222/2221 – CEP 44645-000
Capela do Alto Alegre – Bahia – CNPJ 13.897.111/0001-94

E-mail: prefeituradecapela@yahoo.com

169





	EQUIPAMENTOS DE USO ESPECÍFICO INCLUSIVE PEÇAS	
2969-6/02	INSTALAÇÃO, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE USO ESPECÍFICO	240
2971-8/00	FABRICAÇÃO DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES	576
2972-6/00	FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTO BÉLICO PESADO	600
2981-5/00	FABRICAÇÃO DE FOGOÕES, REFRIGERADORES E MÁQUINAS DE LAVAR E SECAR PARA USO DOMÉSTICO - INCLUSIVE PEÇAS	600
2989-0/00	FABRICAÇÃO DE OUTROS APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS - INCLUSIVE PEÇAS	600
3011-2/00	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS DE ESCREVER E CALCULAR, COPIADORAS E OUTROS EQUIPAMENTOS NÃO-ELETRÔNICOS PARA ESCRITÓRIO - INCLUSIVE PEÇAS	600
3012-0/00	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS DE ESCREVER E CALCULAR, COPIADORAS E OUTROS EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DESTINADOS AUTOMAÇÃO GERENCIAL E COMERCIAL - INCLUSIVE PEÇAS	600
3021-0/00	FABRICAÇÃO DE COMPUTADORES	600
3022-8/00	FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PERIFÉRICOS PARA MÁQUINAS ELETRÔNICAS PARA TRATAMENTO DE INFORMAÇÕES	600
3111-9/01	FABRICAÇÃO DE GERADORES DE CORRENTE CONTÍNUA OU ALTERNADA, INCLUSIVE PEÇAS	600
3111-9/02	INSTALAÇÃO, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE GERADORES DE CORRENTE CONTÍNUA OU ALTERNADA	360
3112-7/01	FABRICAÇÃO DE TRANSFORMADORES, INDUTORES, CONVERSORES, SINCRONIZADORES E SEMELHANTES, INCLUSIVE PEÇAS	600
3112-7/02	INSTALAÇÃO, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE TRANSFORMADORES, INDUTORES, CONVERSORES, SINCRONIZADORES E SEMELHANTES	360
3113-5/01	FABRICAÇÃO DE MOTORES ELÉTRICOS, INCLUSIVE PEÇAS	600
3113-5/02	RECUPERAÇÃO DE MOTORES ELÉTRICOS	420
3121-6/00	FABRICAÇÃO DE SUBESTAÇÕES, QUADROS DE COMANDO, REGULADORES DE VOLTAGEM E OUTROS APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA DISTRIBUIÇÃO E CONTROLE DE ENERGIA, INCLUSIVE PEÇAS	600

Praça Joaquim Machado, 170 – Centro – Fone/fax: (**75) 3690-2222/2221 – CEP 44645-000
Capela do Alto Alegre – Bahia – CNPJ 13.897.111/0001-94
E-mail: prefeituradecapela@yahoo.com

170





31224/00	FABRICAÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO PARA INSTALAÇÕES EM CIRCUITO DE CONSUMO	600
3130-5/00	FABRICAÇÃO DE FIOS, CABOS E CONDUTORES ELÉTRICOS ISOLADOS	600
3141-0/00	FABRICAÇÃO DE PILHAS, BATERIAS E ACUMULADORES ELÉTRICOS - EXCLUSIVE PARA VEÍCULOS	600
3142-9/01	FABRICAÇÃO DE BATERIAS E ACUMULADORES PARA VEÍCULOS	600
3142-9/02	RECONDICIONAMENTO DE BATERIAS E ACUMULADORES PARA VEÍCULOS	420
3151-8/00	FABRICAÇÃO DE LÂMPADAS	600
3152-6/00	FABRICAÇÃO DE LUMINÁRIAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO - EXCLUSIVE PARA VEÍCULOS	576
3160-7/00	FABRICAÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO PARA VEÍCULOS - EXCLUSIVE BATERIAS	576
3191-7/00	FABRICAÇÃO DE ELETRODOS, CONTATOS E OUTROS ARTIGOS DE CARVÃO E GRAFITA PARA USO ELÉTRICO, ELETROIMÃS E ISOLADORES	576
3192-5/00	FABRICAÇÃO DE APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA SINALIZAÇÃO E ALARME	576
3199-2/00	FABRICAÇÃO DE OUTROS APARELHOS OU EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS	576
3210-7/00	FABRICAÇÃO DE MATERIAL ELETRÔNICO BÁSICO	576
3221-2/01	FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS TRANSMISSORES DE RÁDIO E TELEVISÃO DE EQUIPAMENTOS PARA ESTAÇÕES TELEFÔNICAS, PARA RADIOTELEFONIA E RADIOTELEGRAFIA, DE MICROONDAS E REPETIDORAS - INCLUSIVE PEÇAS	576
3221-2/02	MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS TRANSMISSORES DE RÁDIO E TELEVISÃO E DE EQUIPAMENTOS PARA ESTAÇÕES TELEFÔNICAS, PARA RADIO TELEFONIA E RADIOTELEGRAFIA - INCLUSIVE DE MICROONDAS E REPETIDORAS	240
3222-0/01	FABRICAÇÃO DE APARELHOS TELEFÔNICOS, SISTEMAS DE INTERCOMUNICAÇÃO E SEMELHANTES, INCLUSIVE PEÇAS	576
3222-0/02	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE APARELHOS TELEFÔNICOS, SISTEMAS DE INTERCOMUNICAÇÃO E SEMELHANTES	240
3230-1/00	FABRICAÇÃO APARELHOS RECEPTORES DE RÁDIO E TELEVISÃO E DE REPRODUÇÃO, GRAVAÇÃO OU AMPLIFICAÇÃO DE SOM E VÍDEO	576

Praça Joaquim Machado, 170 – Centro – Fone/fax: (**75) 3690-2222/2221 – CEP 44645-000
Capela do Alto Alegre – Bahia – CNPJ 13.897.111/0001-94
E-mail: prefeituradecapela@yahoo.com

171





3310-3/01	FABRICAÇÃO DE APARELHOS, EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIOS PARA INSTALAÇÕES HOSPITALARES, EM CONSULTÓRIOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS E PARA LABORATÓRIOS	576
3310-3/02	FABRICAÇÃO DE INSTRUMENTOS E UTENSÍLIOS PARA USOS MÉDICOS, CIRÚRGICOS, ODONTOLÓGICOS E DE LABORATÓRIOS	576
3310-3/03	FABRICAÇÃO DE APARELHOS E UTENSÍLIOS PARA CORREÇÃO DE DEFEITOS FÍSICOS E APARELHOS ORTOPÉDICOS EM GERAL - INCLUSIVE SOB ENCOMENDA	576
3310-3/05	SERVIÇO DE PRÓTESE DENTÁRIA	48
3314-7/07	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MAQUINAS E APELHOS DE REFRIGERAÇÃO E VENTILAÇÃO PARA USO INDUSTRIAL E COMERCIAL	120
3314-7/11	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA AGRICULTURA E PECUÁRIA	120
3314-7/16	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE TRATORES, EXCETO AGRÍCOLAS	240
3314-7/17	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE TERRAPLENAGEM, NAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO, EXCETO TRATORES	240
3320-0/00	FABRICAÇÃO DE APARELHOS E INSTRUMENTOS DE MEDIDA, TESTE E CONTROLE - EXCLUSIVE EQUIPAMENTOS PARA CONTROLE DE PROCESSOS INDUSTRIAIS	576
3321-0/00	INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS	-
3330-8/01	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DEDICADOS A AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL E CONTROLE DO PROCESSO PRODUTIVO	576
3330-8/02	MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DEDICADOS A AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL E CONTROLE DO PROCESSO PRODUTIVO	576
3340-5/01	FABRICAÇÃO DE APARELHOS FOTOGRÁFICOS E CINEMATOGRAFICOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS	576
3340-5/02	FABRICAÇÃO DE INSTRUMENTOS ÓPTICOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS	576
3340-5/03	FABRICAÇÃO DE MATERIAL ÓPTICO	576
3350-2/00	FABRICAÇÃO DE CRONÔMETROS E RELÓGIOS	600
3410-0/01	FABRICAÇÃO DE AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS E	600

Praça Joaquim Machado, 170 – Centro – Fone/fax: (**75) 3690-2222/2221 – CEP 44645-000
Capela do Alto Alegre – Bahia – CNPJ 13.897.111/0001-94
E-mail: prefeituradecapela@yahoo.com

172





	UTILITÁRIOS	
3410-0/02	FABRICAÇÃO DE CHASSIS COM MOTOR PARA AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS E UTILITÁRIOS	600
3410-0/03	FABRICAÇÃO DE MOTORES PARA AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS E UTILITÁRIOS	600
3420-7/01	FABRICAÇÃO DE CAMINHÕES E ÔNIBUS	600
3420-7/02	FABRICAÇÃO DE MOTORES PARA CAMINHÕES E ÔNIBUS	600
3431-2/00	FABRICAÇÃO DE CABINES, CARROCERIAS E REBOQUES PARA CAMINHÃO	600
3432-0/00	FABRICAÇÃO DE CARROCERIAS PARA ÔNIBUS	600
3439-8/00	FABRICAÇÃO DE CABINES, CARROCERIAS E REBOQUES PARA OUTROS VEÍCULOS	600
3441-0/00	FABRICAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA O SISTEMA MOTOR	600
3442-8/00	FABRICAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA OS SISTEMAS DE MARCHA E TRANSMISSÃO	600
3443-6/00	FABRICAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA O SISTEMA DE FREIOS	600
3444-4/00	FABRICAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA O SISTEMA DE DIREÇÃO E SUSPENSÃO	600
3449-5/00	FABRICAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS DE METAL PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES NÃO CLASSIFICADOS EM OUTRA CLASSE	600
3450-9/00	RECONDICIONAMENTO OU RECUPERAÇÃO DE MOTORES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	576
3511-4/01	CONSTRUÇÃO E REPARAÇÃO DE EMBARCAÇÕES DE GRANDE PORTE	600
3511-4/02	CONSTRUÇÃO E REPARAÇÃO DE EMBARCAÇÕES PARA USO COMERCIAL E PARA USOS ESPECIAIS, EXCLUSIVE DE GRANDE PORTE	600
3512-2/01	CONSTRUÇÃO DE EMBARCAÇÕES PARA ESPORTE E LAZER	600
3512-2/02	REPARAÇÃO DE EMBARCAÇÕES DE LAZER	288
3521-1/00	CONSTRUÇÃO E MONTAGEM DE LOCOMOTIVAS, VAGÕES E OUTROS MATERIAIS RODANTES	600
3522-0/00	FABRICAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS FERROVIÁRIOS	576
3523-8/00	REPARAÇÃO DE VEÍCULOS FERROVIÁRIOS	288
3531-9/00	CONSTRUÇÃO E MONTAGEM DE AERONAVES	600
3532-7/00	REPARAÇÃO DE AERONAVES	288
3591-2/00	FABRICAÇÃO DE MOTOCICLETAS - INCLUSIVE PEÇAS	600

Praça Joaquim Machado, 170 – Centro – Fone/fax: (**75) 3690-2222/2221 – CEP 44645-000
Capela do Alto Alegre – Bahia – CNPJ 13.897.111/0001-94

E-mail: prefeituradecapela@yahoo.com

173





3592-0/00	FABRICAÇÃO DE BICICLETAS E TRICICLOS NÃO-MOTORIZADOS - INCLUSIVE PEÇAS	600
3599-8/00	FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE	600
3611-0/01	FABRICAÇÃO DE MÓVEIS COM PREDOMINÂNCIA DE MADEIRA	42
3611-0/02	SERVIÇOS DE MONTAGEM DE MÓVEIS DE MADEIRA PARA CONSUMIDOR FINAL	240
3612-9/01	FABRICAÇÃO DE MÓVEIS COM PREDOMINÂNCIA DE METAL	240
3612-9/02	SERVIÇOS DE MONTAGEM DE MÓVEIS DE METAL PARA CONSUMIDOR FINAL	240
3613-7/01	FABRICAÇÃO DE MÓVEIS DE OUTROS MATERIAIS	180
3613-7/02	SERVIÇOS DE MONTAGEM DE MÓVEIS DE MATERIAIS DIVERSOS (EXCLUSIVE MADEIRA E METAL), PARA CONSUMIDOR FINAL	240
3614-5/00	FABRICAÇÃO DE COLCHÕES	408
3691-9/01	LAPIDAÇÃO DE GEMAS	408
3691-9/02	A FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE JOALHERIA E OURIVESARIA	240
3691-9/03	A CUNHAGEM DE MOEDAS E MEDALHAS	408
3692-7/00	FABRICAÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS, PEÇAS E ACESSÓRIOS	408
3693-5/00	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS PARA CAÇA, PESCA E ESPORTE	408
3694-3/00	FABRICAÇÃO DE BRINQUEDOS E DE JOGOS RECREATIVOS	576
3695-1/00	FABRICAÇÃO DE CANETAS, LÁPIS, FITAS IMPRESSORAS PARA MÁQUINAS E OUTROS ARTIGOS PARA ESCRITÓRIO	384
3696-0/00	FABRICAÇÃO DE AVIAMENTOS PARA COSTURA	384
3697-8/00	FABRICAÇÃO DE ESCOVAS, PINCÉIS E VASSOURAS	384
3699-4/01	DECORAÇÃO, LAPIDAÇÃO, GRAVAÇÃO, ESPELHAÇÃO, BISOTAGEM, VITRIFICAÇÃO E OUTROS TRABALHOS EM CERÂMICA, LOUÇA, VIDRO OU CRISTAL	60
3699-4/99	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS	384
3710-9/00	RECICLAGEM DE SUCATAS METÁLICAS	240
3720-6/00	RECICLAGEM DE SUCATAS NÃO-METÁLICAS	240
3811-4/00	COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS	-
4010-0/01	PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	576
4010-0/02	TRANSMISSÃO E A DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	600

Praça Joaquim Machado, 170 – Centro – Fone/fax: (**75) 3690-2222/2221 – CEP 44645-000
Capela do Alto Alegre – Bahia – CNPJ 13.897.111/0001-94
E-mail: prefeituradecapela@yahoo.com

174





4010-0/03	SERVIÇO DE MEDIÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA	240
4020-7/01	PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE GÁS ATRAVÉS DE TUBULAÇÕES	600
4020-7/02	DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS GASOSOS DE QUALQUER TIPO POR SISTEMA DE TUBULAÇÃO	576
4020-7/03	SERVIÇOS DE MEDIÇÃO DE CONSUMO DE GÁS	240
4030-4/00	PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE VAPOR E ÁGUA QUENTE	384
4100-9/01	CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA CANALIZADA	600
4100-9/02	SERVIÇO DE MEDIÇÃO DE CONSUMO DE ÁGUA	600
4112-8/01	ATIVIDADES DE CONTABILIDADE	144
4120-4/00	CONTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	180
4171-7/01	COMERCIO VAREGISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS SEM MANIPULAÇÃO DE FORMULA	36
4171-7/04	COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS	36
4190-0/00	OUTROS	18
4213-8/00	OBRAS DE URBANIZAÇÃO- RUA, PRAÇAS E CALÇADAS	180
4292-8/01	MONTAGEM DE ESTRUTURA METÁLICAS	600
4292-8/02	OBRAS DE MONTAGEM INDUSTRIAL	600
4299-5/01	CONSTRUÇÕES DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS	120
4299-5/99	OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	120
4313-4/00	OBRAS DE TERRAPLENAGEM	180
4321-5/00	INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA	120
4321-5-00	INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA	60
4322-3/01	INSTALAÇÕES HIDRAULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS	120
4322-3/02	INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO	480
4329-1/0	INSTALAÇÕES DE PAINÉIS PUBLICITÁRIOS	480
4330-4/04	SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFICIOS EM GERAL	120
4330-4/05	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTO E DE RESINAS EM INTERIORES E EXTERIORES	120
4391-6/00	OBRAS DE FUNDAÇÕES	180
4399-1/03	OBRAS DE ALVENARIA	84
4399-1/99	SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	60

Praça Joaquim Machado, 170 – Centro – Fone/fax: (**75) 3690-2222/2221 – CEP 44645-000
Capela do Alto Alegre – Bahia – CNPJ 13.897.111/0001-94
E-mail: prefeituradecapela@yahoo.com

175





4399-1-03	OBRAS DE ALVENARIA	120
4511-0/01	DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS E OUTRAS ESTRUTURAS	600
4511-0/02	PREPARAÇÃO DE TERRENOS	600
4512-8/01	PERFURAÇÕES E EXECUÇÃO DE FUNDAÇÕES DESTINADAS CONSTRUÇÃO CIVIL	600
4512-8/02	SONDAGENS DESTINADAS À CONSTRUÇÃO CIVIL	600
4513-6/00	TERRAPLENAGEM E OUTRAS MOVIMENTAÇÕES DE TERRA	600
4520-0/01	SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO MECÂNICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	42
4520-0/03	SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO ELÉTRICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	90
4520-0/04	SERVIÇOS DE ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	90
4521-7/00	EDIFICAÇÕES (RESIDENCIAIS, INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E DE SERVIÇOS)	300
4522-5/01	OBRAS VIÁRIAS (RODOVIAS, VIAS FÉRREAS E AEROPORTOS)	600
4522-5/02	PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIÁRIAS E AEROPORTOS	600
4523-3/00	GRANDES ESTRUTURAS E OBRAS DE ARTE	600
4525-0/01	MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS, EXCLUSIVE ANDAIMES	600
4525-0/02	MONTAGENS DE ANDAIMES	600
4529-2/01	OBRAS MARÍTIMAS E FLUVIAIS	600
4529-2/02	OBRAS DE IRRIGAÇÃO	600
4529-2/03	CONSTRUÇÃO DE REDES DE ÁGUA E ESGOTO	600
4529-2/04	CONSTRUÇÃO DE REDES DE TRANSPORTES POR DUTOS	600
4529-2/05	PERFURAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POÇOS DE ÁGUAS	600
4530-7/00	ACESSÓRIOS DE SOM PARA VEÍCULOS, AUTOS, AUTOMÓVEIS; COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA	42
4530-7/03	COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	90
4530-7/04	COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS USADOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	60
4531-4/00	CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS E REPRESAS PARA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	600
4532-2/01	CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	600
4532-2/02	MANUTENÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE	600

Praça Joaquim Machado, 170 – Centro – Fone/fax: (**75) 3690-2222/2221 – CEP 44645-000
Capela do Alto Alegre – Bahia – CNPJ 13.897.111/0001-94
E-mail: prefeituradecapela@yahoo.com

176





ENERGIA ELÉTRICA		
4533-0/00	CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO	600
4534-9/00	CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE PREVENÇÃO E RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE	600
4541-1/00	INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA EM EDIFICAÇÕES, INCLUSIVE ELEVADORES, ESCADAS, ESTEIRAS ROLANTES E ANTENAS	600
4541-2/05	COMÉRCIO A VAREJO DE MOTOCICLETAS E MOTONETAS	90
4541-2/06	COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA MOTOCICLETAS E MOTONETAS	90
4541-2/07	COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS USADOS PARA MOTOCICLETAS E MOTONETAS	36
4542-0/00	INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO	480
4543-8/01	INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS	384
4543-8/02	INSTALAÇÕES DE SISTEMA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO	384
4543-9/00	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MOTOCICLETAS E MOTONETAS	36
4549-7/01	MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS	600
4549-7/02	INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA ORIENTAÇÃO A NAVEGAÇÃO MARÍTIMA FLUVIAL E LACUSTRE	600
4549-7/03	TRATAMENTOS ACÚSTICO E TÉRMICO	600
4549-7/99	OUTRAS OBRAS DE INSTALAÇÕES	480
4551-9/01	OBRAS DE ALVENARIA	480
4551-9/02	OBRAS DE ACABAMENTO EM GESSO E ESTUQUE	180
4552-7/01	IMPERMEABILIZAÇÃO EM OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL	600
4552-7/02	SERVIÇOS DE PINTURA EM EDIFICAÇÕES EM GERAL	384
4559-4/01	INSTALAÇÃO DE PORTAS, JANELAS, TETOS, DIVISÓRIAS E ARMÁRIOS EMBUTIDOS DE QUALQUER MATERIAL, INCLUSIVE DE ESQUADRIAS	300
4559-4/02	SERVIÇOS DE REVESTIMENTOS E APLICAÇÃO DE RESINAS EM INTERIORES E EXTERIORES	240
4559-4/99	OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO	240
4560-8/00	OBRAS DE TERRAPLENAGEM	600
4613-3/00	REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO	54

Praça Joaquim Machado, 170 – Centro – Fone/fax: (**75) 3690-2222/2221 – CEP 44645-000
Capela do Alto Alegre – Bahia – CNPJ 13.897.111/0001-94

E-mail: prefeituradecapela@yahoo.com

177





	COMERCIO DE MADEIRA, MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E FERRAGENS	
461-8/05	COMÉRCIO ATACADISTA DE LUBRIFICANTES	90
4619-2-00	REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMERCIO DE MERCADORIAS EM GERAL NÃO ESPECIALIZADO	60
	COMERÇIO ATACADISTA DE RAÇÃO E OUTROS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS	36
4632-0/01	COMERCIO ATACADISTA DE CEREAIS E LEGUMINOSAS BENEFICIADOS	90
0111-3/01	COMÉRCIO ATACADISTA DE BEBIDAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	90
0111-3/02	COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL	36
0111-3/03	COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E DROGAS DE USO HUMANO	36
0111-3/99	COMERCIO ATACADISTA DE INSTRUMENTOS E MATERIAS PARA USO MÉDICO, CIRÚRGICO, HOSPITALAR E DE LABORATORIOS	36
0112-1/01	COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ESCRITORIO E DE PAPELARIA	42
0112-1/02	COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOMICILIAR	36
0113-0/00	COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS PARA TERRAPLANAGEM, MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO; PARTES E PEÇAS	60
0114-8/00	COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO ODONTO-MÉDICO-HOSPITALAR; PARTES E PEÇAS	36
0115-6/00	COMÉRCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE ISUMOS AGROPECUÁRIOS	90
0116-4/01	COMÉRCIO ATACADISTA DE MERCADORIA EM GERAL, SEM PREDOMINÂNCIA DE ALIMENTOS OU DE INSUMO	90
0116-4/02	COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS-SUPERMERCADOS	42
4712-1/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - MINIMERCADOS, MERCEARIAS E ARMAZÉNS	36
471-3/01	COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - HIPERMERCADOS	90

Praça Joaquim Machado, 170 – Centro – Fone/fax: (**75) 3690-2222/2221 – CEP 44645-000
Capela do Alto Alegre – Bahia – CNPJ 13.897.111/0001-94
E-mail: prefeituradecapela@yahoo.com

178





4721-1/02	PADARIA E CONFEITARIA COM PREDOMINÂNCIA DE REVENDA	30
4721-1/03	COMERCIO VAREJISTA DE LATICINIOS E FRIOS	90
4722-9/01	COMERCIO VAREJISTA DE CARNES- AÇOUGUES	60
4723-7/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE BEBIDAS	30
4724-5/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS	42
4729-6/99	COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EM GERAL OU NÃO ESPECIALIZADO EM PRODUTOS ALIMENTICIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	42
4731-8/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	60
4742-3/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO	60
4744-0/01	COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS	36
4744-0/02	COMÉRCIO VAREJISTA DE MADEIRA E ARTEFATOS	36
4744-0/04	COMERCIO VAREJISTA DE CAL, AREIA, PEDRA BRITADA, TIJOLOS E TELHAS	90
4744-0/99	COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL	54
474-7/01	COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS	42
4751-2/00	COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA	60
4751-2/01	COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA	42
4751-2/02	RECARGA DE CARTUCHOS PARA EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA	36
4752-1/00	COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO	42
4752-1-00	COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO	36
4753-9/00	COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMÉSTICOS E EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDIO	36
4754-7/01	COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS	36
4754-7/03	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ILUMINAÇÃO	36
4755-5/01	COMÉRCIO VAREJISTA DE TECIDOS	36
4755-5/02	COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ARMARINHO	30
4755-5/03	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE CAMA , MESA E BANHO	36
4757-1/00	COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE PEÇAS E ACESSORIOS PARA APARELHOS ELETROELETRÔNICOS PARA USO	0

Praça Joaquim Machado, 170 – Centro – Fone/fax: (**75) 3690-2222/2221 – CEP 44645-000
Capela do Alto Alegre – Bahia – CNPJ 13.897.111/0001-94

E-mail: prefeituradecapela@yahoo.com

179





	DOMÉSTICOS, EXCENTO INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO	
4759-8/99	COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	42
4761-0/03	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA	36
4762-8/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE DISCOS, CDS, DVDS E FITAS	36
4763-6/01	COMÉRCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS E ARTIGOS RECREATIVOS	36
	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS ESPORTIVOS	60
4763-6/04	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE CAÇA, PESCA E CAMPING	60
0111-3/01	COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, SEM MANIPULAÇÃO DE FÓRMULAS	36
0111-3/02	COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS	36
0111-3/03	COMÉRCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA, E DE HIGIENE PESSOAL	30
0111-3/99	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS	36
0112-1/01	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ÓPTICA	36
0112-1/02	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS	36
0113-0/00	COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO EM ACESSORIOS	36
0114-8/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS	36
0115-6/00	COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE JOALHERIA	36
0116-4/01	COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE RELOJOARIA	36
0116-4/02	COMÉRCIO VAREJISTA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP)	36
4785-7/99	COMERCIO VAREJISTA DE OUTROS ARTIGOS USADOS	36
4789-0/04	COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO	36
4789-0/07	COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO	36
4789-0/08	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS FOTOGRÁFICOS E PARA FILMAGEM	36
4789-0/99	COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	42
4921-3/02	TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE	42

Praça Joaquim Machado, 170 – Centro – Fone/fax: (**75) 3690-2222/2221 – CEP 44645-000
Capela do Alto Alegre – Bahia – CNPJ 13.897.111/0001-94

E-mail: prefeituradecapela@yahoo.com

180





	PASSAGEIROS, COM ITINERARIO FIXO, INTERMUNICIPAL EM REGIÃO METROPOLITANA	
4922-1/01	TRANSPORTE RODOVIARIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, COM ITINERARIO FIXO, INTERMUNICIPAL, EXCETO EM REGIÃO METROPOLITANA	42
4923-0/02	SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA	120
4924-8-00	TRANSPORTE ESCOLAR	60
4929-9/01	TRANSPORTE RODOVIARIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, MUNICIPAL	120
4929-9/02	TRANSPORTE RODOVIARIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL	42
4929-9/03	ORGANIZAÇÃO DE EXCURSÕES EM VEICULOS RODOVIARIOS PROPRIO, MUNICIPAL	120
4929-9/04	ORGANIZAÇÃO DE EXCURSÕES EM VEÍCULOS RODOVIÁRIOS PRÓPRIOS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL	60
4929-9/99	OUTROS TRANSPORTES RODOVIARIOS DE PASSAGEIROS NÃO ESPECIFICADO ANTERIORMENTE	120
4930-2/01	TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, MUNICIPAL	60
4930-2/02	TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL	42
4930-2/03	TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERIGOSOS	120
4930-2-04	TRANSPORTE RODOVIARIO DE MUDANÇAS	60
5010-5/01	COMÉRCIO POR ATACADO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	1200
5010-5/02	COMÉRCIO A VAREJO DE AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS E UTILITÁRIOS NOVOS	600
5010-5/03	COMÉRCIO A VAREJO DE CAMINHÕES NOVOS	600
5010-5/04	COMÉRCIO A VAREJO DE REBOQUES E SEMI-REBOQUES NOVOS	600
5010-5/05	COMÉRCIO A VAREJO DE ÔNIBUS E MICROÔNIBUS NOVOS	600
5010-5/06	COMÉRCIO A VAREJO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES USADOS	408

Praça Joaquim Machado, 170 – Centro – Fone/fax: (**75) 3690-2222/2221 – CEP 44645-000
Capela do Alto Alegre – Bahia – CNPJ 13.897.111/0001-94
E-mail: prefeituradecapela@yahoo.com

181





5010-5/07	REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	120
5020-2/01	SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE AUTOMÓVEIS	42
5020-2/02	SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE CAMINHÕES, ÔNIBUS E OUTROS VEÍCULOS PESADOS	42
5020-2/03	SERVIÇOS DE LAVAGEM, LUBRIFICAÇÃO E POLIMENTO DE VEÍCULOS	42
5020-2/04	SERVIÇOS DE BORRACCHARIA PARA VEICULOS AUTOMOTORES	33,6
5020-2/05	SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	42
5020-2/06	SERVIÇOS DE REBOQUE DE VEÍCULOS	42
5030-0/01	COMÉRCIO POR ATACADO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	42
5030-0/02	COMÉRCIO POR ATACADO DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS DE AR	42
5030-0/04	COMÉRCIO A VAREJO DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS DE AR	90
5030-0/05	INTERMEDIÁRIOS DO COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	42
5030-0/06	COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS USADOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	144
5041-5/01	COMÉRCIO POR ATACADO DE MOTOCICLETAS E MOTONETAS	42
5041-5/02	COMÉRCIO POR ATACADO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA MOTOCICLETAS E MOTONETAS	42
5041-5/04	COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA MOTOCICLETAS E MOTONETAS	42
5041-5/05	REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA MOTOCICLETAS E MOTONETAS	42
5090-0/00	OUTROS	36
5110-0/00	CABELEIREIRO, BARBEIRO, MANICURE, PEDICURE, MAQUILADOR, ESTETICISTA E MASSAGISTA	36
5111-0/00	REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE MATÉRIAS- PRIMAS AGRÍCOLAS, ANIMAIS VIVOS, MATÉRIAS-PRIMAS TÊXTEIS E PRODUTOS SEMI-ACABADOS	42
5112-8/00	REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS, MINERAIS, METAIS E PRODUTOS QUÍMICOS INDUSTRIAIS	60

Praça Joaquim Machado, 170 – Centro – Fone/fax: (**75) 3690-2222/2221 – CEP 44645-000
Capela do Alto Alegre – Bahia – CNPJ 13.897.111/0001-94
E-mail: prefeituradecapela@yahoo.com

182





5113-6/00	REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE MADEIRA, MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E FERRAGENS	42
5114-4/00	REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, EMBARCAÇÕES E AERONAVES	42
5115-2/00	REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE MÓVEIS E ARTIGOS DE USO DOMÉSTICO	42
5116-0/00	REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE TÊXTEIS, VESTUÁRIO, CALÇADOS E ARTIGOS DE COURO	42
5117-9/00	REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, BEBIDAS E FUMO	42
5118-7/00	REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE ESPECIALIZADO EM PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	42
5119-5/00	REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE MERCADORIAS EM GERAL (NÃO ESPECIALIZADOS)	42
5121-7/01	COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS INDUSTRIALIZADOS PARA ANIMAIS	90
5121-7/02	COMÉRCIO ATACADISTA DE ALGODÃO	90
5121-7/03	COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ EM GRÃO	90
5121-7/04	COMÉRCIO ATACADISTA DE SOJA	90
5121-7/05	COMÉRCIO ATACADISTA DE FUMO EM FOLHA NÃO BENEFICIADO	90
5121-7/06	COMÉRCIO ATACADISTA DE CACAU EM BAGA	90
5121-7/07	COMÉRCIO ATACADISTA DE SEMENTES, FLORES, PLANTAS E GRAMAS	90
5121-7/08	COMÉRCIO ATACADISTA DE SISAL	90
5121-7/99	COMÉRCIO ATACADISTA DE OUTROS CEREAIS E LEGUMINOSAS EM BRUTO E MATÉRIAS PRIMAS AGRÍCOLAS DIVERSAS	90
5122-5/01	COMÉRCIO ATACADISTA DE BOVINOS	90
5122-5/02	COMÉRCIO ATACADISTA DE EQUÍNOS	90
5122-5/03	COMÉRCIO ATACADISTA DE OVINOS	90
5122-5/04	COMÉRCIO ATACADISTA DE SUÍNOS	90
5122-5/05	COMÉRCIO ATACADISTA DE OUTROS ANIMAIS VIVOS	90
5122-5/06	COMÉRCIO ATACADISTA DE COUROS, PELES, CHIFRES, OSSOS, CASCOS, CRINAS, LÃS, PELOS E CERDAS EM BRUTO, PENAS E PLUMAS	90

Praça Joaquim Machado, 170 – Centro – Fone/fax: (**75) 3690-2222/2221 – CEP 44645-000
Capela do Alto Alegre – Bahia – CNPJ 13.897.111/0001-94
E-mail: prefeituradecapela@yahoo.com

183





5131-4/00	COMÉRCIO ATACADISTA DE LEITE E PRODUTOS DO LEITE	90
5132-0/02	COMÉRCIO ATACADISTA DE FARINHAS, AMIDOS E FÉCULAS	90
5132-2/01	COMÉRCIO ATACADISTA DE CEREAIS BENEFICIADOS	90
5132-2/02	COMÉRCIO ATACADISTA DE FARINHAS, AMIDOS E FÉCULAS	90
5133-0/01	COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS, VERDURAS, RAÍZES, TUBÉRCULOS, HORTALIÇAS E LEGUMES FRESCOS	90
5133-0/02	COMÉRCIO ATACADISTA DE AVES VIVAS E OVOS	90
5133-0/03	COMÉRCIO ATACADISTA DE COELHOS E OUTROS PEQUENOS ANIMAIS VIVOS PARA ALIMENTAÇÃO	90
5134-9/00	COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNES E PRODUTOS DE CARNE	90
5135-7/00	COMÉRCIO ATACADISTA DE PESCADOS E FRUTOS DO MAR	90
5136-5/01	COMÉRCIO ATACADISTA DE GUA MINERAL	90
5136-5/02	COMÉRCIO ATACADISTA DE CERVEJA, CHOPE E REFRIGERANTE	90
5136-5/99	COMÉRCIO ATACADISTA DE OUTRAS BEBIDAS EM GERAL	90
5137-3/01	COMÉRCIO ATACADISTA DE FUMO BENEFICIADO	90
5137-3/02	COMÉRCIO ATACADISTA DE CIGARROS, CIGARRILHAS E CHARUTOS	90
5139-0/01	COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ TORRADO, MOÍDO E SOLÚVEL	90
5139-0/02	COMÉRCIO ATACADISTA DE AÇÚCAR	90
5139-0/03	COMÉRCIO ATACADISTA DE ÓLEOS REFINADOS E GORDURAS	90
5139-0/04	COMÉRCIO ATACADISTA DE PÃES, BOLOS, BISCOITOS E SIMILARES	90
5139-0/05	COMÉRCIO ATACADISTA DE MASSAS ALIMENTÍCIAS EM GERAL	90
5139-0/06	COMÉRCIO ATACADISTA DE SORVETES	90
5139-0/07	COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS	90
5139-0/99	COMÉRCIO ATACADISTA DE OUTROS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	90
5141-1/01	COMÉRCIO ATACADISTA DE FIOS E FIBRAS TÊXTEIS	90
5141-1/02	COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS	90
5141-1/03	COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO	90

Praça Joaquim Machado, 170 – Centro – Fone/fax: (**75) 3690-2222/2221 – CEP 44645-000
Capela do Alto Alegre – Bahia – CNPJ 13.897.111/0001-94

E-mail: prefeituradecapela@yahoo.com

184





5141-1/04	COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ARMARINHO	240
5142-0/01	COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E COMPLEMENTOS, EXCLUSIVE PROFISSIONAIS E DE SEGURANÇA	240
5142-0/02	COMÉRCIO ATACADISTA DE ROUPAS E ACESSÓRIOS PARA USO PROFISSIONAL E DE SEGURANÇA DO TRABALHO	240
5142-0/03	COMÉRCIO ATACADISTA DE BOLSAS, MALAS E ARTIGOS DE VIAGEM	240
5143-8/00	COMÉRCIO ATACADISTA DE CALÇADOS	456
5144-6/01	COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO	480
5144-6/02	COMÉRCIO ATACADISTA DE APARELHOS ELETRÔNICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO	456
5145-4/01	COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE USO HUMANO	408
5145-4/02	COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE USO VETERINÁRIO	408
5145-4/03	COMÉRCIO ATACADISTA DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS MÉDICO- CIRÚRGICO- HOSPITALARES	456
5145-4/04	COMÉRCIO ATACADISTA DE PRÓTESES E ARTIGOS DE ORTOPEDIA	456
5145-4/05	COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS	456
5146-2/01	COMÉRCIO ATACADISTA DE COSMÉTICOS E PRODUTOS DE PERFUMARIA	456
5146-2/02	COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL	456
5147-0/01	COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ESCRITÓRIO E DE PAPELARIA	456
5147-0/02	COMÉRCIO ATACADISTA DE LIVROS, JORNAIS E OUTRAS PUBLICAÇÕES	456
5149-3/99	COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	120
5149-7/01	COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOMICILIAR	456
5149-7/02	COMÉRCIO ATACADISTA DE BICICLETAS, TRICICLOS E OUTROS VEÍCULOS RECREATIVOS	456
5149-7/03	COMÉRCIO ATACADISTA DE MÓVEIS	240
5149-7/04	COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE TAPEÇARIA, COLCHOARIA; PERSIANAS E CORTINAS	456
5149-7/05	COMÉRCIO ATACADISTA DE LUSTRES, LUMINÁRIAS E ABAJURES	408

Praça Joaquim Machado, 170 – Centro – Fone/fax: (**75) 3690-2222/2221 – CEP 44645-000
Capela do Alto Alegre – Bahia – CNPJ 13.897.111/0001-94
E-mail: prefeituradecapela@yahoo.com

185





5149-7/06	COMÉRCIO ATACADISTA DE FILMES, FITAS E DISCOS	240
5149-7/99	COMÉRCIO ATACADISTA DE OUTROS ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO	240
5151-9/01	COMÉRCIO ATACADISTA DE ÁLCOOL CARBURANTE, GASOLINA E DEMAIS DERIVADOS DE PETRÓLEO EXCETO TRANSPORTADOR RETALHISTA (TRR)	600
5151-9/02	COMÉRCIO ATACADISTA DE COMBUSTÍVEIS REALIZADO POR TRANSPORTADOR RETALHISTA (TRR)	240
5151-9/03	COMÉRCIO ATACADISTA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP)	600
5151-9/04	COMÉRCIO ATACADISTA DE COMBUSTÍVEIS DE ORIGEM VEGETAL EXCETO ÁLCOOL CARBURANTE	600
5151-9/05	COMÉRCIO ATACADISTA DE COMBUSTÍVEIS DE ORIGEM MINERAL EM BRUTO	600
5151-9/06	COMÉRCIO ATACADISTA DE LUBRIFICANTES	600
5152-7/00	COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS EXTRATIVOS DE ORIGEM MINERAL	600
5153-5/01	COMÉRCIO ATACADISTA DE MADEIRA EM BRUTO E PRODUTOS DERIVADOS	600
5153-5/02	COMÉRCIO ATACADISTA DE CIMENTO	504
5153-5/03	COMÉRCIO ATACADISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS	456
5153-5/04	COMÉRCIO ATACADISTA DE TINTAS, VERNIZES, SOLVENTES E SIMILARES	360
5153-5/05	COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAL ELÉTRICO PARA CONSTRUÇÃO	360
5153-5/06	COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁRMORES E GRANITOS	240
5153-5/99	COMÉRCIO ATACADISTA DE OUTROS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO	480
5154-3/01	COMÉRCIO ATACADISTA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS, ADUBOS, FERTILIZANTES E CORRETIVOS DO SOLO	384
5154-3/99	COMÉRCIO ATACADISTA DE OUTROS PRODUTOS QUÍMICOS	384
5155-1/00	COMÉRCIO ATACADISTA DE RESÍDUOS E SUCATAS	384
5159-4/01	COMÉRCIO ATACADISTA DE EMBALAGENS	384
5159-4/02	COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE EMBALAGENS DE PAPEL E PLÁSTICOS	384
5159-4/99	COMÉRCIO ATACADISTA DE OUTROS PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS NÃO- AGROPECUÁRIOS, NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	384

187

Praça Joaquim Machado, 170 – Centro – Fone/fax: (**75) 3690-2222/2221 – CEP 44645-000
Capela do Alto Alegre – Bahia – CNPJ 13.897.111/0001-94
E-mail: prefeituradecapela@yahoo.com

186





5161-6/00	COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE USO AGROPECUÁRIO; SUAS PEÇAS E ACESSÓRIOS	504
5162-4/00	COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA O COMÉRCIO; SUAS PEÇAS E ACESSÓRIOS	504
5163-2/01	COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO	408
5163-2/02	COMÉRCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO	480
5169-1/01	COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO INDUSTRIAL	480
5169-1/02	COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS ODONTO-MÉDICO-HOSPITALARES E LABORATORIAIS	480
5169-1/03	COMÉRCIO ATACADISTA DE BOMBAS E COMPRESSORES	480
5169-/99	COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA OUTROS USOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	408
5191-8/00	COMÉRCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS EM GERAL	90
5191-8/02	COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS PARA USO NA AGROPECUÁRIA	90
5192-6/00	COMÉRCIO ATACADISTA ESPECIALIZADO EM MERCADORIAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	90
5212-4/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, COM ÁREA DE VENDA ENTRE 300 E 500 METROS \square QUADRADOS - SUPERMERCADOS	72
5213-2/02	MERCADORIAS E ARMAZÉNS VAREJISTAS	30
5214-0/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM LOJAS DE CONVENIÊNCIA	30
5215-9/01	LOJAS DE DEPARTAMENTOS OU MAGAZINES	30
5215-9/02	LOJAS DE VARIEDADES DE PEQUENO PORTE	30
5215-9/03	LOJAS DUTY FREE DE AEROPORTOS INTERNACIONAIS	42
5221-3/01	COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS DE PADARIA E DE CONFEITARIA	30
5221-3/02	COMÉRCIO VAREJISTA DE LATICÍNIOS, FRIOS E CONSERVAS	30
5221-4/00	CONCESSIONÁRIAS DE RODOVIAS, PONTES, TÚNEIS E SERVIÇOS E RELACIONADOS	6000

Praça Joaquim Machado, 170 – Centro – Fone/fax: (**75) 3690-2222/2221 – CEP 44645-000
Capela do Alto Alegre – Bahia – CNPJ 13.897.111/0001-94

E-mail: prefeituradecapela@yahoo.com

187





5221-4/01	CONCESSIONARIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ÁGUA ENERGIA, ESGOTO E RELACIONADOS	6000
5222-1/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE DOCES, BALAS, BOMBONS E SEMELHANTES	30
5223-0/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES - AÇOUGUES	30
5229-0/99	OUTRAS ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES TERRESTRES NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	36
5229-9/01	TABACARIA	30
5229-9/02	COMÉRCIO VAREJISTA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS	30
5229-9/03	PEIXARIA	30
5229-9/99	COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	30
5231-0/02	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ARMARINHO	30
5232-9/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E COMPLEMENTOS	36
5233-7/02	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE COURO E DE VIAGEM	36
5241-8/02	COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, SEM MANIPULAÇÃO DE FÓRMULAS	36
5241-8/05	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS	36
5241-8/08	COMERCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS (POSTO DE MEDICAMENTO)	36
5242-6/03	COMÉRCIO VAREJISTA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E ACESSÓRIOS	36
5243-4/02	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE COLCHOARIA	36
5243-4/03	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE TAPEÇARIA	36
5243-4/99	COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS ARTIGOS DE UTILIDADE DOMÉSTICA	36
5244-2/02	COMÉRCIO VAREJISTA DE VIDROS, ESPELHOS, VITRAIS E MOLDURAS	36
5244-2/03	COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL PARA PINTURA	36
5244-2/04	COMÉRCIO VAREJISTA DE MADEIRA E SEUS ARTEFATOS	36
5244-2/99	COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL	54
5245-0/02	COMÉRCIO VAREJISTA DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE INFORMÁTICA	36
5245-0/03	COMÉRCIO VAREJISTA DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE COMUNICAÇÃO	36

Praça Joaquim Machado, 170 – Centro – Fone/fax: (**75) 3690-2222/2221 – CEP 44645-000
Capela do Alto Alegre – Bahia – CNPJ 13.897.111/0001-94
E-mail: prefeituradecapela@yahoo.com

188





5246-9/01	COMÉRCIO VAREJISTA DE LIVROS	36
5246-9/03	COMÉRCIO VAREJISTA DE JORNAIS E REVISTAS	36
5249-3/02	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE RELOJOARIA E JOALHERIA	36
5249-3/03	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE "SOUVENIERS", BIJUTERIAS E ARTESANATOS	36
5249-3/04	COMÉRCIO VAREJISTA DE BICICLETAS, TRICICLOS E OUTROS VEÍCULOS RECREATIVOS ; SUAS PEÇAS E ACESSÓRIOS	42
5249-3/05	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS ESPORTIVOS	36
5249-3/07	COMÉRCIO VAREJISTA DE PLANTAS E FLORES NATURAIS E ARTIFICIAIS E FRUTOS ORNAMENTAIS	36
5249-3/08	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE CAÇA, PESCA E "CAMPING"	42
5249-3/09	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARMAS E MUNIÇÕES	42
5249-3/10	COMÉRCIO VAREJISTA DE OBJETOS DE ARTE	36
5249-3/11	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÃO E ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA	0
5249-3/13	COMÉRCIO VAREJISTA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E ARTIGOS PIROTÉNICOS	0
5250-7/01	COMÉRCIO VAREJISTA DE ANTIGUIDADES	42
5250-7/99	COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS ARTIGOS USADOS, EM LOJAS	42
5261-2/01	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS EM GERAL, POR CATÁLOGO OU PEDIDO PELO CORREIO	42
5261-2/02	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS EM GERAL, POR TELEVISÃO, INTERNET E OUTROS MEIOS DE COMUNICAÇÃO	42
5269-8/01	COMÉRCIO VAREJISTA REALIZADO EM VIAS PÚBLICAS	36
5269-8/02	COMÉRCIO VAREJISTA A DOMICÍLIO	36
5269-8/03	COMÉRCIO VAREJISTA REALIZADO EM POSTOS MÓVEIS	36
5269-8/04	COMÉRCIO VAREJISTA REALIZADO ATRAVÉS DE MÁQUINAS AUTOMÁTICAS	30
5271-0/00	REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E DE APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS	36
5271-0/02	REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE APARELHOS TELEFÔNICOS	0
5272-8/00	REPARAÇÃO DE CALÇADOS	36
5279-5/01	CHAVEIROS	30
5279-5/99	REPARAÇÃO DE OUTROS OBJETOS PESSOAIS E	30

Praça Joaquim Machado, 170 – Centro – Fone/fax: (**75) 3690-2222/2221 – CEP 44645-000
Capela do Alto Alegre – Bahia – CNPJ 13.897.111/0001-94

E-mail: prefeituradecapela@yahoo.com





	DOMÉSTICOS	
5449-3/01	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÃO E ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA	90
5511-5/01	HOTEL COM RESTAURANTE	42
5511-5/02	APART-HOTEL (USADO COMO HOTEL), COM RESTAURANTE	60
5511-5/03	MOTEL (COM SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO)	90
5512-3/01	HOTEL SEM RESTAURANTE	36
5512-3/02	APART-HOTEL (USADO COMO HOTEL), SEM RESTAURANTE	54
5512-3/03	MOTEL (SEM SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO)	60
5519-0/01	ALBERGUES, EXCLUSIVE ASSISTENCIAIS	42
5519-0/02	CAMPING	42
5519-0/03	PENSÃO COM SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO	36
5519-0/04	PENSÃO SEM SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO	36
5519-0/99	OUTROS TIPOS DE ALOJAMENTO	60
5521-2/01	RESTAURANTE	36
5521-2/02	CHOPERIAS, WHISKERIA E OUTROS ESTABELECIMENTOS ESPECIALIZADOS EM SERVIR BEBIDAS	36
5523-9/01	CANTINA (SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO PRIVATIVO) - EXPLORAÇÃO PRÓPRIA	36
5523-9/02	CANTINA (SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO PRIVATIVO) - EXPLORAÇÃO POR TERCEIROS	36
5524-7/01	FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS	30
5524-7/02	SERVIÇOS DE BUFFET	30
5529-8/00	OUTROS SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO (EM "TRAILLERS", QUIOSQUES, VEÍCULOS E OUTROS EQUIPAMENTOS)	30
5590-6/03	PENSÕES (ALOJAMENTO)	36
5590-6/99	OUTROS ALOJAMENTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	60
5611-2/01	RESTAURANTE E SIMILARES	36
5611-2/03	LANCHONETE, CASAS DE CHÁ , DE SUCOS E SIMILARES	36
5611-2-01	RESTAURANTE E SIMILARES	36
5612-1/00	SERVIÇOS AMBULANTES DE ALIMENTAÇÃO	30
5829-8/00	EDIÇÃO INTEGRADA A IMPRESSÃO DE CADASTROS, LISTAS E DE OITROS PRODUTOS GRÁFICOS	42
5912-0/99	ATIVIDADES DE PÓS-PRUDUÇÃO	60

Praça Joaquim Machado, 170 – Centro – Fone/fax: (**75) 3690-2222/2221 – CEP 44645-000
Capela do Alto Alegre – Bahia – CNPJ 13.897.111/0001-94
E-mail: prefeituradecapela@yahoo.com

190





	CINEMATOGRAFICA, DE VÍDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	
6010-0/01	TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE PASSAGEIROS, INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL	0
6010-0/02	TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS, INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL	0
6020-6/02	ATIVIDADES DE CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL E TRIBUTOS	48
6021-6/00	TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE PASSAGEIROS MUNICIPAL E INTERMUNICIPAL METROPOLITANO	0
6022-4/00	TRANSPORTE METROVIÁRIO	0
6023-2/01	TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS, REGULAR, MUNICIPAL URBANO	60
6023-2/02	TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS, REGULAR, INTERMUNICIPAL METROPOLITANO	42
6024-0/01	TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS, REGULAR, MUNICIPAL NÃO URBANO	60
6024-0/02	TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS, REGULAR, INTERMUNICIPAL	60
6024-0/03	TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS, REGULAR, INTERESTADUAL	60
6024-0/04	TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS, REGULAR, INTERNACIONAL	60
6025-9/01	TAXI	72
6025-9/02	LOCAÇÃO DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS COM MOTORISTA, MUNICIPAL	60
6025-9/04	ORGANIZAÇÃO DE EXCURSÕES EM VEÍCULOS RODOVIÁRIOS PRÓPRIOS MUNICIPAL	60
6025-9/06	TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL	60
6025-9/07	TRANSPORTE ESCOLAR INTERMUNICIPAL	90
6026-7/01	TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS EM GERAL, MUNICIPAL	60
6026-7/02	TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS EM GERAL, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL	60
6026-7/03	LOCAÇÃO DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CARGA, COM MOTORISTA	60
6027-5/00	TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERIGOSOS	90
6028-3/01	TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE MUDANÇAS	60
6028-3/02	SERVIÇO DE GUARDA-MÓVEIS	90
6029-1/00	TRANSPORTE REGULAR EM BONDES, FUNICULARES, TELEFÉRICOS OU TRENS PRÓPRIOS	90

Praça Joaquim Machado, 170 – Centro – Fone/fax: (**75) 3690-2222/2221 – CEP 44645-000

Capela do Alto Alegre – Bahia – CNPJ 13.897.111/0001-94

E-mail: prefeituradecapela@yahoo.com

191





	PARA EXPLORAÇÃO DE PONTOS TURÍSTICOS	
6030-5/00	TRANSPORTE DUTOVIÁRIO	90
6110-8/01	SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA COMUTADA - STFC	6000
6110-8-03	SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA-SCM	42
6111-5/00	TRANSPORTE MARÍTIMO DE CABOTAGEM	500
6112-3/00	TRANSPORTE MARÍTIMO DE LONGO CURSO	500
6120-5/01	TELEFONIA MOVEL CELULAR	6000
6121-2/01	TRANSPORTE POR NAVEGAÇÃO INTERIOR DE PASSAGEIROS, MUNICIPAL, NÃO URBANO	500
6121-2/02	TRANSPORTE POR NAVEGAÇÃO INTERIOR DE PASSAGEIROS, INTERMUNICIPAL NÃO URBANO, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL	500
6122-0/01	TRANSPORTE POR NAVEGAÇÃO INTERIOR DE CARGA, MUNICIPAL, NÃO URBANO	500
6122-0/02	TRANSPORTE POR NAVEGAÇÃO INTERIOR DE CARGA, INTERMUNICIPAL, NÃO URBANO, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL	500
6123-9/01	TRANSPORTE AQUAVIÁRIO MUNICIPAL, URBANO	500
6123-9/02	TRANSPORTE AQUAVIÁRIO INTERMUNICIPAL, URBANO	500
6190-6/01	PROVEDORES DE ACESSO AS REDES DE COMUNICAÇÕES	120
6190-6/99	OUTRAS ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÕES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	60
6202-3/00	DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMA DE COMPUTADOR CUSTOMIZÁVEIS	48
6204-0/00	CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	60
6209-1/00	SUORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO E OUTROS SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	60
6210-3/00	TRANSPORTE AÉREO, REGULAR	500
6220-0/01	SERVIÇOS DE TÁXIS AÉREOS E LOCAÇÃO DE AERONAVES COM TRIPULAÇÃO	80
6220-0/02	OUTROS SERVIÇOS DE TRANSPORTE AÉREO, NÃO REGULAR	80
6230-8/00	TRANSPORTE ESPACIAL	500
6311-8/00	CARGA E DESCARGA	90
6312-6/01	ARMAZÉNS GERAIS (EMISSÃO DE WARRANTS)	90
6312-6/02	OUTROS DEPÓSITOS DE MERCADORIAS PARA TERCEIROS	90
6312-6/03	DEPÓSITOS DE MERCADORIAS PRÓPRIAS	36

Praça Joaquim Machado, 170 – Centro – Fone/fax: (**75) 3690-2222/2221 – CEP 44645-000
Capela do Alto Alegre – Bahia – CNPJ 13.897.111/0001-94

E-mail: prefeituradecapela@yahoo.com

192





6321-5/01	TERMINAIS RODOVIÁRIOS E FERROVIÁRIOS	90
6321-5/03	EXPLORAÇÃO DE ESTACIONAMENTO PARA VEÍCULOS	90
6321-5/04	CENTRAIS DE CHAMADAS E RESERVA DE TÁXIS	90
6321-5/99	OUTRAS ATIVIDADES AUXILIARES AOS TRANSPORTES TERRESTRES	60
6322-3/01	OPERAÇÃO DE PORTOS E TERMINAIS	60
6322-3/02	REBOCAGEM EM ESTUÁRIOS E PORTOS	60
6322-3/03	LIMPEZA DE CASCOS E MANUTENÇÃO DE NAVIOS, EXCLUSIVE REPARAÇÃO	60
6322-3/04	ESCAFANDRIA E MERGULHO	60
6322-3/99	OUTRAS ATIVIDADES AUXILIARES AOS TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS	60
6323-1/01	OPERAÇÃO DE AEROPORTOS E CAMPOS DE ATERRISSAGEM	60
6323-1/02	MANUTENÇÃO DE AERONAVES, EXCLUSIVE REPARAÇÃO	60
6323-1/99	OUTRAS ATIVIDADES AUXILIARES AOS TRANSPORTES AÉREOS	60
6330-4/00	ATIVIDADES DE AGÊNCIAS DE VIAGENS E ORGANIZADORES DE VIAGEM	60
6340-1/01	ATIVIDADES DE DESPACHANTES ADUANEIROS	60
6340-1/02	ATIVIDADES DE COMISSÁRIA	60
6340-1/03	AGENCIAMENTO DE CARGAS	60
6340-1/99	OUTRAS ATIVIDADES RELACIONADAS A ORGANIZAÇÃO DO TRANSPORTE DE CARGAS	60
6399-2/00	OUTRAS ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	60
6411-4/01	ATIVIDADES DO CORREIO NACIONAL	60
6411-4/02	ATIVIDADES DO CORREIO NACIONAL EXECUTADAS POR FRANCHISING	60
6412-2/00	SERVIÇOS DE MALOTES E ENTREGA RÁPIDA NÃO REALIZADOS PELO CORREIO NACIONAL	120
6420-3/01	TELECOMUNICAÇÕES POR FIO	6000
6420-3/02	TELECOMUNICAÇÕES SEM FIO	6000
6420-3/03	TELECOMUNICAÇÕES POR SATÉLITE	120
6420-3/04	OUTRAS TELECOMUNICAÇÕES	120
6420-3/05	PROVEDORES DE ACESSO AS REDES DE TELECOMUNICAÇÕES	120

Praça Joaquim Machado, 170 – Centro – Fone/fax: (**75) 3690-2222/2221 – CEP 44645-000
Capela do Alto Alegre – Bahia – CNPJ 13.897.111/0001-94
E-mail: prefeituradecapela@yahoo.com

193





6420-3/06	SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE REDES DE TELECOMUNICAÇÕES	120
6422-1/00	BANCOS MÚLTIPLOS, COM CARTEIRA COMERCIAL	3000
6424-7/04	COOPERATIVAS DE CRÉDITO RURAL	120
6499-9/99	OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS FINANCEIROS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	120
6510-2/00	BANCO CENTRAL	3000
6521-8/00	BANCOS COMERCIAIS	3000
6522-6/00	BANCOS MÚLTIPLOS (COM CARTEIRA COMERCIAL)	3000
6523-4/00	CAIXAS ECONÔMICAS	3000
6524-2/01	BANCOS COOPERATIVOS	3000
6524-2/02	COOPERATIVAS DE CRÉDITO MÚTUO	900
6524-2/03	COOPERATIVAS DE CRÉDITOS RURAL	900
6531-5/00	BANCOS MÚLTIPLOS (SEM CARTEIRA COMERCIAL)	3000
6532-3/00	BANCOS DE INVESTIMENTO	3000
6533-1/00	BANCOS DE DESENVOLVIMENTO	3000
6534-0/01	SOCIEDADES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO	120
6534-0/02	ASSOCIAÇÕES DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO	120
6534-0/03	COMPANHIAS HIPOTECÁRIAS	120
6535-8/00	SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	120
6540-4/00	ARRENDAMENTO MERCANTIL	120
6551-0/00	AGÊNCIAS DE DESENVOLVIMENTO	120
6559-5/01	ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS	120
6559-5/02	ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO	120
6559-5/03	FACTORING	120
6559-5/04	CAIXAS DE FINANCIAMENTO DE CORPORAÇÕES	120
6591-9/00	FUNDOS MÚTUOS DE INVESTIMENTO	120
6592-7/00	SOCIEDADES DE CAPITALIZAÇÃO	120
6599-4/01	CLUBES DE INVESTIMENTO	120
6599-4/02	SOCIEDADES DE INVESTIMENTO	120
6599-4/03	SOCIEDADES DE PARTICIPAÇÃO	120
6599-4/04	ESCRITÓRIOS DE REPRESENTAÇÃO DE BANCOS ESTRANGEIROS	120
6599-4/05	HOLDINGS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	120
6599-4/06	LICENCIAMENTO, COMPRA E VENDA E LEASING DE ATIVOS INTANGÍVEIS NÃO FINANCEIROS, EXCLUSIVE DIREITOS AUTORAIS	120

Praça Joaquim Machado, 170 – Centro – Fone/fax: (**75) 3690-2222/2221 – CEP 44645-000
Capela do Alto Alegre – Bahia – CNPJ 13.897.111/0001-94

E-mail: prefeituradecapela@yahoo.com

194





6599-4/07	GESTÃO DE FUNDOS PARA FINS DIVERSOS, EXCLUSIVE INVESTIMENTOS	120
6599-4/99	OUTRAS ATIVIDADES DE INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA, NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	120
6611-7/00	SEGUROS DE VIDA	120
6612-5/01	SEGURO SAÚDE	120
6612-5/99	OUTROS SEGUROS NÃO-VIDA	120
6613-3/00	RESSEGUROS	120
6619-3/02	CORRESPONDENTES DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	60
6621-4/00	PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA	120
6622-2/00	PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA	120
6630-3/00	PLANOS DE SAÚDE	120
6711-3/01	BOLSA DE VALORES	120
6711-3/02	BOLSA DE MERCADORIAS	120
6711-3/03	BOLSA DE MERCADORIAS E FUTUROS	120
6711-3/04	ADMINISTRAÇÃO DE MERCADOS DE BALCÃO ORGANIZADOS	120
6712-1/01	CORRETORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	120
6712-1/02	DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	90
6712-1/03	CORRETORAS DE CÂMBIO	90
6712-1/04	CORRETORAS DE CONTRATOS DE MERCADORIAS	90
6712-1/05	ADMINISTRAÇÃO DE CARTEIRAS DE TÍTULOS E VALORES PARA TERCEIROS	90
6719-9/01	SERVIÇOS DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA	90
6719-9/02	CAIXAS DE LIQUIDAÇÃO DE MERCADOS BURSÁTEIS	90
6719-9/03	EMIÇÃO DE VALES ALIMENTAÇÃO, TRANSPORTE E SIMILARES	90
6719-9/99	OUTRAS ATIVIDADES AUXILIARES DA INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA, NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	90
6720-2/01	CORRETORES E AGENTES DE SEGUROS E DE PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DE SAÚDE	90
6720-2/02	PERITOS E AVALIADORES DE SEGUROS	90
6720-2/03	AUDITORIA E CONSULTORIA ATUARIAL	90
6720-2/04	CLUBE DE SEGUROS	90
6720-2/99	OUTRAS ATIVIDADES AUXILIARES DOS SEGUROS E DA PREVIDÊNCIA PRIVADA, NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	90

Praça Joaquim Machado, 170 – Centro – Fone/fax: (**75) 3690-2222/2221 – CEP 44645-000
Capela do Alto Alegre – Bahia – CNPJ 13.897.111/0001-94

E-mail: prefeituradecapela@yahoo.com

195





6810-2/02	ALUGUEL DE IMÓVEIS PROPRIOS	90
6911-7/01	SERVIÇOS ADVOCATICIOS	60
6920-6/01	ATIVIDADES DE CONTABILIDADE	60
6920-6/02	ATIVIDADES DE CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL E TRIBUTARIA	60
7010-6/00	INCORPORAÇÃO E COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS	90
7020-4/00	ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TÉCNICA ESPECIFICA	60
7031-9/00	CORRETAGEM E AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS	90
7032-7/00	ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS POR CONTA DE TERCEIROS	90
7040-8/00	CONDOMÍNIOS DE PRÉDIOS RESIDENCIAIS OU NÃO	90
7112-0/00	SERVIÇOS DE ENGENHARIA	240
7119-7/01	SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E GEODÉSIA	60
7121-8/00	ALUGUEL DE OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE TERRESTRE, INCLUSIVE CONTAINERS	90
7122-6/00	ALUGUEL DE EMBARCAÇÕES SEM TRIPULAÇÃO, EXCLUSIVE PARA FINS RECREATIVOS	90
7123-4/00	ALUGUEL DE AERONAVES SEM TRIPULAÇÃO	90
7131-5/00	ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS	90
7132-3/00	ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA CIVIL, INCLUSIVE ANDAIME	90
7133-1/00	ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIOS, INCLUSIVE COMPUTADORES E MATERIAL TELEFÔNICO	90
7139-0/01	ALUGUEL DE APARELHOS DE JOGOS ELETRÔNICOS	90
7139-0/02	ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS E PETRÓLEO, SEM OPERADOR	90
7139-0/03	ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS CIENTÍFICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES, SEM OPERADOR	90
7140-4/01	ALUGUEL DE OBJETOS DE VESTUÁRIO, JÓIAS, CALÇADOS E OUTROS ACESSÓRIOS	42
7140-4/03	ALUGUEL DE FITAS, VÍDEOS, DISCOS, CARTUCHOS E SIMILARES	42
7140-4/04	ALUGUEL DE MATERIAL MÉDICO E PARAMÉDICO	42
7140-4/05	ALUGUEL DE MATERIAL E EQUIPAMENTO ESPORTIVO	42
7140-4/99	ALUGUEL DE OUTROS OBJETOS PESSOAIS E	42

Praça Joaquim Machado, 170 – Centro – Fone/fax: (**75) 3690-2222/2221 – CEP 44645-000
Capela do Alto Alegre – Bahia – CNPJ 13.897.111/0001-94
E-mail: prefeituradecapela@yahoo.com





	DOMÉSTICOS	
7210-9/00	CONSULTORIA E/OU ASSESSORIA EM SISTEMAS DE INFORMÁTICA	42
7220-6/00	DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE INFORMÁTICA	42
7230-3/00	PROCESSAMENTO DE DADOS	42
7240-0/00	ATIVIDADES DE BANCO DE DADOS	42
7290-7/00	OUTRAS ATIVIDADES DE INFORMÁTICA, NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	42
7310-5/00	PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DAS CIÊNCIAS FÍSICAS E NATURAIS	42
7319-0/02	PROMOÇÃO DE VENDAS	36
7319-0/03	MARKETING DIRETO	36
7319-0/99	OUTRAS ATIVIDADES DE PUBLICIDADE NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	60
7320-2/00	PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DAS CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS	42
7411-0/02	ATIVIDADES CARTORIAIS	60
7411-0/03	ATIVIDADES AUXILIARES DA JUSTIÇA	60
7413-6/00	PESQUISAS DE MERCADO E DE OPINIÃO PÚBLICA	60
7414-4/00	GESTÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS (HOLDINGS)	60
7415-2/00	SEDES DE EMPRESAS E UNIDADES ADMINISTRATIVAS LOCAIS	60
7416-0/02	ATIVIDADES DE ASSESSORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL	60
7420-0/01	ATIVIDADES DE PRODUÇÃO DE FOTOGRAFIAS, EXCETO AÉREA E SUBMARINA	42
7420-9/01	SERVIÇOS TÉCNICOS DE ARQUITETURA	60
7420-9/02	SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA	60
7420-9/03	SERVIÇOS TÉCNICOS DE CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E GEODÉSIA	60
7420-9/04	ATIVIDADES DE PROSPECÇÃO GEOLÓGICA	60
7420-9/05	SERVIÇOS DE DESENHO TÉCNICO ESPECIALIZADO	48
7420-9/99	OUTROS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS	60
7430-6/00	ENSAIOS DE MATERIAIS E DE PRODUTOS; AN LISE DE QUALIDADE	60
7440-3/01	AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA	60
7440-3/02	AGENCIAMENTO E LOCAÇÃO DE ESPAÇOS PUBLICITÁRIOS	60
7440-3/99	OUTROS SERVIÇOS DE PUBLICIDADE	60

Praça Joaquim Machado, 170 – Centro – Fone/fax: (**75) 3690-2222/2221 – CEP 44645-000
Capela do Alto Alegre – Bahia – CNPJ 13.897.111/0001-94
E-mail: prefeituradecapela@yahoo.com

197





7450-0/01	SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA	60
7460-8/01	ATIVIDADES DE INVESTIGAÇÃO PARTICULAR	60
7460-8/02	ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA	60
7460-8/03	SERVIÇOS DE ADESTRAMENTO DE CÃES DE GUARDA	60
7460-8/04	SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE VALORES	60
7470-5/01	ATIVIDADES DE LIMPEZA EM IMÓVEIS	42
7470-5/02	SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO, DESCUPINIZAÇÃO E SIMILARES	42
7490-1/03	SERVIÇOS DE AGRONOMIA E DE CONSULTORIA ÀS ATIVIDADES AGRICULAS E PECUÁRIAS	66
7491-8/02	EXPLORAÇÃO DE MÁQUINAS FOTOGRÁFICAS DE AUTO ATENDIMENTO	42
7491-8/03	LABORATÓRIOS FOTOGRÁFICOS	42
7491-8/04	SERVIÇOS DE FOTOGRAFIAS AÉREAS, SUBMARINAS E SIMILARES	60
7492-6/00	ATIVIDADES DE ENVASAMENTO E EMPACOTAMENTO, POR CONTA DE TERCEIROS	60
7499-3/01	SERVIÇOS DE TRADUÇÃO, INTERPRETAÇÃO E SIMILARES	60
7499-3/02	SERVIÇOS DE FOTOCÓPIAS E MICROFILMAGEM	42
7499-3/03	SERVIÇOS DE CONTATOS TELEFÔNICOS	42
7499-3/04	SERVIÇOS DE LEILOEIROS	42
7499-3/05	SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS PARA TERCEIROS	60
7499-3/06	SERVIÇOS DE DECORAÇÃO DE INTERIORES	60
7499-3/08	SERVIÇOS DE COBRANÇA E DE INFORMAÇÕES CADASTRAS	60
7499-3/12	ATIVIDADE DE INTERMEDIÇÃO E AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS E NEGÓCIOS EM GERAL, SEM ESPECIALIZAÇÃO DEFINIDA	96
7500-1/00	ATIVIDADES VETERINARIAS	36
7511-6/00	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL	60
7512-4/00	REGULAÇÃO DAS ATIVIDADES SOCIAIS E CULTURAIS	60
7513-2/00	REGULAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS	60
7514-0/00	ATIVIDADES DE APOIO ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	60
7521-3/00	RELAÇÕES EXTERIORES	100
7522-1/00	DEFESA	100
7523-0/00	JUSTIÇA	100
7524-8/00	SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA	100

Praça Joaquim Machado, 170 – Centro – Fone/fax: (**75) 3690-2222/2221 – CEP 44645-000
Capela do Alto Alegre – Bahia – CNPJ 13.897.111/0001-94
E-mail: prefeituradecapela@yahoo.com

198





7525-6/00	DEFESA CIVIL	100
7711-2/00	LOCAÇÃO DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR	90
7721-7/00	ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS RECREATIVOS E ESPORTIVOS	60
7722-5/00	LOCAÇÃO DE FITAS DE VIDEO E DVD'S	36
7729-2/02	ALUGUEL DE MÓVEIS, UTENSÍLIOS E APARELHOS DE USO DOMÉSTICO E PESSOAL, INSTRUMENTOS MUSICAIS	42
7731-4/00	ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS SEM OPERADOR	60
7733-1/00	ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIOS	100
7739-0/03	ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS DE USO TEMPORÁRIO, EXCETO ANDAMES	60
7739-0/99	ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR	90
7820-5/00	LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORARIA	60
7911-2/00	AGÊNCIAS DE VIAGENS	90
8011-0/00	EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR	36
8012-8/00	EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL	36
8020-0-01	ATIVIDADES DE MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRONICO	60
8021-7/00	EDUCAÇÃO MÉDIA DE FORMAÇÃO GERAL	60
8022-5/00	EDUCAÇÃO MÉDIA DE FORMAÇÃO TÉCNICA E PROFISSIONAL	60
8030-6/00	EDUCAÇÃO SUPERIOR	60
8030-7/00	ATIVIDADES DE INVESTIGAÇÃO PARTICULAR	48
8091-8/00	ENSINO EM AUTO-ESCOLAS E CURSOS DE PILOTAGEM	60
8092-6/00	EDUCAÇÃO SUPLETIVA	60
8093-4/01	CURSOS DE LÍNGUAS ESTRANGEIRAS	60
8093-4/03	CURSOS DE APRENDIZAGEM E TREINAMENTO GERENCIAL E PROFISSIONAL	60
8093-4/99	OUTROS CURSOS DE EDUCAÇÃO CONTINUADA OU PERMANENTE	60
8094-2/00	ENSINO À DISTÂNCIA	60
8095-0/00	EDUCAÇÃO ESPECIAL	60
	FORMAÇÃO DE CONDUTORES	120
8099-3/04	CURSOS DE INFORMÁTICA	60
0111-3/01	LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMÍCILOS	120

Praça Joaquim Machado, 170 – Centro – Fone/fax: (**75) 3690-2222/2221 – CEP 44645-000
Capela do Alto Alegre – Bahia – CNPJ 13.897.111/0001-94
E-mail: prefeituradecapela@yahoo.com

199





0111-3/02	ATIVIDADES DE LIMPEZA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	36
0111-3/03	PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	36
0111-3/99	SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS	60
0112-1/01	SALAS DE ACESSO A INTERNET	42
0112-1/02	OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	60
0113-0/00	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL	60
0114-8/00	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL	72
0115-6/00	JUSTIÇA	300
0116-4/01	SEGURIDADE SOCIAL OBRIGATÓRIA	300
0116-4/02	ATIVIDADES DE ATENDIMENTO HOSPITALAR	60
8511-2/00	EDUCAÇÃO INFANTIL - CRECHE	36
8512-0/00	ATIVIDADES DE ATENDIMENTO A URGÊNCIAS E EMERGÊNCIAS	60
8512-1/00	EDUCAÇÃO INFANTIL - PRÉ-ESCOLAR	60
8513-8/01	CLÍNICA MÉDICA	84
8513-8/02	CLÍNICA ODONTOLÓGICA	84
8513-8/03	SERVIÇOS DE VACINAÇÃO E IMUNIZAÇÃO HUMANA	60
8514-6/01	ATIVIDADES DOS LABORATÓRIOS DE ANATOMIA PATOLÓGICA/CITOLÓGICA	60
8514-6/02	ATIVIDADES DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS	84
8514-6/03	SERVIÇOS DE DIÁLISE	60
8514-6/04	SERVIÇOS DE RAIOS-X, RADIODIAGNÓSTICO E RADIOTERAPIA	60
8514-6/05	SERVIÇOS DE QUIMIOTERAPIA	60
8514-6/06	SERVIÇOS DE BANCO DE SANGUE	60
8514-6/99	OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS DE COMPLEMENTAÇÃO DIAGNÓSTICA E TERAPÉUTICA	60
8515-4/01	SERVIÇOS DE ENFERMAGEM	60
8515-4/02	SERVIÇOS DE NUTRIÇÃO	60
8515-4/03	SERVIÇOS DE PSICOLOGIA	60
8515-4/04	SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL	60
8515-4/05	SERVIÇOS DE FONOAUDIOLOGIA	60

Praça Joaquim Machado, 170 – Centro – Fone/fax: (**75) 3690-2222/2221 – CEP 44645-000
Capela do Alto Alegre – Bahia – CNPJ 13.897.111/0001-94

E-mail: prefeituradecapela@yahoo.com

200





8515-4/99	OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE	60
8516-2/01	ATIVIDADES DE TERAPIAS ALTERNATIVAS	60
8516-2/02	SERVIÇOS DE ACUPUNTURA	60
8516-2/03	SERVIÇOS DE HIDROTERAPIA	60
8516-2/04	SERVIÇOS DE BANCO DE LEITE MATERNO	60
8516-2/05	SERVIÇOS DE BANCO DE ESPERMA	60
8516-2/06	SERVIÇOS DE BANCO DE ÓRGÃOS	60
8516-2/07	SERVIÇOS DE REMOÇÕES	60
8516-2/99	OUTRAS ATIVIDADES RELACIONADAS COM A ATENÇÃO SAÚDE	60
8520-0/00	SERVIÇOS VETERINÁRIOS	60
8520-1/00	ENSINO MÉDIO	60
8531-6/01	ASILOS	60
8531-6/02	ORFANATOS	60
8531-6/03	ALBERGUES ASSISTENCIAIS	60
	CENTROS DE REABILITAÇÃO PARA DEPENDENTES QUÍMICOS COM ALOJAMENTO	60
8531-6/99	OUTROS SERVIÇOS SOCIAIS COM ALOJAMENTO	60
0111-3/01	CRECHES	60
0111-3/02	CENTROS DE REABILITAÇÃO PARA DEPENDENTES QUÍMICOS SEM ALOJAMENTO	60
0111-3/03	OUTROS SERVIÇOS SOCIAIS SEM ALOJAMENTO	60
0111-3/99	TREINAMENTO EM INFORMÁTICA	36
0112-1/01	TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL	60
0112-1/02	CURSOS PREPARATÓRIOS PARA CONCURSOS	360
0113-0/00	OUTRAS ATIVIDADES DE ENSINO NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	
0114-8/00	ATIVIDADES DE ATENDIMENTO EM PONTO - SOCORRO E UNIDADES HOSPITALARES PARA ATENDIMENTO A URGÊNCIAS	60
0115-6/00	SERVIÇOS DE REMOÇÃO DE PACIENTES, EXETO OS SERVIÇOS MÓVEIS DE ATENDIMENTO A URGÊNCIAS	60
0116-4/01	ATIVIDADES DE PSICOLOGIA E PSICANALISE	84
0116-4/02	ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES	84

Praça Joaquim Machado, 170 – Centro – Fone/fax: (**75) 3690-2222/2221 – CEP 44645-000
Capela do Alto Alegre – Bahia – CNPJ 13.897.111/0001-94
E-mail: prefeituradecapela@yahoo.com
201





8630-5/03	ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL RESTRITA A CONSULTA	84
8630-5/04	ATIVIDADE ODONTOLÓGICA	48
8630-5/99	ATIVIDADES DE ATENÇÃO AMBULATORIAL NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	60
8640-2/02	LABÓRATORIOS CLÍNICOS	84
8640-2/08	SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR REGISTRO GRÁFICO - ECG, EEG E OUTROS EXAMES ANÁLOGOS	36
8640-2/09	SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR METODOS ÓPTICOS - ENDOSCOPIA E OUTROS EXAMES ANÁLOGOS	36
864-2/02	LABORATÓRIOS CLÍNICOS	84
8650-0/02	ATIVIDADES DE PROFISSIONAIS DA NUTRIÇÃO	60
8650-0/03	ATIVIDADES DE PSICOLOGIA E PSICANALISE	84
8650-0/04	ATIVIDADES DE FISIOTERAPIA	60
8650-0-04	ATIVIDADE DE FISIOTERAPIA	60
8650-0-05	ATIVIDADE DE TERAPIA OCUPACIONAL	60
8711-5/02	INSTITUIÇÕES DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS	42
8712-3/00	ATIVIDADES DE FORNECIMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DE APOIO E ASSISTÊNCIA A PACIENTE NO DOMICILIO	30
9000-0/01	LIMPEZA URBANA - EXCLUSIVE GESTÃO DE ATERROS SANITÁRIOS	60
9000-0/02	GESTÃO DE ATERROS SANITÁRIOS	60
9000-0/03	GESTÃO DE REDES DE ESGOTO	60
9000-0/99	OUTRAS ATIVIDADES RELACIONADAS A LIMPEZA URBANA E ESGOTO	60
9001-9/02	PRODUÇÃO MUSICAL	60
9001-9/06	ATIVIDADES DE SONORIZAÇÃO E DE ILUMINAÇÃO	60
9111-1/00	ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES EMPRESARIAIS E PATRONAIS	60
9112-0/00	ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES PROFISSIONAIS	60
9120-0/00	ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES SINDICAIS	60
9191-0/00	ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS	60
9192-8/00	ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES POLÍTICAS	0
9199-5/00	OUTRAS ATIVIDADES ASSOCIATIVAS, NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	60
9211-8/01	ESTÚDIOS CINEMATOGRAFICOS	60
9211-8/02	ATIVIDADES DE PRODUÇÃO DE FILMES E FITAS DE	60

Praça Joaquim Machado, 170 – Centro – Fone/fax: (**75) 3690-2222/2221 – CEP 44645-000
Capela do Alto Alegre – Bahia – CNPJ 13.897.111/0001-94

E-mail: prefeituradecapela@yahoo.com

202





	VÍDEO, EXCLUSIVE ESTÚDIOS FOTOGRÁFICOS	
9211-8/03	SERVIÇOS DE DUBLAGEM E MIXAGEM SONORA	60
9212-6/00	DISTRIBUIÇÃO DE FILMES E DE VÍDEO	60
9213-4/00	PROJEÇÃO DE FILMES E DE VÍDEOS	60
9221-5/00	ATIVIDADES DE RÁDIO	60
9222-3/01	ATIVIDADES DE TELEVISÃO ABERTA	60
9222-3/02	ATIVIDADES DE TELEVISÃO POR ASSINATURA	60
9231-2/01	COMPANHIAS DE TEATRO	60
9231-2/03	PRODUÇÃO, ORGANIZAÇÃO E PROMOÇÃO DE ESPETÁCULOS ARTÍSTICOS E EVENTOS CULTURAIS	60
9231-2/04	RESTAURAÇÃO DE OBRAS DE ARTE	60
9231-2/05	GESTÃO DE DIREITOS AUTORAIS DE OBRAS ARTÍSTICAS, LITERÁRIAS E MUSICAIS	60
9232-0/01	EXPLORAÇÃO DE SALAS DE ESPETÁCULOS	60
9232-0/02	AGÊNCIAS DE VENDA DE INGRESSOS PARA SALAS DE ESPETÁCULOS	60
9232-0/03	ESTÚDIOS DE GRAVAÇÃO DE SOM	60
9232-0/04	SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO E OUTRAS ATIVIDADES LIGADAS GESTÃO DE SALAS DE ESPETÁCULOS	60
9239-8/01	PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS CIRCENSES, MARIONETES E SIMILARES	60
9239-8/02	PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS DE RODEIOS, VAQUEJADAS E SIMILARES	60
9239-8/03	ACADEMIAS DE DANÇA	60
9239-8/04	DISCOTECAS, DANCETERIAS E SIMILARES	60
9239-8/99	OUTRAS ATIVIDADES DE ESPETÁCULOS, NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	60
9240-1/00	ATIVIDADES DE AGÊNCIAS DE NOTÍCIAS	60
9251-7/00	ATIVIDADES DE BIBLIOTECAS E ARQUIVOS	60
9252-5/01	GESTÃO DE MUSEUS	60
9252-5/02	CONSERVAÇÃO DE LUGARES E EDIFÍCIOS HISTÓRICOS	60
9253-3/00	ATIVIDADES DE JARDINS BOTÂNICOS, ZOOLOGICOS, PARQUES NACIONAIS E RESERVAS ECOLÓGICAS	60
9261-4/01	CLUBES SOCIAIS, DESPORTIVOS E SIMILARES	60
9261-4/02	ORGANIZAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES DESPORTIVAS	60
9261-4/03	GESTÃO DE INSTALAÇÕES DESPORTIVAS	60

Praça Joaquim Machado, 170 – Centro – Fone/fax: (**75) 3690-2222/2221 – CEP 44645-000
Capela do Alto Alegre – Bahia – CNPJ 13.897.111/0001-94
E-mail: prefeituradecapela@yahoo.com

203





9261-4/04	ENSINO DE ESPORTES	60
9261-4/05	ACADEMIAS DE GINÁSTICA	60
9261-4/06	ATIVIDADES LIGADAS À CORRIDA DE CAVALOS	60
9261-4/99	OUTRAS ATIVIDADES DESPORTIVAS	60
9262-2/01	EXPLORAÇÃO DE BINGOS	60
9262-2/02	ATIVIDADES DAS CONCESSIONÁRIAS E DA VENDA DE BILHETES DE LOTERIAS	120
9262-2/03	ATIVIDADES DE SORTEIO VIA TELEFONE	120
9262-2/04	EXPLORAÇÃO DE OUTROS JOGOS DE AZAR	120
9262-2/05	EXPLORAÇÃO DE BOLICHES	120
9262-2/06	EXPLORAÇÃO DE FLIPERAMAS E JOGOS ELETRÔNICOS	36
9262-2/07	EXPLORAÇÃO DE PARQUES DE DIVERSÕES E SIMILARES	120
9301-7/01	LAVANDERIAS E TINTURARIAS	60
9301-7/02	TOALHEIROS	60
9303-3/01	GESTÃO E MANUTENÇÃO DE CEMITÉRIOS	42
9303-3/02	SERVIÇOS DE CREMAÇÃO DE CADÁVERES HUMANOS E ANIMAIS	42
9303-3/03	SERVIÇOS DE SEPULTAMENTO	60
9303-3/04	SERVIÇOS DE FUNERÁRIAS	60
9303-3/99	OUTRAS ATIVIDADES FUNERÁRIAS	60
9304-1/00	ATIVIDADES DE MANUTENÇÃO DO FÍSICO CORPORAL	42
9309-2/01	ATIVIDADES DE AGÊNCIAS MATRIMONIAIS	60
9309-2/02	ATIVIDADES DE EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS	60
9313-1/00	ATIVIDADES DE CONDICIONAMENTO FÍSICO	60
9329-8/99	OUTRAS ATIVIDADES DE RECREAÇÃO E LAZER NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	120
9430-8/00	ATIVIDADES DE ASSOCIAÇÕES DE DEFESA DE DIREITOS SOCIAIS	36
9493-6/00	ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES ASSOCIATIVAS LIGADAS A CULTURA E A ARTE	36
9500-1/00	SERVIÇOS DOMÉSTICOS	42
9511-8/00	REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS PERIFÉRICO	42
9512-6/00	REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTO DE COMUNICAÇÃO	120
9521-5/00	REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO	60

Praça Joaquim Machado, 170 – Centro – Fone/fax: (**75) 3690-2222/2221 – CEP 44645-000
Capela do Alto Alegre – Bahia – CNPJ 13.897.111/0001-94

E-mail: prefeituradecapela@yahoo.com

204





9529-1/05	REPARAÇÃO DE ARTIGOS DO MOBILIÁRIO	36
9602-5/01	CABELEIREIROS	30
9602-5/02	ATIVIDADES DE ESTÉTICA E OUTROS SERVIÇOS DE CUIDADOS COM A BELEZA	30
9609-2/06	SERVIÇOS DE TATUAGEM E COLOCAÇÃO DE PIERCING	36
9609-2/99	OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS, NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	60
9900-7/00	ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS	36



Praça Joaquim Machado, 170 – Centro – Fone/fax: (**75) 3690-2222/2221 – CEP 44645-000
Capela do Alto Alegre – Bahia – CNPJ 13.897.111/0001-94
E-mail: prefeituradecapela@yahoo.com

205





TABELA Nº IV ANEXA A LEI MUNICIPAL Nº 787/2025

207

DA TAXA DE LICENÇA DE OBRAS E URBANIZAÇÃO - TLOU

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	Valor em UFM
1	Exame de projeto de construção em geral e fiscalização da execução, por m ² ou fração limitando-se a 100.000 UFMs	
01.1	Até 60 m ²	ISENTO
01.2	de 61 m ² até 100 m ²	0,40
	de 101 ate 150 m ²	0,60,
	de 151 até 200 m ²	0,80
	de 201 até 250m ²	1,20
	de 251 até 300 m ²	1,20
01.4	Acima de 301 m ²	1,50
2	Exame de modificação em projeto de construção em geral, aprovado e com alvará ainda em vigor, por m ² ou fração:	
02.1	Sem aumento ou com redução de área por m ²	0,10
	Com aumento da area aplica-se a tabela do código 01.01 abatendo-se o valor já pago	
3	Fiscalização de obra de demolição, por m ²	0,400
4	Cadastro de imóvel construído, para fins de averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis, por m ² ou fração da área total construída	1,00
5	Reconstruções, reformas e reparos, por m ²	0,50
6	Regularização de obras,por m ²	5,00
7	Desmembramento	
	Excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doados ao município, por m ² do projeto	0,70

Praça Joaquim Machado, 170 – Centro – Fone/fax: (**75) 3690-2222/2221 – CEP 44645-000
Capela do Alto Alegre – Bahia – CNPJ 13.897.111/0001-94
E-mail: prefeituradecapela@yahoo.com

206





8	Exame de Aprovação ou viabilidade de Loteamentos, Condomínios, Vilages, excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doados ao município, por m ² do projeto	0,05
9	Construção e ou reforma de: tubulação, instalações elétricas, fotovoltaicas e ou eólicas, dutos ou condutores (qualquer diâmetro) para passagem de produtos químicos, minerais, gás, energia, água ou quaisquer outros produtos, por metro linear.	1,00
10	Taxa referente a serviço de coleta de entulho, resíduos sólidos e outros materiais por m ³ ou fração	20,00
11	Solicitação de Habite-se para unidades construídas em geral por m ²	0,70
12	Solicitação de Habite-se torres e equipamentos em geral (por equipamento)	2.000,00
13	Qualquer obra não especificada nesta tabela, por m ² ou por metro linear	1,00



Praça Joaquim Machado, 170 – Centro – Fone/fax: (**75) 3690-2222/2221 – CEP 44645-000
Capela do Alto Alegre – Bahia – CNPJ 13.897.111/0001-94
E-mail: prefeituradecapela@yahoo.com
207





TABELA Nº V ANEXA A LEI MUNICIPAL Nº 787/2025

209

TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DOS MEIOS DE PUBLICIDADE
EM LOGRADOUROS PÚBLICOS – TLP

TIPO	CARACTERÍSTICAS	PERÍODO	UFM POR M2.
ANÚNCIOS	Iluminados (out-door)	Anual	10 UFM POR M2
	Não iluminados (out-door)	Anual	10 UFM POR M2
	Com movimento (out-door)	Anual	15 UFM POR M2
	Internos ou externos, fixos ou removíveis em veículos de transporte de pessoas ou cargas (por veículo)	Anual	4 UFM POR M2
	Faixas de rua	Diário	2 UFM POR M2.
	Iluminados (Painéis)	Anual	7 UFM POR M2
	Não iluminados (Painéis)	Anual	5 UFM POR M2
	Com movimento (painéis)	Anual	10 UFM POR M2
	Em planadores, asas-delta, aviões, helicópteros e assemelhados (por aparelho)	mensal	30 UFM POR M2
	Fixados em postes nas vias públicas (por unidade)	mensal	25 UFM POR M2
	Em folhetos ou programas impressos em qualquer material e distribuídos por qualquer meio.	mensal	25 UFM

Praça Joaquim Machado, 170 – Centro – Fone/fax: (**75) 3690-2222/2221 – CEP 44645-000
Capela do Alto Alegre – Bahia – CNPJ 13.897.111/0001-94

E-mail: prefeituradecapela@yahoo.com

208





	Em balões, infláveis ou não, por equipamento	mensal	35 UFP
	Em cartazes, quadros móveis, transportados por pessoas.	mensal	15 UFM
	Outros tipos de publicidade por quaisquer meios não enquadráveis nos itens anteriores		35 UFM
	Em circuito interno de televisão	mensal	50 UFM
	Indicadores de logradouros – luminosos ou sem iluminação, colocados em áreas públicas, esquinas de logradouros, em estacionamentos e vias internas de áreas condominiais, de acordo com modelos próprios; por peça.	Anual	25 UFM
	Indicadores de parada de coletivo, simples ou luminosos, afixados no passeio ou em postes. Por peça.	Anual	25 UFM
	Indicativos de hora e temperatura, luminosos. Por peça.	Anual	25 UFM

19-03 CAPELA DO ALTO ALEGRE 1985

Praça Joaquim Machado, 170 – Centro – Fone/fax: (**75) 3690-2222/2221 – CEP 44645-000
Capela do Alto Alegre – Bahia – CNPJ 13.897.111/0001-94
E-mail: prefeituradecapela@yahoo.com

209





TABELA Nº VI ANEXA A LEI MUNICIPAL Nº 787/2025

211

DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – TVS

Código	Atividade	Valor em UFM
1	Farmácias e Drogarias	100
2	Ervanárias e Estabelecimentos Similares	80
3.1	Distribuidora/importadora/exportadora de produtos para saúde: micro e pequena empresa	117
3.2	Distribuidora/importadora/exportadora de cosméticos	117
3.3	Distribuidora de medicamentos	200
4	Comércio de Produtos Médicos, Odontológicos, Hospitalares e Congêneres	80
5	Laboratório de análises clínicas	120
6	Laboratório de análises clínicas veterinário	80
7	Laboratório de anatomia e patologia	90
8	Laboratório de anatomia e patologia veterinária	90
9	Laboratório/Oficina de prótese dentária	65
10	Laboratório/Oficina óptico	70
11	Posto de coleta de material de laboratório, posto de coleta de anatomia patológica, posto de coleta de citologia e outros que se enquadrarem	80
12	Indústria em geral (na área de atuação da vigilância Sanitária municipal)	500
13	Empresas Aplicadoras de Produtos para Descupinização e Desinsetização; Empresas Aplicadoras de Produtos para Desratização; Empresas de Limpeza de Caixa D'água; Empresas de Limpeza de Fossa	120
14	Instituto de Longa Permanência para Idosos; Entidades de Abrigos e Proteção para Menores e Idosos.	70
15	Consultório Médico	70
16	Consultório Odontológico	70
17	Consultório de Acunpuntura	70
18	Consultório Veterinário	70
19	Gabinete de piercing e tatuagem	50
20	Serviço de radiologia odontológica	100
21	Clínica de fisioterapia e/ou reabilitação	130
22	Serviço de estética / Spa e congêneres / dermatofuncional / spa e congêneres sem responsável técnico	70
23	Clínica de psicoterapia/psicanálise	100

Praça Joaquim Machado, 170 – Centro – Fone/fax: (**75) 3690-2222/2221 – CEP 44645-000
Capela do Alto Alegre – Bahia – CNPJ 13.897.111/0001-94
E-mail: prefeituradecapela@yahoo.com
210





24	Clínica de fonoaudiologia	70
25	Consultório de fisioterapia	100
26	Consultório de Nutrição	100
27	Clínicas e ou Hospitais de Qualquer Natureza e Maternidades	
27.1	De 01 a 20 Leitos	130
27.2	De 21 a 50 Leitos	250
27.3	Acima de 50 Leitos	500
28	Hotel / Motel /Pousadas e Congêneres	80
29	Restaurantes, Boates, Churrascarias e estabelecimentos similares	80
30	Pizzaria	80
31	Padaria/Panificadora/Buffer/confeitaria	80
32	Quiosque, Trailer, Food Truck, casas de sucos e chás e similares	60
33	Estrutura provisória/Barraca: serviço de alimentação em eventos	25
34	Peixaria (pescados e frutos do mar)	60
35	Empresa de fornecimento e transporte de água para consumo humano (caminhão pipa)	80
36	Cafeteria	50
37	Casa de Frios (laticínios e embutidos)	50
38	Delicatessen, Loja de conveniência	80
39	Shopping (área comum) exceto estabelecimento	1000
40	Estabelecimento petshop e similares	50
41	Outros estabelecimentos não descritos acima	70
42	Bares, Lanchonetes e similares de pequeno porte	30
43	Supermercados e Hipermercados e congêneres	90
	Abatedouros e matadouros	40
45	Estabelecimentos que produzam ou comercializem produtos de saneamento, anticépticos, desinfetantes e similares.	90
46	Outros estabelecimentos de comércio varejistas não especificados	70
47	Outros estabelecimentos de serviços não especificados	75
48	Outros estabelecimentos de saúde não especificados	80
49	Quaisquer outros estabelecimentos não especificados	90

Praça Joaquim Machado, 170 – Centro – Fone/fax: (**75) 3690-2222/2221 – CEP 44645-000
Capela do Alto Alegre – Bahia – CNPJ 13.897.111/0001-94
E-mail: prefeituradecapela@yahoo.com

211





TABELA Nº VII

213

**TAXA DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO E POSTURAS MUNICIPAIS –
TFUOSP**

ANEXA A LEI MUNICIPAL Nº 787/2025

ITEM	EQUIPAMENTO	VALOR UFM
I	Torres de Telefonia Movei Celuar, localizada em imóvel com área de terreno de até 100 M ²	2.000,00
II	Torres de Telefonia Fixa, localizada em imóvel com area de terreno de até 100 M ²	1.800,00
III	Torres de Telefonia Movei Celuar, localizada em imóvel com área de terreno superior 100 M ²	2.500,00
IV	Torres de Telefonia Fixa, localizada em imóvel com área de terrreno superior a 100 M ²	2.500,00
V	Torres de Recepção e ou Transmissão de Sinal de Internet ate 5 metros de altura	500,00
VI	Torres de Recepção e ou Transmissão de Sinal de Internet mais de 5 metros de altura	500,00
VI	Torres de transmissão e recepção de dados e congenêres não especificadas anteriormente	750,00
VII	Equipamentos de geração de sinais, recepção e transmissão de dados não especificados anteriormente.	750,00

Praça Joaquim Machado, 170 – Centro – Fone/fax: (**75) 3690-2222/2221 – CEP 44645-000
Capela do Alto Alegre – Bahia – CNPJ 13.897.111/0001-94
E-mail: prefeituradecapela@yahoo.com

212





TABELA Nº VIII ANEXA A LEI MUNICIPAL Nº 787/2025

214

**TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS
DOMICILIARES – TRSD**

ITEM	TIPO DE UNIDADE	Padrão	Valor em UFM
			por m ²
1	Residencial	Mau - A	0,40
		Regular - B	0,80
		Bom - C	1,60
		Novo / ótimo - D	2,00
2	Comercial	Mau - A	0,80
		Regular - B	1,60
		Bom - C	2,00
		Novo / ótimo - D	3,00
3	Industrial		3,00
4	Hospital, clínica, consultório, laboratório e similares		3,00
6	Terreno		0,40

O padrão da unidade é identificado pelas características do imóvel como definido na planta genérica de valores

O limite máximo da TRSD, para unidades residências, é R\$360,00 por ano

Praça Joaquim Machado, 170 – Centro – Fone/fax: (**75) 3690-2222/2221 – CEP 44645-000
Capela do Alto Alegre – Bahia – CNPJ 13.897.111/0001-94
E-mail: prefeituradecapela@yahoo.com

213





TABELA IX ANEXA A LEI MUNICIPAL Nº 887/2025
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO –
TFTP

PERMISSÃO	
Para Táxi	500
Para Camionetes	500
Para Kombi	500
Para Vans	1000
Para Microônibus	1000
Para Ônibus	1000
RENOVAÇÃO ANUAL P/ VEÍCULOS OU MOTOS	
Para Táxi	100
Para Camionetes	100
Para Kombi	100
Para Vans	100
Para Microônibus	110
Para Ônibus	110
TRANSFERÊNCIA DE PERMISSÃO VEÍCULOS OU MOTOS	
Para Táxi	30
Para Camionetes	30
Para Kombi	30
Para Vans	35
Para Microônibus	35
Para Ônibus	40

Praça Joaquim Machado, 170 – Centro – Fone/fax: (**75) 3690-2222/2221 – CEP 44645-000
Capela do Alto Alegre – Bahia – CNPJ 13.897.111/0001-94
E-mail: prefeituradecapela@yahoo.com

214





TABELA DE RECEITA Nº X

216

**IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER-VIVOS DE BENS IMÓVEIS –
ITIV**

ANEXA A LEI MUNICIPAL Nº 787/2025

UNIDADE	TIPO	LOCALIDADE	UFM
TAREFA	COM BENFEITORIA	BISPADOR, MARRECA, CANDEAL, PEDRA BONITA, LAGOA DA TABOÁ, TABULEIRO, CABEÇA DO PORCO, VÁRZEA DO MATO, GAMELEIRA	1.000
	SEM BENFEITORIA		800
TAREFA	COM BENFEITORIA		800
	SEM BENFEITORIA	IPIRAÍ, CONCEIÇÃO, POÇO PRETO, LAGOA DAS FLORES, CAJUEIRO, TANQUINHO I e II, CAMPO ALEGRE, CONTORNO, CAPELINHA, QUEIMADA NOVA, VARGEM QUEIMADA, BAIXA DO CEDRO, LAJE BONITA, CAMIZÃOZINHO, LAGOA DOS LÍRIOS, CARRAPATO, NARIGÃO, JUAZEIRO	600
OUTRAS NÃO ESPECIFICADAS	COM BENFEITORIA		1000
	SEM BENFEITORIA		800

Praça Joaquim Machado, 170 – Centro – Fone/fax: (**75) 3690-2222/2221 – CEP 44645-000
Capela do Alto Alegre – Bahia – CNPJ 13.897.111/0001-94

E-mail: prefeituradecapela@yahoo.com

215





TABELA DE RECEITA Nº XI

217

**CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO
PÚBLICA – COSIP**

ANEXA A LEI MUNICIPAL Nº 787/2025

VALOR LÍQUIDO DA FATURA		
A – CONSUMO PRÓPRIO		
Faixa de Consumo (kWh)	Percentual da COSIP sobre o valor líquido da Fatura %	Limite máximo da COSIP - Mensal (R\$)
0 A 30	Isento	0,00%
31 A 50	Isento	0,00%
51 A 60	Isento	0,00%
61 A 80	Isento	0,00%
81 A 100	Isento	0,00%
101 A 200	Isento	0,00%
201 A 300	Isento	0,00%
301 A 450	Isento	0,00%
451 A 650	Isento	0,00%
651 A 1000	Isento	0,00%
1001 A 2000	Isento	0,00%
ACIMA DE 2000	Isento	0,00%

VALOR LÍQUIDO DA FATURA		
B – RESIDENCIAL		
Faixa de Consumo (kWh)	Percentual da COSIP sobre o valor líquido da Fatura %	Limite máximo da COSIP - Mensal (R\$)
0 A 30	0,00%	0,00
0 A 50	0,00%	0,00
51 A 60	0,00%	0,00
61 A 80	8,00%	30,00
81 A 100	8,00%	35,00
101 A 200	8,00%	40,00
201 A 300	8,00%	100,00
301 A 450	8,00%	150,00
451 A 650	8,00%	200,00
651 A 1000	8,00%	250,00

Praça Joaquim Machado, 170 – Centro – Fone/fax: (**75) 3690-2222/2221 – CEP 44645-000
Capela do Alto Alegre – Bahia – CNPJ 13.897.111/0001-94
E-mail: prefeituradecapela@yahoo.com

216





1001 A 2000	8,00%	300,00
ACIMA DE 2000	8,00%	360,00

VALOR LÍQUIDO DA FATURA C – COMERCIAL		
Faixa de Consumo (kWh)	Percentual da COSIP sobre o valor líquido da Fatura %	Limite máximo da COSIP - Mensal (R\$)
0 A 30	5,00%	30,00
31 A 50	5,00%	90,00
51 A 60	5,00%	120,00
61 A 80	5,00%	150,00
81 A 100	10,00%	200,00
101 A 200	10,00%	300,00
201 A 300	10,00%	350,00
301 A 450	10,00%	400,00
451 A 650	10,00%	450,00
651 A 1000	10,00%	500,00
1001 A 2000	10,00%	600,00
ACIMA DE 2000	10,00%	700,00

VALOR LÍQUIDO DA FATURA D – INDUSTRIAL		
Faixa de Consumo (kWh)	Percentual da COSIP sobre o valor líquido da Fatura %	Limite máximo da COSIP - Mensal (R\$)
0 A 30	5,00%	30,00
31 A 50	5,00%	90,00
51 A 60	5,00%	120,00
61 A 80	10,00%	150,00
81 A 100	10,00%	200,00
101 A 200	10,00%	300,00
201 A 300	10,00%	350,00
301 A 450	10,00%	400,00
451 A 650	10,00%	450,00
651 A 1000	10,00%	500,00
1001 A 2000	10,00%	600,00
ACIMA DE 2000	10,00%	700,00

Praça Joaquim Machado, 170 – Centro – Fone/fax: (**75) 3690-2222/2221 – CEP 44645-000
Capela do Alto Alegre – Bahia – CNPJ 13.897.111/0001-94
E-mail: prefeituradecapela@yahoo.com

217





VALOR LÍQUIDO DA FATURA E - PODER PÚBLICO		Limite máximo da COSIP - Mensal (R\$)
Faixa de Consumo (kWh)	Percentual da COSIP sobre o valor líquido da Fatura	
0 A 30	10%	50,00
31 A 50	10%	100,00
51 A 60	10%	200,00
61 A 80	10%	300,00
81 A 100	10%	400,00
101 A 200	10%	500,00
201 A 300	10%	600,00
301 A 450	10%	700,00
451 A 650	10%	800,00
651 A 1000	10%	900,00
1001 A 2000	10%	1.000,00
ACIMA DE 2000	10%	1.500,00

VALOR LÍQUIDO DA FATURA F – ILUMINAÇÃO PÚBLICA		Limite máximo da COSIP - Mensal (R\$)
Faixa de Consumo (kWh)	Percentual da COSIP sobre o valor líquido da Fatura	
0 A 30	0,00	0,00
31 A 50	0,00	0,00
51 A 60	0,00	0,00
61 A 80	0,00	0,00
81 A 100	0,00	0,00
101 A 200	0,00	0,00
201 A 300	0,00	0,00
301 A 450	0,00	0,00
451 A 650	0,00	0,00
651 A 1000	0,00	0,00
1001 A 2000	0,00	0,00
ACIMA DE 2000	0,00	0,00

Praça Joaquim Machado, 170 – Centro – Fone/fax: (**75) 3690-2222/2221 – CEP 44645-000
Capela do Alto Alegre – Bahia – CNPJ 13.897.111/0001-94
E-mail: prefeituradecapela@yahoo.com

218





VALOR LÍQUIDO DA FATURA		Limite máximo da COSIP - Mensal (R\$)
M – RURAL		
Faixa de Consumo (kWh)	Percentual da COSIP sobre o valor líquido da Fatura	
0 A 30	0,00%	0,00
31 A 50	0,00%	0,00
51 A 60	0,00%	0,00
61 A 80	0,00%	0,00
81 A 100	8,00%	250,00
101 A 200	8,00%	300,00
201 A 300	8,00%	350,00
301 A 450	8,00%	400,00
451 A 650	8,00%	450,00
651 A 1000	8,00%	500,00
1001 A 2000	8,00%	550,00
ACIMA DE 2000	8,00%	600,00

VALOR LÍQUIDO DA FATURA		Limite máximo da COSIP - Mensal (R\$)
N – SERVIÇO PÚBLICO		
Faixa de Consumo (kWh)	Percentual da COSIP sobre o valor líquido da Fatura	
0 A 30	10,00%	50,00
31 A 50	10,00%	100,00
51 A 60	10,00%	200,00
61 A 80	10,00%	300,00
81 A 100	10,00%	400,00
101 A 200	10,00%	500,00
201 A 300	10,00%	600,00
301 A 450	10,00%	700,00
451 A 650	10,00%	800,00
651 A 1000	10,00%	900,00
1001 A 2000	10,00%	1.000,00
ACIMA DE 2000	10,00%	1.500,00

Praça Joaquim Machado, 170 – Centro – Fone/fax: (**75) 3690-2222/2221 – CEP 44645-000
Capela do Alto Alegre – Bahia – CNPJ 13.897.111/0001-94
E-mail: prefeituradecapela@yahoo.com

219





VALOR LÍQUIDO DA FATURA		Limite máximo da COSIP - Mensal (R\$)
O – REVENDA		
Faixa de Consumo (kWh)	Percentual da COSIP sobre o valor líquido da Fatura	
0 A 30	10,00%	0,00
31 A 50	10,00%	86,85
51 A 60	10,00%	67,40
61 A 80	10,00%	148,43
81 A 100	10,00%	327,77
101 A 200	10,00%	743,81
201 A 300	10,00%	382,47
301 A 450	10,00%	931,32
451 A 650	10,00%	997,71
651 A 1000	10,00%	560,15
1001 A 2000	10,00%	576,98
ACIMA DE 2000	10,00%	2.595,06

Praça Joaquim Machado, 170 – Centro – Fone/fax: (**75) 3690-2222/2221 – CEP 44645-000
Capela do Alto Alegre – Bahia – CNPJ 13.897.111/0001-94
E-mail: prefeituradecapela@yahoo.com

220

